



DESPACHO Nº 6/2023/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-MTP

Processo nº 10133.100684/2022-19

ASSUNTO: Supostos Indícios de irregularidades na gestão dos recursos dos RPPS, identificadas em ação fiscal.

1. A Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso - CGAUC, diante de ação fiscal realizada no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do **Município de ASSIS-SP** e dos demais documentos anexados, encaminha o presente documento com vistas a representar administrativamente às autoridades competentes os fatos descritos, os quais poderão configurar irregularidades a serem analisadas pelos respectivos órgãos externos.

2. Trata-se de Informação Fiscal alusiva a supostos indícios de irregularidades verificadas por meio de ações fiscais realizadas por este Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP da Secretaria de Regime Próprio e Complementar - SRPC do Ministério da Previdência Social - MPS, com fulcro no art. 9º da Lei nº 9.717/1998, que estabelece as regras gerais de organização e funcionamento dos RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que atribuiu ao MPS a competência para exercer a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento desses regimes.

3. Considerando as competências deste Departamento, foi elaborada matriz de seleção para identificar os investimentos que apresentaram maiores indicadores de risco dentro de parâmetros objetivos em função da quantidade de RPPS investidores e valores de recursos previdenciários expostos a esses riscos. A ação fiscal teve origem na identificação de aplicações realizadas pelos RPPS em fundos de investimento, que, pelo seu histórico, podem indicar potenciais prejuízos ao regime, com a exposição temerária dos recursos a riscos.

4. Desse modo, foi designado Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, para analisar documentos e informações relativos às aplicações financeiras realizadas pelo RPPS no fundo de investimentos **PIATÃ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO**, CNPJ nº **09.613.226/0001-32**.

5. O DRPSP elaborou subsídios para a realização das ações fiscais, levantando o histórico do fundo, composição e mutação dos ativos da carteira em todos os níveis e outros fatos relevantes. A ação fiscal foi encerrada com a entrega de Informação Fiscal, na qual estão descritos os procedimentos que culminaram com essas aplicações.

6. Ante aos fatos expostos, foi emitida a aludida Informação Fiscal como Representação Administrativa pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sérgio de Menezes Lyra, responsável pela ação fiscal no RPPS do **Município de ASSIS-SP**, em cumprimento ao disposto no art. 11, §§ 2º ao 4º, da Lei nº 11.457/2007, para sua remessa à Polícia Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com a finalidade de eventual apuração das atuações dos responsáveis pela aplicação dos recursos, que não teriam observados os princípios previstos na Resolução CMN nº 3.922, de 2010, e os demais parâmetros gerais que regem os investimentos do RPPS, inclusive os relativos à análise adequada dos riscos do investimento conforme fatos detalhados na Informação Fiscal e documentos anexos.

7. Estando devidamente instruída a Representação Administrativa, encaminhe-se ao Sr. Diretor

do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP/SRPC/MPS, para sua ciência, acordo e tramitação à Polícia Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para as providências julgadas devidas.

Documento assinado eletronicamente

MIGUEL ANTONIO FERNANDES CHAVES

Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Polícia Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na forma sugerida.

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Antonio Fernandes Chaves, Coordenador(a)-Geral**, em 14/03/2023, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 16/03/2023, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32274865** e o código CRC **A510D647**.

Referência: Processo nº 10133.100684/2022-19.

SEI nº 32274865



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso

OFÍCIO SEI Nº 20182/2023/MTP

Brasília, 13 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP

Av. Rangel Pestana, 315 (Prédio Sede) - Centro

CEP: 01017-906 - SÃO PAULO/SP

<https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/>

Assunto: Representação Administrativa - Aplicação de recursos do RPPS do Município de ASSIS-SP.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10133.100684/2022-19.

Senhor Conselheiro Presidente,

1. Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS devem observar as normas gerais de organização e funcionamento ditadas pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. O art. 9º da Lei nº 9.717/1998 atribuiu ao Ministério da Previdência Social, a competência para a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para estabelecer e publicar parâmetros e diretrizes gerais nela previstos e solicitar informações aos entes federativos sobre a gestão desses regimes.
2. Essas atribuições são exercidas por meio do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, cujas competências estão previstas no art. 19 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023. A supervisão dos RPPS verifica, no que se refere às análises dos investimentos de recursos desses regimes, o cumprimento dos limites e condições previstos em Resolução do CMN, conforme previsto no art. 6º, IV, da Lei nº 9.717, de 1998, e das normas editadas por este Ministério, com base no art. 9º, II, da referida lei, que estabelecem os parâmetros gerais para a gestão de seus recursos.
3. As auditorias realizadas por este Departamento têm observado situações de não observância dos princípios previstos na Resolução CMN vigente na data das aplicações e desinvestimentos e das demais normas que estabelecem os parâmetros gerais para a gestão de recursos dos RPPS, que podem elevar a exposição dos recursos a riscos maiores e resultar em futuros prejuízos financeiros ou diminuição da rentabilidade da carteira de investimentos.
4. Nesse sentido, durante o acompanhamento das aplicações de recursos do RPPS do **Município de ASSIS-SP**, foram verificadas situações que podem indicar falta do cuidado normativamente exigido para esses investimentos, o que pode ensejar a atuação de outros órgãos fiscalizatórios, para, se for o caso, apurarem as circunstâncias que culminaram com os fatos detalhados nos documentos anexos.

5. Desse modo, vimos solicitar vossa colaboração e providências possíveis para o esclarecimento dessas situações, caso concluam pela pertinência de apuração de responsabilidades dos agentes.

6. Juntamente com esse ofício, estamos encaminhando cópia do Despacho Numerado 6/2023/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-MTP e seus Anexos (Informação Fiscal, Subsídios para auditoria, Ofício de Credenciamento, Termo de Solicitação de Documentos - TSD, e mídia enviada pelo RPPS), documentos que compõem essa representação administrativa.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 16/03/2023, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32301328** e o código CRC **004F923C**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala A, 4º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF
(61) 2021-5824

Processo nº 10133.100684/2022-19.

SEI nº 32301328



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso
Coordenação de Auditoria
Auditoria

INFORMAÇÃO FISCAL - INVESTIMENTOS
SEI Nº 150/2022/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-MTP

DADOS DO ENTE PÚBLICO		
Município: Assis	CNPJ: 46.179.941/0001-35	
Endereço: Av. Rui Barbosa, nº 926		
Bairro: Centro	UF: SP	CEP: 19.814-444
E-mail: assis@assis.sp.gov.br; administracao@assis.sp.gov.br; pmacontab@assis.sp.gov.br		Telefone: (018) 3302-3300

DADOS DA UNIDADE GESTORA DO RPPS		
Nome: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis	CNPJ: 05.291.631/0001-20	
Endereço: Av. Rui Barbosa, nº 1.125		
Bairro: Centro	UF: SP	CEP: 19.800-003
E-mail: assisprev@assis.sp.gov.br		Telefone: (018) 3323-6174

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. A presente Informação Fiscal tem por finalidade registrar os fatos apurados envolvendo os investimentos do RPPS do município acima identificado, tendo por fundamento legal: o artigo 9º da Lei nº 9.717 de 27/11/1998; o artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457 de 16/03/2007; e o artigo 29 da Portaria MPS nº 402 de 10/12/2008.

1.2. O procedimento foi instaurado a partir de critérios objetivos de seleção constantes da matriz nacional de riscos - modalidade investimentos - da Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS) da Secretaria de Previdência (SPREV) do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP/SPREV/SRPPS.

1.3. A Informação Fiscal foi precedida pela remessa do Ofício SEI nº 5775/2022/MTP, de 06 de outubro de 2022, acompanhado do Termo de Solicitação de Documentos - TSD, e abrangeu os investimentos do RPPS no **PIATÃ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO** (ex QT Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado, ex Fundo de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARISSA GARCEZ NICOLETTI. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 4-P8LV-1PTL-7Q5X-77HS

Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado) , CNPJ 09.613.226/0001-32, doravante denominado "FUNDO", no período de 03/08/2009 a 30/09/2022.

1.4. Registre-se que, ao longo desta Informação Fiscal, utilizaremos as informações constantes do Processo SEI nº 10133.100684/2022-19, encaminhadas via SERPRO DRIVE, pelo RPPS de Assis (SP), identificado junto ao processo como [Anexo Documentação enviada - Assis (SP) (30250106)]. Empregaremos também como subsídio o relatório de análise do FUNDO emitido por esta Secretaria e que encontra-se anexo a essa Informação Fiscal. Serão ainda utilizadas outras fontes quando possíveis e necessárias, descrevendo-se sua origem.

1.5. O FUNDO foi constituído em 30/10/2008, sob a forma de condomínio aberto com prazo indeterminado de duração, tendo iniciado suas operações em 19/11/2008, data em que recebeu o primeiro aporte de recursos. A política de investimento do FUNDO consiste na aplicação dos recursos em uma carteira diversificada de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, preferencialmente em títulos de dívida privada, tais como debêntures, certificados de recebíveis imobiliários – CRI, cédulas de crédito imobiliário – CCI, cédulas de crédito bancário – CCB, notas promissórias comerciais (*comercial papers*), cédulas de produto rural – CPR, certificados de resgate da dívida ativa – CRDA, fundos de investimentos em direitos creditórios – FIDC, certificado de depósito bancário – CDB e Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, dentre outros, exceto Títulos de Desenvolvimento Social – FDS, subordinando-se aos requisitos de composição e diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor. O FUNDO se compromete a manter uma carteira de longo prazo, buscando atingir rentabilidade superior ao CDI.

1.6. Verificamos os extratos relativos a este fundo onde se observa a movimentação abaixo:

MOVIMENTAÇÕES NO FUNDO		
APLICAÇÃO	QUANTIDADE DE COTAS	VALOR (R\$)
03/08/2009	1.841.470,01899900	2.000.000,00
AMORTIZAÇÃO	QUANTIDADE DE COTAS	VALOR (R\$)
22/01/2015	-	-140.849,64
15/09/2017	-	-16.679,57
10/11/2017	-	-447.141,73
15/05/2018	-	-327,28
05/12/2019	-	-378.733,97
13/01/2020	-	-58.740,18
11/02/2020	-	-6.417,20
24/03/2020	-	-6.372,88
17/07/2020	-	-18.022,22
10/06/2022	-	-134.287,84
SALDO EM 30/09/2022	1.841.470,01899900	462.314,99

1.7. Como podemos constatar, houve diversos eventos de pagamento de amortização, que é o pagamento aos cotistas do fundo de parcela do valor de suas cotas, sem redução de seu número de cotas, ao RPPS que totalizaram R\$ 1.207.572,51.

2. LEGISLAÇÃO RELACIONADA AOS INVESTIMENTOS

2.1. Foram apresentados à auditoria os seguintes atos normativos municipais relacionados aos investimentos do RPPS, sendo analisado o seu conteúdo:

a) Lei Complementar nº 14, de 14 de dezembro de 2006 - Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social, do Município de Assis, do Estado de São Paulo, em conformidade com a legislação federal e adota outras providências.

2.2. Reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município de Assis, do Estado de São Paulo, de que são beneficiários os servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo, inativo e seus dependentes. (Art. 1º da Lei Complementar nº 14, de 14 de dezembro de 2006)

2.3. Reestrutura o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS – ASSIS PREV, do Estado de São Paulo - com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, autarquia autônoma, a qual, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e demais disposições legais), passa a reger-se pela presente lei. (Art. 2º da Lei Complementar nº 14, de 14 de dezembro de 2006)

2.4. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo. (Art. 3º da Lei Complementar nº 14, de 14 de dezembro de 2006)

2.5. Preservada a autonomia do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade: (Art. 7º da Lei Complementar nº 14, de 14 de dezembro de 2006)

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

2.6. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV terá a seguinte estrutura: (Art. 51 da Lei Complementar nº 14, de 14 de dezembro de 2006)

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.

2.7. Os recursos financeiros e patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratada. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional. (Art. 64 da Lei Complementar nº 14, de 14 de dezembro de 2006)

2.8. As normas acima relacionadas são as apresentadas pelo RPPS e vigentes à época das movimentações

efetuadas no fundo em tela. Sendo assim, atualmente podem haver normas que já revogaram as relacionadas acima, mas que não estavam em vigor à época das movimentações. Não foram relacionados na lista acima os atos normativos de nomeações para os órgãos e cargos da Unidade Gestora do RPPS.

3. ADERÊNCIA À POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E À LEGISLAÇÃO

3.1. A elaboração da Política Anual de Investimentos, "PAI", é procedimento obrigatório e vinculante das aplicações dos recursos previdenciários. Os investimentos realizados sem a sua observância implicam desobediência às diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN).

3.2. Com efeito, a Resolução CMN nº 3.922/2010, determina que o RPPS estabeleça uma política de aplicação dos recursos (política de investimentos), contemplando determinados requisitos mínimos (art. 4º), dentre os quais: critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos; e, parâmetros de rentabilidade perseguidos.

3.3. Embora os gestores previdenciários possam contar com o auxílio de especialistas para a elaboração e alteração da PAI, esse trabalho deve restringir-se apenas a assessoramento, não devendo compreender a integral elaboração da proposta sem a participação do RPPS na sua definição. Assim, a condução do processo de elaboração da PAI deve ser do próprio RPPS, devendo essa entidade ser a responsável pela definição das diretrizes propostas no que se refere aos investimentos a serem realizados no exercício seguinte.

3.4. O objetivo central da PAI é estabelecer diretrizes a serem observadas na aplicação dos recursos, permitindo ao regime próprio, anualmente, debater o cenário econômico futuro, buscar alternativas de investimentos, definir estratégias e outras regras prudenciais a serem observadas quando da execução. Em outros termos, é um mapa que guiará o RPPS no exercício seguinte.

3.5. Assim, o momento da elaboração da PAI deve ser aproveitado por todos os envolvidos na gestão do sistema previdenciário, de modo a garantir o aprofundamento do debate acerca do cenário econômico e das estratégias futuras que serão observadas pelo regime próprio na aplicação dos recursos.

3.6. A ausência da PAI, a sua elaboração de modo inapropriado ou a entrega de sua feitura a terceiros sem a participação do RPPS podem indicar que os responsáveis pela gestão previdenciária não pautaram sua atuação na condução dos investimentos com a prudência exigida, pois não se municiaram dos instrumentos minimamente necessários para investir os recursos no exercício seguinte, já que não se estabeleceram diretrizes claras quanto aos objetivos a serem perseguidos ou não foram elas discutidas ou compreendidas adequadamente no âmbito do RPPS, aumentando, em quaisquer desses casos, o grau de exposição ao risco das futuras aplicações.

3.7. Condutas dessa natureza desrespeitam a essência da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, e, ao mesmo tempo em que não asseguram a condição de transparência pelo não conhecimento dos critérios que devem ser utilizados pelo RPPS na aplicação dos recursos, também geram prejuízos à segurança dos investimentos, na medida em que os gestores do regime próprio não se debruçaram sobre o cenário do ano vindouro, de modo a permitir a adoção de estratégias de investimentos específicas e adequadas aos horizontes vislumbrados.

3.8. O art. 5º da Resolução CMN nº 3.506/2007, norma vigente à época da aplicação no FUNDO, dispõe o seguinte em relação à aprovação da PAI:

Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior de supervisão e deliberação, antes de sua

implementação.

3.9. Apresentação da documentação relacionada à PAI:

- a) PAI para o exercício 2009 (aporte no FUNDO) - A PAI original relativa aos anos de 2008 a 2009 foi enviada - aprovada em 27/02/2008.
- b) Ata de Reunião do Conselho Administrativo - A própria PAI relata a aprovação com a assinatura dos membros do Conselho Deliberativo.

3.10. A aplicação no FUNDO era classificada no artigo 7º, II, "b", da Resolução CMN nº 3.506/2007, a qual permitia, à época da aplicação, aplicar até 80,00% do total de recursos do RPPS neste segmento.

3.11. As informações acima foram extraídas dos Demonstrativos de Aplicação e Investimentos dos Recursos - DAIR.

3.12. Foi solicitado ao RPPS que encaminhasse cópias de documentos que demonstrem, com relação ao fundo de investimento relacionado, cujas carteiras sejam representadas, exclusivamente ou não, por cotas de outros fundos de investimento, que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS verificou a manutenção, por esses fundos, das composições e limites dos fundos de investimento em que foram aplicados diretamente os recursos do RPPS, nos termos exigidos pelo §7º, do artigo 3º, da Portaria 519, de 2011. Em relação a essa solicitação, o ASSISPREV informou que na época do aporte tal verificação não era exigida. No entanto, o procedimento é exigível ao logo do tempo em que o fundo permanecer na carteira do RPPS.

3.13. Também foi solicitado que o RPPS apresentasse documentos relativos a procedimentos administrativos, disciplinares ou de qualquer natureza em instância do RPPS, bem como denúncias, inquéritos ou representações para identificar e apurar a responsabilidade dos agentes que, por ação ou omissão, eventualmente tenham causado prejuízo ou foram consideradas lesivas ao Instituto, relativos a aplicações no fundo em questão. Em relação a essa solicitação, o RPPS informou o seguinte:

Informamos que em 25 de fevereiro de 2016 o ASSISPREV recebeu notificação nº 3040/2016/CCACI/DRPSP/SSPS/MPS quanto o fundo Piatã, a notificação, bem como os documentos pertinentes a ela estão anexados.

Além disso, há o um processo do Tribunal de Contas de São Paulo, o qual investigou a empresa Gradual Corretor de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliário por irregularidade na administração no fundo de investimento em comento.

Assim, possa ser interessante que V.Exª oficie o TCE-SP para fornecer cópia integral do processo TC-02673/026/16 (TC-32790/026/16).

3.14. Por fim, foram solicitadas as informações dos responsáveis pela oferta do FUNDO ao RPPS (documentos, e-mails, prospectos, cartões etc.) com o contato, a abordagem, a apresentação do fundo, as datas, locais e pessoas envolvidas nesse processo. Em relação a essa solicitação, o ASSISPREV informou que não localizou nenhuma documentação.

4. RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DE RECURSOS

4.1. A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo/Financeiro e um Diretor de Benefícios, todos nomeados pelo Prefeito Municipal. (Art. 56 da Lei Complementar nº 14, de 14 de dezembro de 2006)

4.2. As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas. (Art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 14, de 14 de dezembro de 2006)

4.3. Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo/Financeiro a administração e gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, ouvido o Conselho Deliberativo. (Art. 66, §3º, da Lei Complementar nº 14, de 14 de dezembro de 2006)

4.4. Compete ao Diretor Presidente:(Art. 57 da Lei Complementar nº 14, de 14 de dezembro de 2006)

- I - Representar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV em juízo ou fora dele;
- II - Superintender e exercer a Administração Geral do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;
- III - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- IV - Celebrar, em nome do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- V - Praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI - Elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, bem como as suas alterações;
- VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- VIII - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;
- IX - Expedir instruções e ordens de serviços;
- X - Organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;
- XI - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;
- XII - Assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, movimentando os fundos existentes;
- XIII - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- XIV - Propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XV - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- XVII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

4.5. Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro: (Art. 58 da Lei Complementar nº 14, de 14 de

- I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV - Administrar a área de Recursos Humanos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;
- V - Assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;
- VIII - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- XI - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII - Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- XIII - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XIV - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XV - Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- XVI - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XVII - Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;
- XVIII - Executar a gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, velando por sua integridade.
- XIX - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV.
- XX - Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- XXI - Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;
- XXII - Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV e promover o acompanhamento dos Contratos;
- XXIII - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV.
- XXIV - Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

4.6. O RPPS informou que no período em que ocorreu a aplicação no FUNDO a Diretora Executiva do ASSISPREV era composta por:

Item 2.8 - Relação responsáveis pela gestão dos recursos e responsável legal pela unidade gestora RPPS

<u>CPF</u>	<u>NOME</u>	<u>Data Inicio / Data Fim</u>	<u>Ato Administrativo</u>
707.465.598-87	Carlos Sergio Dias Paião	13-01-2009 / Até hoje	Decreto nº 5.617/2009; Decreto nº 7.120/2017
110.784.788-56	Onésimo Canos Silva Junior	31-03-2005 / 17-01-2013	Decreto nº 4.852/2005; Decreto nº 6.269/2013

4.7. Foi apresentado o certificado CGRPPS-080, de 23 de julho de 2009, do Sr. Onésimo Canos Silva Júnior.

5. ÓRGÃO SUPERIOR DE DELIBERAÇÃO E CONTROLE

5.1. Em relação à instância superior de deliberação e controle, não há, na regulamentação federal (Lei nº 9.717/1998, Resolução CMN nº 3.922/2010 ou normatização do Ministério da Economia), um modelo pré-definido de atribuições diretamente relacionadas aos investimentos dos RPPS, exceto quanto à definição e à aprovação da PAI (artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/2010), à seleção de instituições quando a gestão for realizada por entidade autorizada e credenciada (artigo 3º, inciso I da Portaria MPS nº 519/2011) e à recepção dos relatórios trimestrais de investimentos (artigo 3º, inciso IV da Portaria MPS nº 519/2011).

5.2. A atuação está, portanto, na regulamentação vigente federal, salvo outras atribuições previstas na legislação municipal ou estadual, atrelada à definição e aprovação das diretrizes de investimentos (indispensável para uma aplicação na qual a condição de segurança esteja presente) e no acompanhamento da execução da PAI (por meio dos relatórios trimestrais), sem prejuízo de uma atuação mais efetiva visando assegurar um melhor resultado das aplicações do RPPS, sem que se possa ter, em decorrência disso, nenhuma alegação de extrapolação de suas competências, pois, afinal, trata-se do órgão máximo do RPPS e, como diz o brocardo jurídico, *in eo quod plus est semper inest et minus*.

5.3. O Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV será constituído de 7 (sete) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber: (Art. 52 da Lei Complementar nº 14, de 14 de dezembro de 2006)

- I - Dois membros e seus respectivos suplentes designados pelo chefe do poder executivo;
- II - Dois membros e seus respectivos suplentes designados pelo chefe do poder legislativo;
- III - Dois membros e seus respectivos suplentes representando os servidores ativos eleitos entre os seus pares;
- IV - Um membro e seu respectivo suplente representando os servidores inativos eleitos entre o seus pares.

5.4. O mandato dos membros designados e eleitos será de 04 (quatro) anos, coincidindo com os mandatos

dos chefes do Poder Executivo e Legislativo, sendo permitida uma única recondução para o mandato subsequente. (Art. 52, §2º, da Lei Complementar nº 14, de 14 de dezembro de 2006)

5.5. As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas. (Art. 52, §9º, da Lei Complementar nº 14, de 14 de dezembro de 2006)

5.6. Ao Conselho Deliberativo compete: (Art. 53 da Lei Complementar nº 14, de 14 de dezembro de 2006)

- I - Deliberar sobre a política de investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;
- II - Deliberar sobre o Regimento Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;
- III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;
- IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;
- V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI - Deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;
- VII - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;
- IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;
- XI - Deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, por proposta da Diretoria Executiva;
- XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, por indicação da Diretoria Executiva;
- XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV, nas questões por ele suscitadas;
- XIV - Deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV;
- XV - Baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras; e,
- XVI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

5.7. No período da aplicação no FUNDO, o Conselho Deliberativo era composto pelos seguintes membros:

Item 2.9 – Relação dos membros do Conselho Deliberativo do RPPS

<u>CPF</u>	<u>NOME</u>	<u>PERÍODO</u>	<u>ATO ADMINISTRATIVO</u>
036.839.058-67	Jorge Antonio Gefe de Carvalho	2009-2012	Decreto n. 5.634 de 12/02/2009
826.558.998-34	Maria de Lourdes Oliveira Cirino Patrício	2009-2012	Decreto n.5634 de 12/02/2009
015.380.338-01	Jorge Tadeu Antoniel	2009-2012	Decreto n.5634 de 12/02/2009
096.297.898-17	Célia Maria dos Santos Barbosa	2009-2012	Decreto n.5634 de 12/02/2009
130.839.838-75	Rose Monteiro Marques	2009-2012	Decreto n. 5634 de 12/02/2009
710.647.378-20	Marina Ambrozio Rocha da Mata	2009-2012	Decreto n.5634 de 12/02/2009
061.841.638-25	Sonia Maria de Almeida	2009-2012	Decreto n. 5634 de 12/02/2009
255.327.638-95	Helene Juli Carreiro	2009-2012	Decreto n. 5634 de 12/02/2009
015.549.578-00	Helena dos Santos Granjeira Munhoz	2009-2012	Decreto n. 5634 de 12/02/2009
300.696.868-90	Adriana Carolina Hippler Barros	2009-2012	Decreto n. 5634 de 12/02/2009
004.797.618-76	Paulo Cezar Tito	2009-2012	Decreto n. 5634 de 12/02/2009
960.336.184-87	Leda Gonçalves	2009-2012	Decreto n. 5634 de 12/02/2009
710.601.548-20.	Maria Aparecida Silva Leopoldo	2009-2012	Decreto n. 5634 de 12/02/2009
601.519.358-15	Luzia Moreira da Silva Souza	2009-2012	Decreto n. 5634 de 12/02/2009

5.8. O ASSISPREV não encaminhou nenhuma ata na qual conste o processo decisório de aplicação no

FUNDO.

5.9. Sendo assim, de acordo com a documentação apresentada pelo RPPS, no tocante à participação do Conselho de Deliberativo no processo decisório de aplicação no FUNDO:

- a) Não há indícios de que o FUNDO tenha sido analisado por qualquer instância de decisão ou colegiado do RPPS anteriormente a sua aplicação;
- b) Não há registro formal de apresentação de relatório técnico a qualquer instância de decisão ou colegiado do RPPS dando suporte à análise do FUNDO;
- c) Não há evidências de que se tenha avaliado adequadamente outros fundos de investimentos semelhantes ou com as mesmas características próximo da aplicação, para que se pudesse comparar e decidir por opção mais adequada ao RPPS.

6. COMITÊ DE INVESTIMENTOS E CERTIFICAÇÃO EM INVESTIMENTOS

6.1. O processo de amadurecimento da decisão acerca das aplicações não depende apenas do estabelecimento e do fiel cumprimento da PAI. Envolve, também, a adequada qualificação dos envolvidos naquele processo, condição indispensável para se cumprir os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência determinados pela Resolução CMN nº 3.922/2010.

6.2. Nesse sentido, o artigo 2º e o artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011 estabelecem, respectivamente, a necessidade de o responsável pela gestão de recursos e a maioria dos membros do Comitê de Investimentos serem aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

6.3. A necessidade de certificação do responsável pela gestão dos recursos do RPPS, cuja presença é indispensável na estrutura organizacional dos RPPS, deve-se ao fato de tratar-se de agente diretamente envolvido nas aplicações e resgates dos investimentos, exigindo a Portaria MPS nº 519/2011, ainda, que seja pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do RPPS como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração e que seja formalmente designado para a função por ato da autoridade competente (§ 4º do artigo 2º).

6.4. Nessa perspectiva, a falta de certificação do responsável pela gestão dos recursos indica ausência do grau mínimo de conhecimento exigido para a função. A aplicação dos recursos previdenciários nessas condições é fator que eleva a exposição ao risco das aplicações, contrariando diretamente determinação estabelecida no § 1º do artigo 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010, que impõe que os responsáveis pela gestão do RPPS observem, na aplicação dos recursos previdenciários, dentre outros, os princípios da segurança, rentabilidade, motivação e adequação à natureza de suas obrigações.

6.5. Na qualidade de órgão que também participa do processo decisório quanto à formulação e execução da PAI, o Comitê de Investimentos deve registrar em atas suas deliberações e decisões (alínea "d" do § 1º do artigo 3º-A), devendo, ainda, analisar previamente as opções de investimentos, decidindo sobre elas por meio de opinião formal devidamente fundamentada e registrada em ata, procedimentos que, ao favorecer o atendimento da condição de segurança pelo debate prévio e qualificado dos seus membros, também concorrem para promover a transparência no processo decisório relativo às aplicações dos recursos.

6.6. A exigência da certificação da maioria dos membros do Comitê de Investimentos (artigo 2º c/c alínea "e" do § 1º do artigo 3º-A), vigente à época da aplicação, visa qualificar o debate a respeito das opções de

investimentos, pois presume-se um maior grau de conhecimento daqueles periodicamente submetidos a exames de certificação em investimentos.

6.7. Em suma, o Comitê de Investimentos, conforme disposto no artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011, é um órgão participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, não substituindo o órgão superior de deliberação e controle do RPPS.

6.8. À época da aplicação no FUNDO, não havia a exigência de funcionamento do Comitê de Investimentos. A obrigatoriedade de instituição do Comitê seria apenas a partir de 22/10/2012, conforme artigo 3º-A, caput, combinado com seu parágrafo 2º da Portaria MPS nº 519/2011, que versa que a implantação do Comitê só seria exigida após decorridos 180 dias da publicação da Portaria MPS nº 170 de 25/04/2012.

7. **ASSESSORIA/CONSULTORIA FINANCEIRA**

7.1. O artigo 18 da Resolução CMN nº 3922/2010 prevê que, na hipótese de contratação de empresas que prestem serviço de consultoria com vista ao cumprimento da Resolução, estas devem ser pessoas jurídicas registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou credenciadas por entidade autorizada pela CVM.

7.2. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV poderá, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo, Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV. (Art. 71 da Lei Complementar nº 14, de 14 de dezembro de 2006)

7.3. Em 08 de maio de 2009, foi assinado o contrato a seguir, com prazo de vigência de 12 meses, podendo ser renovado automaticamente, desde que em comum acordo entre as partes.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS
CNPJ Nº 05.291.631/0001-20
Rua Smith de Vasconcelos , nº 392 Centro – CEP: 19.814.010 - Fone (018) 3323-6174
Assis-SP

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O RPPS E A EMPRESA **CONEXÃO CONSULTORES DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS.

De um lado o *Instituto de Previdência dos Serviços Públicos do Município de Assis*, pessoa jurídica de direito público, inscrita no C.N.P.J. nº. 05.291.631/0001-20, com sede na Rua Smith de Vasconcelos, nº. 392 – Centro - Assis, CEP: 19.814.010, neste ato representado, por seu Presidente, o Sr. Onésimo Canos Silva Júnior, brasileiro, casado, funcionário público municipal, portador da cédula de identidade RG nº. 14. 608. 665 - X e inscrito no C.P.F./MF sob o nº. 110.784.788-56, residente à Rua Fernão Dias, nº. 827 – Apto 301 – Centro – Assis, e por seu Diretor Administrativo Financeiro, o Sr. Carlos Sérgio Dias Paião, brasileiro, casado, funcionário público municipal, portador da cédula de identidade R.G. nº. 6.887.188-0, e inscrito no C.P.F./MF sob o nº. 707.465.598-87, residente à Rua: José Bonifácio, nº. 1.751 - Ouro Verde - Assis, São Paulo, doravante denominados **INVESTIDORES**; e de outro lado, a empresa **CONEXÃO CONSULTORES DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede à Avenida Anchieta, 11.250, sala 03, Jardim Indaiá, Bertioga/SP, CEP 11.250-000, C.N.P.J./MF nº. 05.495.939/0001-98, devidamente credenciada na CVM – Comissão de Valores Mobiliários como Consultor de Valores Mobiliários, conforme ato declaratório CVM 9831, através do seu representante legal, o senhor **CLAUDENIR VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº. 10.149.953-X, inscrito no C.P.F./MF sob o nº. 761.139.738-91, credenciado na CVM como **consultor de valores mobiliários** como pessoa natural com o Ato Declaratório 9697, residente à rua Profª. Sueli Avelino dos Santos, 187, Jardim Indaiá, na cidade de Bertioga, SP, CEP 11.250-000, doravante denominado **CONSULTOR**, resolvem firmar o presente contrato, de acordo com a Lei Federal nº. 8.666/93, e suas alterações e Resolução BCB 3.506/97, na forma das cláusulas e condições a seguir acordadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de consultoria de títulos e valores mobiliários que lastreiam os recursos previdenciários, em conformidade com a legislação vigente, por parte do **CONSULTOR** com as movimentações financeiras executadas exclusivamente pelo **INVESTIDOR**.

PARÁGRAFO ÚNICO – A política das aplicações dos recursos em conformidade com a legislação vigente e os segmentos beneficiados por investimentos do **INVESTIDOR** será proposta pelo **CONSULTOR** e estará sujeita a aprovação do **INVESTIDOR**.

8. CRENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES

8.1. Para que as aplicações de recursos do RPPS sejam realizadas tendo em conta as condições previstas na Resolução CMN nº 3.922/2010, é necessário conhecer os possíveis administradores dos fundos de investimentos, a quem cabe tratar dos aspectos jurídicos e legais, e os seus gestores, que cuidam da estratégia da montagem da carteira de ativos do fundo, visando o maior lucro possível com o menor nível de risco. Esses aspectos oferecem elementos importantes para a tomada de decisão sobre as aplicações do RPPS.

8.2. Nesse sentido, além da autorização para funcionamento concedida pelos órgãos competentes (CVM e BACEN), deverão, os responsáveis pelos investimentos dos recursos previdenciários, verificar o grau de qualificação e perfil ético, no qual se refere à conduta nas operações anteriormente realizadas, dos gestores e administradores dos fundos de investimentos que tenham interesse em contratar.

8.3. Para tanto, devem firmar o cumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias daqueles agentes, verificar o seu histórico e experiência na gestão de recursos e o volume desses haveres atualmente sob sua responsabilidade e a aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos que estiveram sob sua gestão e administração no passado.

8.4. Além disso, as instituições controladoras dos gestores e administradores dos fundos de investimentos devem ser consideradas de baixo risco de crédito ou de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento, com acompanhamento das informações divulgadas, diariamente, por entidades representativas reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos.

8.5. Todas essas precauções e cuidados estão detalhados nos §§ 1º e 2º do inciso IX do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/2011, apontando-se, ali, a documentação que deve ser analisada para que o RPPS forme um adequado juízo de valor acerca da instituição escolhida, decida pelo credenciamento da entidade e, conseqüentemente, a escolha, ou não, como apta a receber, como destinatária de suas aplicações, parcela dos recursos previdenciários.

8.6. O atendimento desse processo, cuja observância deve ser formalmente atestada pelo representante legal do RPPS, consubstancia o credenciamento prévio a que se refere a norma.

8.7. O prévio credenciamento permite, então, ao RPPS conhecer, minimamente, antes da efetivação da aplicação, as entidades que irão receber seus recursos e os gestores e administradores dos fundos de investimentos nos quais se pretende investir, favorecendo à tomada de decisões, de forma a possibilitar a escolha daqueles que apresentem melhores desempenhos e mais elevados padrões éticos de conduta.

8.8. A adequada consecução do credenciamento permite, ainda, comparar entidades diversas e optar por aquelas cuja contratação reflita o melhor cumprimento dos princípios que sejam mais aderentes aos princípios de que trata o inciso I do § 1º do artigo 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010.

8.9. Conforme já pontuou a CVM, *"existem centenas de gestores no mercado, que atendem os mais diversos perfis de clientes. Ainda que todos eles sejam devidamente credenciados, a seleção daqueles que melhor atendem às expectativas e às necessidades do RPPS exige uma análise bastante criteriosa"*.

8.10. Veja-se, portanto, que, sendo necessária cautela mesmo em relação aos gestores credenciados para que se escolha aqueles que melhor atendam aos interesses do RPPS, quando aplica seus recursos em instituições que sequer foram objeto de prévio credenciamento, adiciona risco desnecessário a suas aplicações - em especial naquelas instituições sem representatividade histórica quanto ao volume de recursos geridos e administrados -, vez que opta por gestor e administrador de recursos sobre os quais não possui dados objetivos suficientes para uma avaliação adequada, realizando, mesmo assim, muitas vezes, a sua contratação simplesmente porque foi indicado pela consultoria ou porque os representantes do RPPS "achavam" tratar-se de uma entidade bem posicionada no mercado, sem que houvesse, em momento algum, analisado, com reunião das informações adequadas, dados objetivos capazes de fornecer subsídios para a tomada da melhor decisão, violando, desse modo, os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência previstos na Resolução CMN nº 3.922/2010.

9. **CREDENCIAMENTO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS**

9.1. O responsável pela gestão de recursos e o Comitê de Investimentos são participantes ativos do processo decisório de investimentos, cabendo a ambos, mas em especial ao gestor dos recursos, analisar previamente as opções de investimentos e deliberar sobre elas, emitindo uma opinião formal, indicando a motivação pela qual determinada aplicação foi escolhida ou rejeitada.

9.2. Não há razão lógica que justifique a aplicação de recursos pelo RPPS em fundos de investimentos a respeito dos quais não disponha de conhecimento adequado ou suficiente acerca de suas características, mormente quando tais informações estão disponíveis em diversas fontes às quais possui fácil acesso (CVM, ANBIMA etc.) e, ostentando a condição de investidor de recursos, pode solicitá-las ao ofertante do produto, possibilitando-lhe embasar sua decisão mediante, inclusive, comparação com oportunidades de investimento semelhantes.

- 9.3. Lembrando a orientação da CVM, "*selecionar os melhores produtos exige um trabalho de pesquisa, análise e comparação que, embora não seja simples, pode auxiliar na estruturação de uma carteira de investimento com um perfil mais aderente ao objeto desejado e fornecer maior conhecimento dos riscos envolvidos*".
- 9.4. A análise da carteira deve ser realizada, inclusive, para identificar e avaliar os ativos finais que compõe a carteira do fundo de investimento no qual se pretende investir, pois a sua qualidade será determinante para a rentabilidade da aplicação.
- 9.5. Não é correto, ainda mais tratando-se de recursos de terceiros (nesse caso dos segurados), que se realizem aplicações sem análise de discussão adequada realizados previamente. A documentação existente a respeito da análise realizada é precária, apenas com o registro de que foi decidido por determinada aplicação, sem a apresentação de nenhuma evidência de que a decisão foi tomada com base em critérios técnicos justificáveis para aquele momento.
- 9.6. Tais condutas, repita-se, adicionam riscos às aplicações dos recursos, trazendo prejuízo à sua transparência, podendo, também, comprometer a rentabilidade, solvência e liquidez da aplicação. Traduzem, ainda, o descumprimento do princípio de adequação à natureza das suas obrigações, todos princípios estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/2010.
- 9.7. Uma análise mais detalhada poderia evidenciar que a aplicação não era, então, a melhor opção disponível, que os riscos envolvidos não eram aceitáveis, que a carteira do fundo não era aderente às perspectivas de retorno, que as taxas cobradas pelo fundo não são compatíveis com outros produtos semelhantes, ou qualquer outro elemento que desaconselhasse a realização do negócio diante das alternativas de que se dispunha naquele momento.
- 9.8. Assim, espera-se, como conduta razoável de segurança, prudência e transparência, a análise do fundo de investimento no qual se pretende investir - e também de fundos semelhantes - estudando sua carteira, suas perspectivas de rentabilidade, sua liquidez, seus riscos, dentre outros elementos, para verificar a aderência da opção de investimento com os objetivos do RPPS.
- 9.9. A falta de análise da opção de investimento - ou sua análise inadequada ou insuficiente - adiciona riscos desnecessários à aplicação e contraria a necessidade de observância da condição de segurança, motivação, adequação à natureza das suas obrigações e transparência nas aplicações, podendo comprometer, também, a rentabilidade, solvência e liquidez do investimento.
- 9.10. O credenciamento das instituições financeiras, gestores e administradores dos fundos de investimento é requisito imprescindível para a aplicação de recursos, conforme previsto no inciso IX do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/2011 (incluído pela Portaria MPS nº 170 de 25/04/2012) c/c com o estabelecido no artigo 6º-E do mesmo diploma normativo (incluído pela Portaria MPS nº 300 de 03/07/2015), devendo ser realizado previamente à aplicação, uma vez que se trata de conduta de governança que pode permitir ao RPPS conhecer melhor os fundos de investimento e as instituições nos quais serão aplicados os seus recursos, assegurando as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez de que trata a Resolução CMN nº 3.922/2010.
- 9.11. Para credenciamento (inclusive renovação de credenciamento) realizado a partir de 01/10/2015, o RPPS deverá utilizar o Termo de Análise de Credenciamento e o Atestado de Credenciamento, em observância ao disposto no artigo 6º-E, incisos I e II, da Portaria MPS nº 519/2011.
- 9.12. O quadro abaixo apresenta o histórico dos administradores e gestores do FUNDO de acordo com a data de alteração de seus regulamentos:

ADMINISTRADOR	CNPJ	INÍCIO	FIM
BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.	02.201.501/0001-61	30/10/2008	14/02/2012
Gradual CCTVM S/A	33.918.160/0001-73	15/02/2012	30/11/2016
Intrader DTVM LTDA	15.489.568/0001-95	01/12/2016	-

GESTOR	CNPJ	INÍCIO	FIM
Quatá Gestão de Recursos LTDA	09.456.933/0001-62	30/10/2008	03/02/2011
Incentivo S.A. DTVM	61.757.423/0001-45	04/02/2011	21/11/2012
Incentivo Investimentos LTDA	11.799.797/0001-55	22/11/2012	12/06/2017
BRPP Gestão de Produtos Estruturados LTDA	22.119.959/0001-83	13/06/2017	-

9.13. Considerando que a exigência do credenciamento/cadastramento se deu a partir de 25 de abril de 2012, com a publicação da Portaria MPS nº 170 de 25/04/2012, e que a aplicação ocorreu em 2009, ou seja, anteriormente à sua exigência, o cadastramento prévio não se aplica à aplicação realizada pelo RPPS no FUNDO.

9.14. Contudo, embora o **prévio** cadastramento/credenciamento de administradores e gestores do FUNDO não fosse exigível à aplicação, a partir do advento da Portaria MPS nº 170 de 25/04/2012, tal procedimento se tornou necessário, mesmo para aplicações realizadas anteriormente a essa data.

9.15. Sendo assim, **não foram apresentados** os atestados de credenciamento dos administradores e gestores do FUNDO, do período compreendido entre 25/04/2012 e 31/12/2014, **contrariando** o inciso IX do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/2011 (incluído pela Portaria MPS nº 170 de 25/04/2012) c/c com o estabelecido no artigo 6º-E do mesmo diploma normativo (incluído pela Portaria MPS nº 300 de 03/07/2015).

9.16. A partir de janeiro/2017, o registro da conclusão da análise de credenciamento, tanto da instituição credenciada (gestor e administrador) quanto do fundo de investimento, passou a ser efetuado no novo DAIR. Esse demonstrativo passou a ter uma aba específica para registro das principais informações relativas à conclusão da análise do credenciamento das instituições e da análise do fundo de investimentos, que, inclusive, emite um número de Termo de Credenciamento para identificá-lo no sistema.

9.17. Dessa forma, o modelo de Atestado de Credenciamento, até então existente, foi substituído pelas informações registradas no novo DAIR, que possui, inclusive, uma Declaração de Veracidade a ser encaminhada mensalmente, por meio do sistema informatizado Cadprev, após o envio do arquivo xml de cadastramento, com a assinatura dos responsáveis.

9.18. Conforme já dito anteriormente, nos termos do art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011, para assegurar as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez de que trata a Resolução CMN nº 3.922/2010, os veículos de investimento, por meio das instituições responsáveis por sua administração e gestão, aptos para receber as aplicações dos RPPS, devem ser objeto de prévio credenciamento. Foi alterado apenas a forma do modelo de análise, objetivando dar maior racionalidade ao processo enquanto os novos modelos, que atenderiam mais efetivamente as especificidades da gestão dos RPPS, não haviam sido aprimorados.

10. **ADERÊNCIA DA APLICAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DO RPPS**

10.1. Integrando mais um dos princípios de natureza objetiva, o princípio da adequação dos investimentos à natureza das obrigações do RPPS impõe-se ao gestor previdenciário, previamente à contratação do investimento,

que proceda à cuidadosa verificação dos aspectos e condições da aplicação que possibilitem avaliar a compatibilidade do produto ou operação com o perfil do RPPS.

10.2. Esse procedimento requer tanto o domínio das informações relativas ao investimento que se pretende realizar, como dos dados relacionados às condições de organização, funcionamento e operação do RPPS, variáveis que, permitindo a identificação segura do perfil da entidade no que se refere à sua qualidade de investidor e do negócio a ser contratado, tornam possível verificar a adequação do investimento às obrigações assumidas pelo sistema. Aspectos como margens adequadas de risco assumido e de retorno esperado e fluxos de caixa atuarial certamente serão considerados nessa avaliação.

10.3. Com efeito, nesse cenário, o princípio da adequação à natureza de suas obrigações consolida a noção de "responsabilidade financeira" no modelo de gestão dos recursos previdenciários, ao manter a atenção e o olhar do administrador firme na percepção das relações existentes entre a higidez do RPPS, tomado em sua totalidade orgânica e temporal, e as escolhas de investimento por ele realizadas.

10.4. Nesse mesmo sentido é que as aplicações de recursos do RPPS, a partir de 11/10/2013, em fundos de investimento que apresentem prazo de desinvestimento, inclusive prazo de carência e para conversão de cotas, devem ser precedidas de atestado do responsável legal pelo RPPS, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime (artigo 3º, § 4º da Portaria MPS nº 519/2011). Por meio dessa exigência é possível verificar se a aplicação em determinado fundo de investimento pode comprometer, ou não, o cumprimento das obrigações financeiras do RPPS em decorrência da indisponibilidade de parte dos recursos durante o período de carência do fundo.

10.5. Esses fundos de investimentos possuem longos prazos de carência e/ou para conversão de cotas, impedindo que o investidor possa ter acesso imediato aos recursos tão logo solicite o seu resgate. Nesses casos, o montante a ser efetivamente recebido pelo RPPS somente é conhecido após expirado o prazo fixado, de modo que a rentabilidade apresentada, em determinado momento, pode ser a mesma de quando do efetivo recebimento do resgate.

10.6. Por conta desse risco adicional - decorrente da imobilização do recurso durante um certo período de tempo - essas aplicações somente podem ser realizadas com a elaboração prévia, pelo responsável pelo RPPS, de atestado evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime, providência que tem por propósito assegurar que a indisponibilidade do recurso por um certo período não prejudicará o pagamento daqueles compromissos.

10.7. A partir do momento que o RPPS passa a adotar a postura prudencial recomendada pela norma, também é capaz de evidenciar que outros riscos relacionados à liquidez podem estar presentes mesmo quando o regulamento do fundo não prevê prazo de resgate ou para conversão de cotas, a exemplo do que ocorre nos casos de fundos fechados, cuja negociação de cotas é possível apenas no mercado secundário, situação de alguns Fundos de Investimentos em Participações (FIP) e Fundos de Investimentos Imobiliários (FII).

10.8. Nessas hipóteses, os responsáveis pelo RPPS deveriam adotar postura diligente para elucidar se a possível dificuldade de negociação das cotas - nas hipóteses em que não existe volume de negociação no mercado secundário suficiente para atender à demanda dos interessados em vender suas cotas, o que pode implicar, inclusive, a permanência como cotista por prazo indefinido - é um risco aceitável, ante a possibilidade de retorno, ou se existem outras opções igualmente atrativas, de maior liquidez.

10.9. Portanto, quando os RPPS aplicam recursos em fundos de investimentos que possuam prazo para resgate e/ou conversão de cotas sem análise adequada dos riscos e elaboração prévia do atestado de compatibilidade previsto no § 4º do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/2011, o fazem sem atender às condições de segurança, transparência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e rentabilidade, já que fundos de

investimentos com elevado risco de liquidez sempre apresentam grande potencial de impactar a programação de dispêndios daqueles sistemas.

10.10. Sendo assim, as aplicações de recursos do RPPS, a partir de 11/10/2013, em fundos que apresentem prazo de desinvestimento, inclusive prazo de carência e para conversão de cotas, devem ser precedidas de atestado do responsável legal pelo RPPS, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime (artigo 3º, § 4º da Portaria MPS nº 519/2011).

10.11. Por meio dessa exigência é possível que os órgãos superiores de deliberação e controle e os responsáveis pela gestão de recursos do RPPS, bem como o Comitê de Investimentos, verifiquem se a aplicação em determinado fundo de investimento pode comprometer, ou não, o cumprimento das obrigações financeiras do RPPS em decorrência da indisponibilidade de parte dos recursos durante o período de carência do fundo de investimento.

10.12. Considerando que a exigência do Atestado de Compatibilidade se deu a partir de 11 de outubro de 2013, com a publicação da Portaria MPS nº 440 de 09/10/2013, e que a aplicação ocorreu em 2009, ou seja, anteriormente à sua exigência, o Atestado de Compatibilidade não se aplica à aplicação realizada pelo RPPS no FUNDO.

11. AUTORIZAÇÃO DE APLICAÇÃO E RESGATE - APR

11.1. Por determinação contida no art. 3º-B da Portaria MPS nº 519/2011, as aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhadas do Formulário APR - Autorização e Resgate, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico da Previdência Social.

11.2. O preenchimento da APR está previsto no artigo 3º-B da Portaria MPS nº 519/2011, com redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012. Não se trata de providência meramente burocrática imposta pela norma, mas requisito indispensável para assegurar a transparência das aplicações, evidenciando-se o embasamento técnico da decisão de aplicação. Compreende o último documento emitido antes da contratação do investimento, veiculando, dentre outras, as seguintes informações:

- a) a motivação que fundamentou a escolha da modalidade de aplicação e a justificativa da opção por determinada instituição/ativo em detrimento das demais instituições/ativos;
- b) a indicação se o fundo está aderente à PAI;
- c) a confirmação de que houve o prévio credenciamento do fundo de investimento/instituição pela unidade gestora do RPPS;
- d) o detalhamento da característica dos títulos e fundos que serão contratados.

11.3. A adequada emissão da APR, portanto, permitirá a verificação das razões que levaram o RPPS a escolher determinada aplicação em detrimento de outras, se houve o prévio credenciamento do gestor e administrador do fundo de investimento e se a aplicação está aderente à PAI do exercício, devendo eventuais omissões, lacunas e erros na sua confecção ser tratados como quebra do princípio da transparência que deve orientar a aplicação dos recursos previdenciários.

11.4. Até mesmo sob o ponto de vista da razoabilidade, é de se esperar a análise das informações necessárias para formar um juízo adequado a respeito da aplicação, em especial, acerca dos dados que podem impactar mais diretamente na segurança, liquidez, solvência e rentabilidade da operação. Seria o mínimo também aguardado do comportamento dos que decidiram pelas aplicações, que fosse realizada a comparação da aplicação com outras de mesma natureza, de modo a justificar porque foi escolhido determinado investimento em detrimento de outros, fato, inclusive, que a legislação determina que deva ser registrado no Formulário de Autorização de

11.5. A motivação é um princípio aplicável ao Poder Público e conforme o qual deve ele, por meio de seus agentes, apresentar, sempre, as razões que fundamentam ou justificam sua atuação. O princípio da motivação encontra-se implícito no quadro constitucional como decorrência necessária dos preceitos fundamentais da igualdade de todos perante a lei (*caput* do artigo 5º) e da submissão de todos somente à lei (inciso II do artigo 5º), cuja observância impõe ao agente do Estado que evidencie as circunstâncias que ensejaram a prática do ato (pressupostos de fato) e os preceitos jurídicos que o embasaram (pressupostos de direito).

11.6. No âmbito da administração pública, trata-se de norma cujo atendimento é requisito para que possa o Estado demonstrar que atua de acordo com a ordem jurídica, o interesse público, os padrões éticos e a transparência, valores resguardados pela Constituição Federal e expressos por ela, como norma de conduta dos agentes públicos, nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

11.7. Como fundamentação de providência que é adotada em razão de interesse público, a motivação constitui o relato dos motivos que levaram o agente à prática do ato, demonstrando sua conformidade com o Direito e sua adequação aos padrões de conduta e de equidade exigidos ou esperados na situação. Compõe, portanto, instrumento fundamental para se assegurar a transparência na ação do Estado.

11.8. Ao determinar que a APR contenha a motivação das aplicações, a legislação nada mais fez do que explicitar norma constitucional que já orienta a atuação daqueles que, em nome do Estado, concorrem para a consecução de atividade de interesse público, a qual, no caso específico dos RPPS, é a proteção social previdenciária dos servidores prevista no artigo 40 da Constituição da República.

11.9. A necessidade de o gestor previdenciário motivar suas decisões no que se refere aos investimentos previdenciários ganha ainda maior relevância quando se tem em conta que negocia com dinheiro de natureza pública, devendo, assim, a aplicação desses recursos estar sempre justificada, de forma a que se revelem a licitude e legitimidade de cada operação. Nesse contexto, o princípio da motivação deve ser observado em relação às escolhas feitas na aplicação dos recursos previdenciários, devendo o gestor que por elas responde apontar os motivos de ter preferido determinado investimento, permitindo, com isso, o exame da procedência e justiça de sua opção.

11.10. Assim, ainda que se decida pelas modalidades de investimentos permitidas na norma da autoridade monetária e observe os limites ali prescritos, o responsável pelas aplicações dos recursos do RPPS deverá registrar as razões que motivaram o negócio, indicando na APR as circunstâncias concretas que o levaram àquela escolha.

11.11. Ademais, aplicações realizadas sem o preenchimento da APR, ou com o seu preenchimento inadequado, indicam, em regra, omissão ou deficiência no cumprimento das etapas precedentes preparatórias das aplicações (definição da PAI, credenciamento e certificações obrigatórias, análise da liquidez do fundo e participação efetiva do Comitê de Investimentos no processo decisório de aplicação dos recursos), resultando em investimentos que podem não ter presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência exigidas para a aplicação dos recursos dos segurados e destinados a garantir o pagamento de benefícios.

11.12. Considerando que a exigência do Formulário APR se deu após 60 dias da publicação da Portaria MPS nº 170 de 25 de abril de 2012, conforme parágrafo único do art. 3º-B da citada Portaria, e que a aplicação ocorreu em 2009, ou seja, anteriormente à sua exigência, o Formulário APR não se aplica à aplicação realizada pelo RPPS no FUNDO.

12. **PERFIL DO INVESTIDOR**

12.1. Na análise do fundo de investimento, os gestores do RPPS não podem descurar, ainda, de verificar a adequação do produto ao perfil do regime (*suitability*), de forma a que se confirme, ou não, sua eventual condição de investidor qualificado ou profissional.

12.2. A figura do investidor qualificado e do investidor profissional está, atualmente, disciplinada na Instrução CVM nº 539/2013, que trata do dever de as pessoas que menciona verificarem a adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

12.3. O artigo 1º dessa Instrução dispõe nos seguintes termos:

Art. 1º As pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição e os consultores de valores mobiliários não podem recomendar produtos, realizar operações ou prestar serviços sem que verifiquem sua adequação ao perfil do cliente.

§ 1º As regras previstas na presente Instrução são aplicáveis às recomendações de produtos ou serviços, direcionadas a clientes específicos, realizadas mediante contato pessoal ou com o uso de qualquer meio de comunicação, seja sob a forma oral, escrita, eletrônica ou pela rede mundial de computadores.

§ 2º As regras previstas na presente Instrução devem ser adotadas para o cliente titular da aplicação.

12.4. Trata-se, portanto, de norma que visa estabelecer parâmetros e exigências a serem observadas pelos agentes habilitados a atuar como integrantes do sistema de distribuição e aos consultores de valores mobiliários com vistas a que, previamente à contratação de aplicações no mercado financeiro, seja identificado o perfil do respectivo cliente, de forma a que, atendendo-se suas características individuais, sejam-lhe oferecidas as modalidades de operação mais adequadas.

12.5. Em seu artigo 9º, essa norma estabelece o seguinte:

Art. 9º A obrigatoriedade de verificar a adequação do produto, serviço ou operação não se aplica quando:

I - O cliente for investidor qualificado, com exceção das pessoas naturais mencionadas no inciso IV do art. 9º-A e nos incisos II e III do art. 9º-B;

12.6. O artigo 9º-B esclarece que estão compreendidos dentre os investidores qualificados, os investidores profissionais, cuja abrangência integra o rol constante no artigo 9º-A da mesma Instrução. O reconhecimento de investidor qualificado ou profissional dispensa o cumprimento dos procedimentos envolvidos na adequação do perfil do cliente às modalidades de aplicações disponíveis, constituindo, assim, uma exceção à regra estabelecida na norma aqui mencionada. Relativamente aos RPPS, o artigo 9º-C da Instrução CVM nº 539/2013, introduzido pela Instrução CVM nº 554/2014, dispõe da seguinte forma:

Art. 9º-C Os regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios são considerados investidores profissionais ou investidores qualificados apenas se reconhecidos como tais conforme regulamentação específica do Ministério da Previdência Social.

12.7. As condições estabelecidas por este Ministério para que o RPPS possa ser considerado investidor qualificado ou profissional estão dispostas nos artigos 6º-A, 6º-B e 6º-C da Portaria MPS nº 519/2011.

12.8. Nessas condições, pode-se concluir que sempre que os gestores do RPPS decidem aplicar recursos em fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados sem que o RPPS detenha, no momento da aplicação, essa condição, expõe os recursos do RPPS a risco adicional desnecessário, violando as condições de prudência estabelecidas na Resolução CMN nº 3.922/2010.

12.9. O FUNDO foi constituído tendo como público-alvo exclusivamente investidores qualificados, exigência que durou até 04/09/2009, nos termos das normas da CVM. O artigo 6º-A da Portaria MPS nº 519/2011 (com redação dada pela Portaria MPS nº 300 de 03/07/2015), determinou requisitos mínimos para que os RPPS sejam considerados investidores qualificados, ficando vedada a aplicação de recursos nesses fundos pelos RPPS que não cumpram integralmente os requisitos a seguir:

- a) Cujo ente federativo instituidor possua Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente na data da realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, pelo cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e nos atos normativos dela decorrentes;
- b) Possua recursos aplicados, informados no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR enviado à SPPS, do bimestre imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
- c) Comprove o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos, na forma do art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011.

12.10. No período do aporte em análise não havia a exigência de verificação do perfil do investidor, visto que essa exigência foi incorporada na legislação a partir da publicação da Portaria MPS nº 300 de 03/07/2015. Sendo assim, este item não se aplica ao caso em questão.

13. **DAS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO E AS APLICAÇÕES DO RPPS**

13.1. É importante salientar que uma leitura apressada da Lei nº 9.717/1998 poderia conduzir ao entendimento equivocado de que o único dever de prudência a que estão sujeitos os responsáveis pelo RPPS, na gestão dos recursos dos segurados, seria a exclusiva observância dos segmentos, limites e vedações previstos na Resolução CMN nº 3.922/2010, e que, uma vez elaborada a política de investimentos, poderia ele livremente escolher qualquer um dos fundos de investimentos permitidos, sem nenhuma outra medida ou considerações adicionais no processo de escolha dessas aplicações.

13.2. Tal interpretação, porém, significaria que, atendidas as condutas previstas na Resolução do CMN, os responsáveis pelos recursos do RPPS estariam imunes a qualquer espécie de reprovação na gestão de suas aplicações, não lhes podendo ser exigidas quaisquer outras condutas prudenciais, além da elaboração da política de investimentos e da observância dos limites e vedações objetivamente previstos naquela norma. Não é essa, contudo, a correta exegese que se deve extrair das normas que disciplinam a matéria, seja do ponto de vista de sua literalidade, seja no que se refere ao conteúdo principiológico de que emanam e que concretizam.

13.3. A relevância do bem público envolvido – recursos dos segurados destinados ao pagamento de seus benefícios previdenciários – exige o detalhamento normativo das condutas prudenciais mínimas (com os desdobramentos práticos no estabelecimento de limites e vedações) e a fixação de critérios e parâmetros que devem orientar a atuação dos responsáveis pela gestão dos recursos dos regimes próprios, por meio de princípios e diretrizes.

13.4. Dentre os quais, podemos citar o princípio de segurança, que expressa, no plano das condições objetivas estabelecidas pela Resolução CMN nº 3.922/2010, o cuidado com que devem ser aplicadas as reservas financeiras dos regimes próprios, sinalizando que, nesta atividade, a defesa e proteção dos recursos devem integrar, como valor necessário e indissociável desta atividade, as decisões de investimentos dos órgãos e agentes por ela responsáveis.

13.5. Significa que as escolhas relacionadas às aplicações de recursos devem ser balizadas por considerações e salvaguardas que promovam, assegurem e preservem a integridade do patrimônio previdenciário, sugerindo e materializando fórmulas e condutas que possibilitem o surgimento de condições e circunstância favoráveis à mitigação dos riscos presentes nas operações financeiras.

13.6. O gestor dos recursos, então, ao eleger a melhor opção de investimento dentre as que estão disponíveis, deve sempre associar a expectativa de retorno à ponderação acerca da admissibilidade dos riscos que apresenta o produto, integrando as variáveis risco/ganho por meio de considerações que possam evidenciar a razoabilidade de cada escolha por ele adotada.

13.7. A segurança, como princípio a que se refere a Resolução do CMN, deve, então, ser aferida tanto no que tange ao cumprimento da norma pelo administrador quanto pela prudência e discernimento adotados por ele quando, livremente, escolhe determinada aplicação dentre as que são previstas na legislação previdenciária. Assim, sob o aspecto da responsabilidade gerencial, é a adequada (e comprovada) ponderação da relação entre risco e rentabilidade realizada pelo gestor dos recursos o que atesta o atendimento daquele princípio, demonstrada a razoabilidade dos fundamentos que levaram à decisão tomada.

13.8. Em razão disso, destacamos a seguir características desse fundo de investimento que recebeu recursos do RPPS, que seriam suficientes para qualquer investidor prevenido e que buscasse se proteger de perdas, questionar se seria adequado destinar valores ao mesmo. São situações que demonstram que o fundo de investimento apresentava riscos adicionais em decorrência de condições adversas com relação aos ativos que compunham sua carteira e em relação ao histórico de seus administradores e gestores, o que indica, em tese, a incompatibilidade das aplicações com os princípios da segurança e liquidez previstos no inciso I do § 1º do artigo 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010.

13.9. Sendo assim, visando subsidiar as auditorias de investimentos, a Secretaria de Previdência analisou informações públicas disponíveis a respeito do FUNDO, que utilizaremos de forma resumida para demonstrar algumas de suas características. A análise detalhada e completa encontra-se anexa à presente Informação Fiscal.

13.10. A análise demonstra o histórico de processos sancionadores originados na CVM contra os administradores do FUNDO, onde se constata que, de longa data, a BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A, instituição que administrava o FUNDO na época das aplicações dos RPPS, já possuía um histórico de possíveis infrações às normas da CVM:

5.1. Quanto aos prestadores de serviços, “administradores e gestores do Fundo”, mencionados acima, cumpre destacar a existência de processos objeto de apuração junto à CVM, de alguns dos citados, não necessariamente vinculados às aplicações em tela.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A 02.201.501/0001-61

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
<p>00783.000404/2015-28 (RJ2015/02027)</p>	<p>Apurar eventual responsabilidade dos Srs. FABRIZIO DULCETTI NEVES, ANDRE BARBIERI PERPÉTUO, CRISTIANO GIORGI MULLER CARIOBA ARNDT, LEANDRO ECKER E ALEXEJ PREDTECHENSKY por infração ao item I, na forma da letra "c" do item II, da Instrução CVM nº 8 e de BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A e do Sr. JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, por infração ao disposto no art. 65, inciso VI, c/c o art. 71, inciso II, "b" ambos da Instrução CVM nº 409, e, ainda, combinado com os itens 1.2.1.1 e 1.2.1.3 do Plano Contábil dos Fundos de Investimento (COFI), instituído pela Instrução CVM nº 438.</p>	<p>Operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários. Descumprimento do dever de diligência por administrador de fundo de investimento. Precificação imprecisa de notas estruturadas emitidas pelo Lehman Brother e pelo Commerzbank e adquiridas pelo Real Sovereign Fund. Infração ao disposto no art. 65, inciso VI, c/co art. 71, inciso II, 'b', ambos da Instrução CVM nº 409/2004, combinado com os itens 1.2.1.1 e 1.2.1.3 do Plano Contábil dos Fundos de Investimento (COFI), instituído pela Instrução CVM nº 438/2006. Absolvições, multas e proibição temporária.</p>	<p>BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
19957.001606/2020-43 (00005/2012)	<p>Apurar eventuais irregularidades envolvendo negócios efetuados por fundos de investimentos geridos pela ARX CAPITAL MANAGEMENT LTDA., no mercado futuro de IBOVESPA na BM&F no período de janeiro a dezembro de 2007.</p>	<p>Irregularidades envolvendo negócios efetuados por fundos de investimentos geridos pela ARX Capital Management Ltda. Infração ao artigo 65, XV, c/c artigo 65-A, I, ambos da Instrução CVM nº 409/2004.</p> <p>Prática não equitativa, definida no item II, letra "d", da Instrução CVM nº 08/1979 e vedada pelo item I da mencionada Instrução.</p> <p>Absoluções e advertências.</p>	<p>BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>
19957.004781/2020-92 (00002/2013)	<p>"Apuração de eventuais irregularidades relacionadas à utilização de créditos contra o FCVS na estruturação das Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI's) e na constituição de fundos de investimento".</p>	<p>Operações fraudulentas - Irregularidades relacionadas à utilização de créditos contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) na estruturação das Cédulas de Crédito Imobiliários (CCIs) e na constituição de fundos de investimento e embaraço à fiscalização.</p> <p>Infração ao item I c/c o item II, letra "c", da Instrução CVM nº 08/79.</p> <p>Infração ao art. 1º, inciso III da Instrução CVM nº 491/11. Absolvição.</p> <p>Proibição Temporária. Multas.</p>	<p>BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(s)
<p>19957.004791/2020-28 (RJ2020/04388)</p>	<p>Apurar as responsabilidades da NOVA GESTÃO DE RECURSOS LTDA, FREDERICO ANTONIO ROBALINHO DE BARROS, PEDRO ROBALINHO DE BARROS, MAURO BRAGA PASSINI e FREDERICO JOSÉ OTAVIANO ROBALINHO DE BARROS, por infração ao item I c/c item II, letra "c", da Instrução CVM nº 08/79, e de BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. e JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA por infração à Instrução CVM nº 8/79, II, alínea "c".</p>		<p>BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
<p>19957.006858/2019-25 (RJ2019/08366)</p>	<p>Apurar as responsabilidades de FLORIM CONSULTORIA LTDA e MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO NETO por operação fraudulenta, conforme definida na letra "c" do item II da ICVM 8/1979; de BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A. e de CARLOS AUGUSTO SALAMONDE por infração ao disposto nos arts. 34, II, 39, § 4º, c/c 39, II, e 39, § 4º, c/c 39, III, da ICVM 356/2001; de GRADUAL CCTVM S/A - MASSA FALIDA e FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS, por infração aos arts. 8º, § 3º, I, 34, II, 39, § 4º, c/c 39, II, e 39, § 4º, c/c 39, III da ICVM 356/2001; de SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A., por infração ao disposto nos arts. 8º, § 3º, I, 34, II, 38, II, III, e IV, e 39, § 4º, c/c 39, II, da ICVM 356/2001, além do art. 12, I, da ICVM 542/2013; de MARCIO PINT</p>		<p>BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
<p>19957.010281/2019-56 (00021/2010)</p>	<p>Apuração de eventuais irregularidades em negócios intermediados pela Cruzeiro do Sul Corretora de Mercadorias Ltda., no mercado de contratos futuros na BM&F, principalmente em nome de BCS Asset Management S.A., Alphastar Investment Fund LLC, Banco Rendimento S.A. e Fenel Serviços S/C Ltda., no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005.</p>	<p>Criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários. Prática não equitativa no mercado de valores mobiliários. Falta de diligência na administração de carteiras. Falta de diligência de Diretor Responsável de Corretora. Atuação indevida como agente autônomo de investimentos.</p> <p>Infração ao item I, conforme descrito no item II, letra a, da Instrução CVM nº 08/79. Infração ao item I, conforme descrito no item II, letra d, da Instrução CVM nº 08/79.</p> <p>Infração ao inciso II, Parágrafo único, art. 2º do Regulamento Anexo à Circular BACEN nº 2.616/95. Infração ao inciso II, art. 14 da Instrução CVM nº 306/99 c/c os incisos IX e XV, art. 65 da Instrução CVM nº 409/04.</p> <p>Infração ao parágrafo único, art. 4º da Instrução CVM nº 387/03.</p> <p>Infração ao art. 16, inciso III da Lei nº 6.385/76 c/c art. 4º da Instrução CVM nº 355/01.</p> <p>Absolvições. Multas.</p>	<p>BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A. GLOBAL TREND INVESTMENT LLC - BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
19957.010705/2019-82 (RJ2014/03161)	<p>Apurar eventual responsabilidade por infração aos artigos 65 e 65-A da Instrução CVM No. 409.</p>	<p>Responsabilidades por eventuais infrações a deveres fiduciários de gestores e administradores de fundos de investimento quando da aquisição e acompanhamento de CCBs. Infração ao art. 65, inciso XIII, da ICVM nº 409/2004. Infração ao art. 65, XV, da ICVM nº 409/04. Infração ao art. 65-A, I, da ICVM nº 409/2004. Infração ao art. 14, II, da ICVM nº 306/1999. Multas e absolvições.</p>	<p>BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>
19957.011763/2017-61 (RJ2018/00960)	<p>Apurar as responsabilidades da BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. e do seu diretor CARLOS AUGUSTO SALAMONDE por infringência aos artigos 59, inciso I; 91; e 92, inciso I, todos da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014.</p>		<p>BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
<p>IA2006/00021 (00021/2006)</p>	<p>Apurar eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados na BM&F, especialmente por conta de fundos exclusivos da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - FACEB, bem como na atuação de seus administradores, durante os anos de 2001 a 2004.</p>	<p>realização de operações fraudulentas e de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários - absolvições, multas e inabilitação temporária - falta de diligência no exercício das funções administrativas e de gestor de fundos de investimento - absolvições.</p>	<p>BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
<p>IA2007/00006 (00006/2007)</p>	<p>Apurar os fatos relacionados à consulta formulada pela ASM Asset Management DTVM Ltda. ao Colegiado desta autarquia, em 04.06.2004, à constituição do ASM FIDC FCVS e do ASM FIDC - Carteira Imobiliária, à integralização das cotas e sua posterior negociação por investidores diversos, bem como o eventual relacionamento de tais fatos na forma de possível conluio com o propósito de promover manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, conforme conceituada pelo item I da mesma Instrução CVM nº 8, de 08 de outubro de 1979, e vedada pelo item I da mesma Instrução</p>		<p>BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
<p>RJ2002/06413</p>	<p>Apurar as responsabilidades da MELLON BRASCAN DTVM S/A, como administradora do PRIVATE COMPANY INVEST FMIEE, tendo em vista que as demonstrações financeiras e o parecer de auditor independente levantados em 31/12/2001 comprovam que o fundo realizou investimentos em empresas emergentes antes de receber a autorização para funcionamento, ocorrida em 28/12/2001.</p>	<p>Descumprimento do art. 24 da Instrução CVM nº 209/94. Advertência.</p>	<p>BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>
<p>RJ2003/04953</p>	<p>Possível descumprimento da Instrução 302/99 pela MELLON BRASCAN DTVM S.A. e seu diretor Sr. JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, na administração do fundo LATINVEST FUND FIA, tendo em vista as cobranças indevidas de taxas de performance, detectadas nas documentações referentes às alterações de regulamento deliberadas pelas AGEs de 30/06/2001, 24/06/2002 e 27/12/2002.</p>	<p>A correção de irregularidade contida em regulamento do fundo no prazo estabelecido pela CVM não enseja a aplicação de penalidade mediante inquérito administrativo.</p>	<p>BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
<p>RJ2003/13021</p>	<p>Expressiva redução de rentabilidade apresentada no dia 31/05/2002, e nos dias 05 e 07/06/2002, por fundos administrados pela MELLON BRASCAN DTVM S.A., ocasionando redução do valor de suas cotas, com impacto direto no patrimônio de seus cotistas, avaliado a preços de mercado.</p>	<p>Os fundos de investimento sujeitos à Circular BACEN nº 3.086/02, durante o prazo de adaptação às regras por ela impostas, só estavam obrigados a seguir os critérios de registro de ativos nela estabelecidos quando do encerramento desse prazo de adaptação, na forma estabelecida pela Instrução CVM nº 365/02. Utilização, pelo Administrador, de recursos de um Fundo para beneficiar outro Fundo, distribuindo possíveis prejuízos.</p>	<p>BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>
<p>RJ2005/09152</p>	<p>"Incorporação de fundo de investimento deliberada exclusivamente por diretor administrador e diretor responsável pela administração de carteira de valores mobiliários do gestor do fundo incorporado, em flagrante violação do disposto no artigo 47 da Instrução CVM nº 302/99."</p>	<p>Incorporação de fundo de investimento deliberada exclusivamente por diretor do administrador e diretor responsável pela administração de carteira de valores mobiliários do gestor do fundo incorporado, em suposta violação do disposto no artigo 47 da Instrução CVM nº 302/99 e no artigo 14, I, da Instrução CVM nº 306/99. Absolvição.</p>	<p>BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
<p>RJ2006/06652</p>	<p>Apurar a respnsabilidade da MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. e seu diretor responsável Sr. José Carlos Lopes Xavier de Oliveira por eventual ocorrência de (i) funcionamento de fundo de investimento sem o prévio registro nesta Comissão, em ofensa ao artigo 7º da Instrução CVM nº 409/04, e (ii) não manutenção, pelo administrador, de sistemas de controle interno adequados, em infração ao art. 14, parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99.</p>	<p>O registro do fundo de investimento perante a CVM é obrigatório apenas quando se pretende realizar oferta pública de venda de cotas do fundo. Absolvição.</p>	<p>BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
<p>RJ2007/02966</p>	<p>Apurar a responsabilidade de MELLON DTVM S.A. e GLOBAL INVEST ASSET MANAGEMENT LTDA. por eventuais infrações à Instrução CVM nº 409/04 na administração, pela primeira, e gestão, pela segunda, dos fundos San Marino, Atenas e Lugano.</p>	<p>A administração de um fundo de investimento compreende o conjunto de serviços relacionados direta, ou indiretamente, ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do fundo. Inobservância dos limites de aplicação em derivativos estabelecidos pelo Regulamento dos fundos de investimento administrados e não prestação das informações relacionadas pelos cotistas. Multas. Imputação de negligência na supervisão dos serviços prestados pelo Gestor. Absolvição.</p>	<p>BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
<p>RJ2007/09080</p>	<p>Apurar a responsabilidade de MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. por eventual infração ao §3º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/02, por deixar de enviar à Sansuy S.A. Ind. de Plásticos. declaração acerca da aquisição, por parte do Mellon Gold Fundo de Investimento Multimercado, de participação superior a 5% em ações preferenciais de emissão da companhia.</p>		<p>BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
<p>RJ2007/09559</p>	<p>Apurar a responsabilidade de MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. por eventual infração ao disposto no caput e parágrafos 3º e 4º do art. 12 da Instrução CVM nº 449/07, por não ter publicado declaração informando a aquisição de 15,99% das ações preferenciais de emissão da Indústria Micheletto S.A., ocorrida entre 04.02.04 e 18.05.05, nos termos do art. 3º da mesma Instrução, bem como por não ter comunicado à CVM e à BOVESPA a referida aquisição e a posterior alienação de 8,58% das ações preferenciais de emissão da mesma companhia.</p>	<p>Aquisição e alienação por Clube de Investimento de participação acionária relevante no capital social de companhia aberta sem as devidas comunicações ao mercado. Infração ao art. 12, caput e parágrafos 3º e 4º, da Instrução CVM nº 358/02.</p>	<p>BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
RJ2007/10389	<p>Apurar a responsabilidade de MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A., e seu diretor responsável, por eventual infração ao art. 83 da Instrução CVM nº 409/04, ao não observarem as regras contábeis aplicáveis aos fundos de investimento, aprovadas pela Instrução CVM nº 438/06, ao avaliarem pela cotação de fechamento as ações que compunham a carteira de Fundos de Investimento sob sua administração, na posição de 30/04/07.</p>		<p>BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>
RJ2011/04517	<p>Falta com o dever de diligência, por parte da GRP INVESTIMENTOS, na aquisição das CCBs de sua emissão para os fundos geridos, constituindo infração ao artigo 65A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04.</p>	<p>Inobservância do dever de diligência. Absolvições, advertências e multas.</p>	<p>BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
<p>RJ2012/06987</p>	<p>Apurar responsabilidade de BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira por infração ao art. 65, XV, combinado com art. 65-A, I, da Instrução CVM 409/04, e de Aggrega Investimentos Ltda. e José Antônio Pinto por infração ao art. 65, XIII, combinado com art. 65-A, I, e art. 88, da Instrução CVM 409/04.</p>	<p>Falta de diligência na prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários - falha do administrador do fundo de investimento na fiscalização dos serviços prestados por terceiros. Advertência. Descumprimento do dever de diligência. Multas.</p>	<p>BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>
<p>RJ2012/12201</p>	<p>Apurar eventual responsabilidade de Aster Asset Management Ltda. por infração ao art. 15 da Instrução 306/99 e arts. 65, XIII, 65-A, I e 86, § 2º da Instrução 409/04 e BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira por infração ao art. 65, XV, 65-A, I, e 88, I, §1º da Instrução 409/04.</p>	<p>Desenquadramento da carteira do fundo de investimento - descumprimento do dever do administrador de um fundo de investimento de fiscalizar os serviços prestados por terceiros contrados pelo Fundo. Multas.</p>	<p>BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.</p>

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
RJ2014/10859	Apurar eventual responsabilidade de BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A., na qualidade de administrador do NEST ARB MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, investidor LAEP INVESTMENTS LTD., pelo descumprimento do disposto no Art. 12, caput, §§ 1º e 4º, da Instrução CVM No. 358/02.		BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.
RJ2015/12087	Apurar eventual responsabilidade da BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A., à BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA e ao diretor responsável pela administração de carteira de ambas as instituições, o Sr JOSE CARLOS LOPESXAVIER DE OLIVEIRA, por infração ao disposto no art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 538, de 5 de março de 2008.	Violação dos deveres fiduciários estabelecidos no art. 65-A da Instrução CVM nº 409/04. Irregularidades na administração de fundos de investimento. Operações irregulares no mercado de valores mobiliários. Absoluções, inabilitação e multa.	BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTV

13.11. Sendo assim, considerando que os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS têm que zelar pelo princípio da segurança, exercer suas atividades com diligência, realizar com diligência a seleção de prestadores de serviços contratados e zelar por elevados padrões éticos, **acarretaria, via de regra, pela decisão de não realizar o investimento, dado que se tratava de instituição com histórico de possíveis irregularidades.**

13.12. A análise informa, também, que apesar de o resgate das cotas do FUNDO não estar sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, o regulamento estipula que a conversão de cotas ocorrerá em 1.080 dias corridos subsequentes à solicitação de resgate, ou, antes desse prazo, com uma taxa de

saída de 20% sobre o valor a ser resgatado. Ou seja, caso o cotista solicitasse o resgate de suas cotas no mesmo instante da aplicação, levaria, pelo menos, três anos para reaver seu capital, ou parte dele, e, se precisasse resgatar antes, arcaria com uma perda imediata de 20% sobre o valor resgatado.

3.5. Em que pese constar no Artigo 20 do regulamento em pauta, assim como em todos os outros que o substituíam, que “O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento”, o Parágrafo Primeiro vem relativizar esse “qualquer momento” levando-o a uma data muito distante ao especificar “Fica estipulada que a conversão de cotas ocorrerá em 1.080 dias corridos subsequentes à solicitação de resgate”.

3.6. Além disso, o Parágrafo Segundo deste Artigo 20 estipula que caso a solicitação de resgate não obedeça às regras estabelecidas no caput do artigo e parágrafo primeiro acima, será cobrado um percentual de 20% sobre o valor a ser resgatado em benefício do FUNDO.

3.7. Dessa forma, caso o cotista solicitasse o resgate de suas cotas no mesmo instante da aplicação levaria pelo menos três anos para reaver seu capital, ou parte dele e, se precisasse resgatar antes arcaria com uma perda imediata de 20% sobre o valor resgatado.

13.13. Conforme fatos relevantes divulgados em 15/06/2011, o FUNDO foi fechado para resgates em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez dos ativos componentes de sua carteira. Em 22/08/2011, foi acordado pelos cotistas a manutenção de fechamento até novembro de 2015, e, em 22/11/2012, em Assembleia Geral de Cotistas, ficou decidido a manutenção do fechamento do FUNDO até dezembro/2022.

13.14. Os ativos integrantes da carteira do FUNDO **devem ser considerados pelo gestor como de baixo risco de crédito** de acordo com a classificação mínima estabelecida por, pelo menos, uma das agências classificadoras de risco. Contudo, embora houvesse previsão para tal obrigatoriedade, **até a data de seu primeiro fechamento para resgates por falta de liquidez, ocorrido em 15/06/2011, não foi encontrada qualquer referência ou evidência de que o gestor da carteira do FUNDO tenha feito tais considerações, evidenciando uma afronta ao regulamento do FUNDO ou uma grande falta de transparência nas informações públicas disponíveis:**

4.6. Os ativos integrantes da carteira do FUNDO **serão considerados pelo GESTOR como Baixo Risco de Crédito** de acordo com a classificação mínima estabelecida, por pelo menos uma das agências classificadoras de risco conforme a tabela abaixo, adotando-se como critério para referida classificação a data da respectiva aquisição do ativo para a carteira do FUNDO. O “Rating” mínimo elencado na tabela a seguir refere-se ao 1º (primeiro) patamar de “investment grade” para cada agência. Caso a referência do patamar mínimo de “investment grade” seja modificado, passará a valer, automaticamente, como classificação mínima o novo patamar definido pela respectiva agência.

4.7. Deve ser registrado que, embora houvesse previsão para a obrigatoriedade dessa avaliação de risco, dentre toda a documentação verificada relativa ao ativos escolhidos para a carteira do Fundo, até a data de seu primeiro fechamento para resgates por falta de liquidez, ocorrido em 15/06/2011, não foi encontrada qualquer referência ou evidência de que o gestor da carteira do Fundo tenha feito tais considerações, sabendo-se ainda que, pela própria característica do Fundo, este tem o dever de estampar em seus regulamentos a seguinte advertência:

O FUNDO pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos de crédito privado. Portanto, está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo.

4.7.1. Foi observado um único documento que apresentava um rating positivo, este relativo às debêntures SETAH, títulos que ingressaram na carteira somente em março 2016, oportunidade em que o Fundo já estava fechado para resgates até dezembro/2022, e mesmo esse ativo trouxe problemas ao Fundo, como se verá mais adiante em campo próprio.

13.15. Foi feita a análise dos ativos totais de “crédito privado” existentes na carteira do FUNDO, utilizando a carteira atualizada até maio/2011, lembrando que, ao final de 2009, todos os RPPS já haviam aplicado recursos e que, a partir de 15/06/2011, não havia mais condições para os RPPS saírem do FUNDO:

7.12. Ativos finais que ingressaram na carteira até 15/06/2011

i) **GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (Rosatex) - 43.623.792/0001-63**

Sociedade Anônima Fechada constituída em 23/05/1973, conforme cadastro na Receita Federal, tem

como atividade econômica principal a fabricação de produtos de limpeza e polimento, e que encontra-se em recuperação judicial, conforme a seguir:

O PIATÃ iniciou a aplicação em **dezembro/2008** com R\$ 26.069.440,49, em CCBs com vencimento para novembro/2014.

“Petição inicial/Deferimento

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS/SP
GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 43.623.792/0001-63, ***NUTRIX.SP COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.***, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 06.940.439/0001-80; ***JNT INVESTIMENTOS LTDA.***, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 09.674.082/0001-24; ***OLEAGINOSAS MARANHENSES S.A. – OLEAMA.***, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 06.265.581/0001-70; ***PREMIER INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.***, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 04.648.918/0001-00; ***ROSATEX DO NORDESTE PRODUTOS SANEANTES LTDA.*** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.642.147/0001-07 e ***UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. - UFE.***, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 33.393.133/0001- 24, ***todas controladas pelas mesmas pessoas naturais*** e com administração central exercida e sediada na Rua Rosa Mafei, nº 376 – Bonsucesso, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, doravante ***GRUPO GTEX***, ..., vêm respeitosamente à presença de V. Exa. propor ação de ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL*** pelas razões de fato e de direito abaixo expostas, que levaram-nas a se socorrer da medida judicial ora pleiteada.

...

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 10 de junho de 2014

DECISÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

7ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Processo Digital nº: 1018403-22.2014.8.26.0224

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Requerente: GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., e outros

...

DECIDO.

Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que a empresa se encontra operando normalmente, exercendo de forma regular seus atos comerciais, com o quadro de funcionários em pleno labor e o patrimônio intocado e preservado.

*Isto posto, nos termos do “caput”, do artigo 52 da Lei Federal 11.101/05, **DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial de GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, inscrita no CNPJ 43.623.792/0001-63, **NUTRIX.SP COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, inscrita no CNPJ 06.940.439/0001-80, **JNT INVESTIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ **09.674.082/0001-24**, **OLEAGINOSAS MARANHENSES S.A. OLEAMA**, inscrita no CNPJ 06.265.581/0001-70, **PREMIER INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, inscrita no CNPJ 04.648.918/0001-00, **ROSATEX DO NORDESTE PRODUTOS SANEANTES LTDA.**, inscrita no CNPJ 05.642.147/0001-07, e **UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. UFE**, inscrita no CNPJ 33.393.133/0001-24.*

...

Guarulhos, 12 de dezembro de 2014

ii) GFG COSMETICOS LTDA (MURIEL) - 55.572.044/0001-88

Sociedade Empresária Limitada constituída em 01/04/1986, conforme cadastro na Receita Federal, que tem como atividade econômica principal o comércio atacadista de embalagens. A empresa encontra-se em processo de recuperação judicial.

O PIATÃ iniciou a aplicação em dezembro/2008 com R\$ 8.036.524,94, em CCBs com vencimento para dezembro/2014.

Não foi possível obter o processo de recuperação judicial ou partes deste. No entanto, verifica-se pelas informações trazidas no Relatório dos auditores independentes KPMG, datado de 26/08/2011, sobre as demonstrações do exercício encerrado em junho/2011, que este ativo já trazia sério problema de recebimento:

“Chamamos a atenção para a Nota Explicativa nº 4, que descreve que em 30 de junho de 2011, os

certificados de crédito bancários adquiridos pelo Fundo e emitidos pela empresa Muriel do Brasil Indústria e Cosméticos Ltda. **encontravam-se provisionados para perdas em sua totalidade** e estão em processo de cobrança judicial, sendo as receitas decorrentes da recuperação desses títulos reconhecidas em resultado na medida dos seus recebimentos. Desta forma, os valores efetivamente recuperados poderão vir a ser diferentes daqueles registrados em 30 de junho de 2011. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

...

4. Em 30 de junho de 2011, as cédulas de crédito bancário emitidas pela **Muriel do Brasil Indústria de Cosméticos Ltda., possuíam 100% de provisão para desvalorização**, no montante de R\$ 24.659 sobre as parcelas a vencer e R\$ 3.273 sobre as parcelas vencidas, correspondente a 14,54% do patrimônio líquido do Fundo, constituída pelo Comitê de Crédito da Administradora, em função da análise dos atrasos dos pagamentos. Em 19 de julho e em 4 de agosto de 2010, o Fundo recebeu R\$ 172 e R\$ 1.070, respectivamente, referente ao pagamento das parcelas vencidas deste emissor. A Gestora iniciou processo de recuperação judicial contra a empresa. A provisão para desvalorização sobre as parcelas a vencer das cédulas de crédito bancário apresentadas em “títulos e valores mobiliários de renda fixa” e a provisão para desvalorização das parcelas vencidas apresentadas em “valores a receber”, foram constituídas pela Administradora para refletir o valor provável de realização destes títulos.

As cédulas de crédito bancário emitidas pela Muriel do Brasil Indústria de Cosméticos Ltda. têm como garantias: (i) a cessão fiduciária de duplicatas; (ii) penhor mercantil de estoque de produtos acabados; e (iii) avais. O Fundo é parte no processo de execução das garantias cedidas na operação de crédito. **O montante total envolvido na referida ação judicial é de R\$29.042. A expectativa de êxito foi considerada remota pelos advogados do escritório que patrocinam esta ação’.**

Conforme consta do relatório dos auditores independentes UHY BENDORAYTES & Cia, emitido somente em 26/05/2021, sobre as demonstrações financeiras de 2018:

“15) Demandas judiciais

vi) A Muriel do Brasil Indústria de Cosméticos Ltda. está em recuperação judicial desde fev/2011, a Muriel não realizou o pagamento de parcelas semestrais prevista no Plano de Recuperação Judicial. Apesar do processo de RJ já ter sido formalmente encerrado, apresentamos petição para comunicar a inadimplência da Muriel.

Considerando que outros credores também relataram o inadimplemento da Recuperanda na RJ, em fev/2019 o juiz proferiu decisão destinada aos credores para que estes tomassem as providências necessárias.

Em reunião presencial, a Muriel havia informado que busca o deferimento de levantamento de valores na RJ para realizar o pagamento de uma parcela aos credores, inclusive o Piatã, até o final do ano. Tendo em vista que, após diversas tentativas de contato, não tivemos qualquer retorno da devedora, validamos junto com o Cescon minuta de pedido de falência em razão do descumprimento do Plano de RJ.

Recentemente, a Muriel apresentou na recuperação judicial histórico de pagamentos feitos aos credores no mês de jul/2019 e fluxo de pagamentos semestrais a serem realizados ao Fundo e com término em jan/2025.

Apresentamos pedido para que a Muriel apresente os comprovantes que atestem a realização destes pagamentos. Após manifestação da Recuperanda, avaliaremos se seguiremos com o pedido de falência. Identificamos um incidente proposto pela Muriel, em julho de 2020, no qual requer o levantamento do saldo remanescente depositado em conta vinculada ao Juízo, já que, segundo seus argumentos, a empresa cumpriu com as obrigações assumidas de modo que houve o encerramento da recuperação judicial. Esse pedido foi apresentado de forma incidental sob a justificativa de que os autos da RJ estão há muito tempo paralisados por serem físicos e a Muriel teria urgência na apreciação desse pedido. O juízo determinou a intimação de todos os credores envolvidos para que se manifestem sobre essa pretensão da Muriel, peticionamos requerendo a apresentação dos comprovantes. O Juiz determinou a liberação dos valores para a recuperanda. Vamos aguardar a resposta da Muriel sobre os questionamentos dos credores, e pediremos **falência por descumprimento do plano, se for o caso”.**

iii) SUCOS BRASIL S/A - 05.919.420/0001-90

Sociedade Anônima Fechada constituída em 25/09/2003, conforme cadastro na Receita Federal, que tem como atividade econômica principal a fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes.

O PIATÃ iniciou a aplicação em maio/2009 com R\$ 20.063.970,60, em CCBs com vencimento para maio /2015.

Ressalte-se que as aplicações do PIATÃ neste ativo começaram **em maio/2009**, com R\$ 20 milhões e no mês seguinte elevadas para R\$ 25 milhões, e um ano após foi requerida a recuperação judicial da empresa.

Recuperação judicial requerida em maio de 2010 e deferida em 21/07/2010- motivada pela queda nas exportações, empréstimos a juros altos e problemas familiares. A Sucos Jandaia (Sucos do Brasil S/A), com sede em Pacajus, no Ceará, acumulou nos últimos anos dívida de R\$ 160 milhões, valor superior ao faturamento anual da companhia, que no ano passado chegou a R\$ 148 milhões.

...
Informação de 17 de maio de 2013 - O plano de recuperação judicial da Sucos do Brasil, fabricante da marca da marca Jandaia, foi aprovado em assembleia geral de credores no começo do mês e deve ser posto em prática nos próximos dias, com a homologação judicial. A empresa tem uma dívida de R\$ 117 milhões, que contou com deságio médio de 40%. O montante principal, de R\$ 93 milhões, será pago a credores sem garantias reais (bancos, fornecedores e terceiros), num prazo de nove anos
Em 27 de junho/2017 - Justiça decreta falência da empresa cearense Sucos do Brasil - a falência da empresa foi requerida por dois credores, sob o argumento de inadimplemento de títulos de forma injustificada, mesmo após o protesto dos mesmos. No entanto, em 29/08/2017 - foi decretada a suspensão da falência da Sucos do Brasil, com as seguintes conclusões:

“Faz-se imperioso registrar que a falência não pode ser utilizada como um mero instrumento de cobrança. Sendo assim, entendo que a decisão que decretou a falência merece ser suspensa, eis que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano da decisão, caso não seja suspensa”,

A juíza também afirma, na decisão, o prejuízo que o encerramento das atividades causaria ao município de Pacajus, especialmente na zona rural da região. “Cumpra destacar, até mesmo para de forma concreta vislumbrar as consequências sociais negativas que a quebra acarreta, que a empresa ora agravante empregava 110 pessoas na região de Pacajus e que, por conta da quebra, perderam seus empregos e, muito provavelmente, permanecerão desempregadas, notadamente considerando a grave crise econômica”, explica”.

Conforme consta do Relatório dos auditores independentes UHY MOREIRA, datado de 26/11/2015, sobre as demonstrações do exercício encerrado em junho/2013:

- (a) As CCBs emitidas pela Sucos do Brasil S.A. têm como garantias: (i) penhor mercantil de mercadorias; (ii) a cessão fiduciária de duplicatas de venda mercantil; (iii) a cessão fiduciária de certificados de depósitos bancário; (iv) a alienação fiduciária de imóvel; e (v) avais.

Em 30 de junho de 2013, as cédulas de crédito bancário emitidas pela Sucos do Brasil S.A., possuíam 78% de provisão para desvalorização, no montante de R\$ 19.648 (em 30/06/2012, R\$ 19.942) sobre as parcelas a vencer, correspondente a 10,66% (em 2012, 11,79%) do patrimônio líquido do Fundo, constituída pelo Comitê de Crédito da Administradora, em função da análise dos atrasos dos pagamentos. O Fundo é parte no processo de execução da garantia fiduciária de imóvel.

Em garantia ao pagamento do valor das CCBs fora constituída alienação fiduciária sobre o imóvel matriculado sob o nº 000.442, do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício da Comarca de Pacajus/CE (“Imóvel”), de propriedade de MF Participações e Representações Ltda. (“Devedora Fiduciária”).

Uma vez que se operou o vencimento antecipado da dívida, em razão do pedido de Recuperação Judicial pela SUCOS DO BRASIL S.A. o PIATÃ deu início à execução extrajudicial da garantia fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/07.

Conforme consta do relatório dos auditores independentes UHY BENDORAYTES & Cia, emitido somente em 26/05/2021, sobre as demonstrações financeiras de 2018:

“15) Demandas judiciais

(v) A Sucos do Brasil Ltda. está em recuperação judicial desde jun/2010. O crédito do Piatã foi considerado como extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da RJ. Em jun/2017, foi decretada a falência da Sucos em razão de pedido apresentado por um dos seus credores. A Sucos conseguiu reverter a decretação da falência em 2ª instância.

Iniciado o procedimento de excussão, foi consolidada a propriedade fiduciária do imóvel em mar/2015. Os leilões para a venda do imóvel foram suspensos diante de liminar obtida por credor da Sucos do Brasil denominado Credmix. Em set/2019, foi emitido novo laudo de avaliação pela CBRE, que atribuiu ao imóvel o valor de mercado de R\$ 11.900 e o valor de venda forçada de R\$ 9.020.

O imóvel está atualmente indisponível, pois, a Credmix obteve decisão judicial em ação de execução que determinou a indisponibilidade do imóvel, averbada na matrícula em abr/2013, portanto o Fundo opôs Embargos de Terceiro e conseguiu reverter a indisponibilidade em dez/2014, entretanto, a Credmix obteve efeito suspensivo em recurso por ela interposto, tendo o imóvel sido gravado novamente como **indisponível”**.

iv) **REFREX EVAPORADORES DO BRASIL S/A - 05.883.919/0001-94**

Sociedade Anônima Fechada, constituída em 19/09/2003 conforme cadastro na Receita Federal, que tem como atividade econômica a fabricação de componentes para as indústrias de refrigeração como evaporadores roll-bond (utilizados em refrigeradores domésticos), caixa freezer, tubos capilares e linhas de sucção, destinados a fabricantes nacionais de linha branca.

O PIATÃ iniciou a aplicação em **agosto/2009** com R\$ 15.096.786,15, em CCBs com vencimento para agosto/2015.

Conforme consta do Relatório dos auditores independentes UHY MOREIRA, datado de 26/11/2015, sobre as demonstrações do exercício encerrado em junho/2013.

- (e) As CCBs emitidas pela Refrex Evaporadores do Brasil S.A. tem como garantias: (i) a cessão fiduciária de duplicatas referentes às vendas de produtos e/ou serviços realizadas pela emitente; (ii) a constituição de fundo de liquidez pela emitente; (iii) a alienação fiduciária de imóveis; (iv) a alienação fiduciária de máquinas e equipamentos; e (v) as garantias pessoais outorgadas pelos acionistas da emissora.

Em 30 de junho de 2013, as cédulas de crédito bancário emitidas pela Refrex Evaporadores do Brasil S.A., possuíam 70% de provisão para desvalorização, no montante de R\$ 10.574 (em 30/06/2012, R\$ 9.541) sobre as parcelas a vencer, correspondente a 5,74% (em 31/12/2012,

Conforme consta do Relatório dos auditores independentes UHY MOREIRA, também datado de 26/11/2015, sobre as demonstrações do exercício encerrado em junho/2014.

Em 30 de junho de 2014, as cédulas de crédito bancário emitidas pela Refrex Evaporadores do Brasil S.A., possuíam 70% de provisão para desvalorização, no montante de R\$ 10.574 (em 30/06/2013, R\$ 10.574) sobre as parcelas a vencer, correspondente a 5,51% (em 30/06/2013, 5,74%) do patrimônio líquido do Fundo, constituída pelo Comitê de Crédito da Administradora, em função da análise dos atrasos dos pagamentos.

Os advogados representantes do Fundo Piatã entendem que tendo em vista as garantias da Cédula e Crédito Bancário existe a efetiva possibilidade de recuperação de valores expressivos, notadamente por meio da alienação de imóveis da Refrex Evaporadores Brasil S.A..

Também, conforme constante em relatório de investimentos datado de 15/07/2016, de RPPS com elevado grau de participação no PIATÃ, destacamos:

“REFREX

Trata-se de uma empresa que produz evaporadores. A empresa se encontra inadimplente. Durante o prazo de março de 2012 até hoje, março de 2014 (sic), empregamos muitos esforços na cobrança judicial deste título. (a) O valor original do título é da ordem de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Reais) e o valor provisionado é da ordem de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil Reais). Portanto, a expectativa de recebimento do título hoje, sob a ótica do FUNDO, é de aproximadamente R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil Reais). (b) A Emissora, após várias tentativas de frustrar a excussão das garantias reais, perdeu, em 12 de março de 2014, recurso interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, o que possibilita agora a excussão plena das garantias reais da executada. (c) Já em março de 2012, utilizando as garantias excutidas pela INCENTIVO, foram recuperados extrajudicialmente cerca de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil Reais), a “Recuperação Refrex 1”. (d) Em razão da qualidade das garantias dadas pela empresa e seus sócios, que são, fundamentalmente, 2 (dois) imóveis na cidade de São Paulo, um situado nos Jardins e outro no Morumbi, somados às garantias habituais outorgadas pela empresa, acredita-se que devam ser recuperados cerca de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Reais). Atualmente, o cartório esta incumbido de notificar a devedora para cumprimento do prazo de pagamento sob pena de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia e leilão para saldar a dívida”.

Conforme consta do relatório dos auditores independentes UHY BENDORAYTES & Cia, emitido somente em 26/05/2021, sobre as demonstrações financeiras de 2018:

“15) Demandas judiciais

viii) A CCB emitida pela Refrex Evaporadores do Brasil S.A., em 11.08.2009, deveria ser quitada em 72 parcelas mensais e consecutivas. A partir da 26ª parcela, inclusive, houve inadimplemento e nos termos da CCB, o vencimento antecipado. A Administradora do Fundo, com base em informações de seus assessores jurídicos considera a recuperação do crédito possível. Tendo em vista o fato de que a CCB está garantida por alienação fiduciária de máquinas e equipamentos e de dois imóveis”.

13.16. Em que pese tais informações sobre os problemas com os ativos de crédito privado do FUNDO só constarem com data posterior às aplicações dos RPPS, é, no mínimo, estranho que o gestor do FUNDO não tivesse conhecimento da real situação dos mesmos, considerando que, pouco tempo após suas aquisições, começaram a apresentar problemas. Inclusive, por não haver, em princípio, informações públicas que embasassem tecnicamente a aquisição de tais ativos de crédito privado, os RPPS, ao tomarem conhecimento de tais aquisições sem, inclusive, haver relatório de *rating* de acordo com a classificação mínima estabelecida por, pelo menos, uma das agências classificadoras de risco, não deveriam ter realizado aportes no FUNDO.

13.17. Conforme já dito, quando as aplicações começaram a ser feitas, em 19/11/2008, o FUNDO permitia resgates em até três anos (1.080 dias da solicitação). Não por coincidência, foi justamente ao final do terceiro ano de início do FUNDO, quando todos os cotistas RPPS já estavam aplicados, que sua curva de rentabilidade se tornou negativa, considerando como referências a evolução do CDI, *benchmark* do FUNDO, e do IPCA:



13.18. Em 2011, quando os resgates solicitados deveriam começar a ser pagos, o FUNDO viu-se em uma situação onde esses pedidos se mostraram incompatíveis com a liquidez dos ativos em carteira, sendo então fechado para resgates e, por decisão em AGC de 22/11/2012, o fechamento do FUNDO se estenderá até dezembro/2022, ou seja, para os RPPS que aplicaram entre 2008 e 2009, este FUNDO tornou-se um fundo com prazo para resgate de quatorze anos, sendo que os créditos que foram possíveis de serem recuperados foram sendo incorporados ao seu patrimônio. Ou seja, a maior probabilidade é que os RPPS não consigam recuperar praticamente nada do que foi aportado no FUNDO.

13.19. O desencadeamento dos fatos indica que o RPPS ingressou no FUNDO quando já existiam elementos que deveriam ter sido objeto de consideração antes da destinação dos recursos, pela possibilidade de inadequação da aplicação ao princípio da segurança.

13.20. Importante destacar que os trechos extraídos da análise do FUNDO foram meramente exemplificativos e não representam a totalidade dos problemas enfrentados pelo investimento, sendo que, apenas pelo conhecimento das **informações públicas** extraídas acima, o gestor diligente já deveria optar por não realizar aportes de recursos na aplicação.

13.21. Dessa forma, o RPPS assumiu o risco integral dos ativos que compunham o FUNDO e que devem, ao menos quando da aplicação, estar respaldados em análise técnicas robustas e fundamentadas que justifiquem a aplicação e os riscos assumidos e, posteriormente, demonstrar, claramente, o acompanhamento dessas aplicações e as providências buscando minimizar as elevadas perdas já incorridas e a possibilidade de novas perdas que se anunciam.

13.22. O RPPS aplicou R\$ 2.000.000,00 em 03/08/2009, sendo que:

a) O FUNDO apresentava os riscos adicionais supracitados em decorrência de condições adversas

com relação aos ativos que compunham sua carteira e em relação ao histórico de seu administrador, o que indica, em tese, a incompatibilidade da aplicação com os princípios da segurança e liquidez previstos no inciso I do § 1º do artigo 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010.

13.23. A tabela abaixo demonstra quanto teria rendido o mesmo valor de aplicação se investidos com base nos índices IPCA e SELIC (extraídos através da Calculadora do Cidadão disponível no sítio do Banco Central na internet no endereço eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores/>).

ÍNDICE	APLICAÇÃO EM 03/08/2009 (R\$)	CORREÇÃO ATÉ 30/09/2022	VALOR CORRIGIDO EM 30/09/2022 (R\$)
IPCA	2.000.000,00	115,1 %	4.302.675,00
SELIC	2.000.000,00	208,90 %	6.178.097,98

13.24. Se somarmos o valor total pago de amortizações pelo FUNDO ao RPPS (R\$ 1.207.572,51) com o saldo em 30/09/2022, de R\$ 462.314,99, teremos um total de R\$ 1.669.887,50, o que representa uma variação negativa de 16,51% em relação ao valor inicialmente aplicado de R\$ 2.000.000,00.

13.25. Como podemos constatar, o FUNDO teve rentabilidade nominal negativa para o período, ao passo que *benchmarks* tidos como conservadores (Selic e IPCA) obtiveram retornos significativamente superiores, o que reforça o entendimento de que o custo x benefício de manter recursos no FUNDO não era favorável ao cotista, dado que, para um risco substancialmente maior, o retorno obtido, além de não superar o de aplicações alternativas consideradas mais conservadoras, era negativo.

13.26. Ou seja, se o RPPS tivesse optado por aplicar os mesmos valores em produtos financeiros atrelados ao IPCA, como uma Nota do Tesouro Nacional - Série B (produto de investimento, este, que possui baixíssimos riscos de crédito, liquidez e mercado, se levado até o vencimento), à SELIC, como uma Letra Financeira do Tesouro (produto de investimento, este, que possui baixíssimos riscos de crédito, mercado e liquidez), teria uma rentabilidade muito superior à que teve aplicando no FUNDO.

13.27. Sob qualquer prisma que se analise, observa-se que o investimento promoveu uma inegável destruição de valor do capital investido, resultando em enorme perda potencial econômica e financeira para a unidade de previdência.

13.28. Diante da destinação dos recursos dos RPPS para esse fundo de investimentos, cujas informações públicas, quando analisadas, indicariam pela não realização da aplicação, e considerando os demais aspectos que foram acima relacionados, faz-se necessário estimar o dano potencialmente causado aos segurados, diante dos impactos gerados pelo risco exagerado assumido pelos responsáveis pelas aplicações.

14. PROCESSO DECISÓRIO DAS APLICAÇÕES

14.1. O investimento dos recursos do RPPS sujeita-se a um conjunto de procedimentos visando assegurar a escolha das melhores opções disponíveis de investimento. Esse grupo de ações normativamente pré-definidas não são meras "formalidades burocráticas", pois quando bem executadas, podem favorecer a escolha do melhor investimento, reduzir riscos e otimizar a gestão dos recursos com vistas ao pagamento de benefícios aos segurados

do RPPS.

14.2. A competência para execução desses procedimentos depende, em parte, da estrutura organizacional do RPPS, definida na legislação de cada ente federativo, estrutura que, porém, deverá ser composta por, pelo menos, três órgãos, no que se refere à aplicação de recursos: órgão superior de deliberação e controle, Comitê de Investimentos e pessoa responsável pela gestão dos recursos previdenciários. Cada um desses atores possui um conjunto de atribuições a serem desempenhadas na aplicação dos recursos as quais, quando não realizadas a contento, ampliam, desnecessariamente, o risco envolvido nessa operação.

14.3. No que se refere ao processo decisório relativo aos investimentos no arcabouço jurídico municipal, depreende-se:

a) Comitê de Investimentos: não havia a exigência de funcionamento do Comitê de Investimentos na data do aporte em análise.

b) Conselho Deliberativo: Compete ao Conselho Deliberativo deliberar sobre a política de investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS - ASSIS PREV (Art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº 14, de 14 de dezembro de 2006)

14.4. Com base nos documentos apresentados e considerando os itens não atendidos, é possível identificar que o processo decisório do RPPS a respeito desse investimento não foi adequado.

14.5. A análise da documentação apresentada pelo RPPS indica, em relação ao FUNDO, a não observância das normas de prudência estabelecidas na Resolução CMN nº 3.922/2010 e na Portaria MPS nº 519/2011.

15. CONCLUSÃO

15.1. Nessa Informação Fiscal foi verificada, principalmente, a documentação que deu suporte às aplicações dos recursos no FUNDO, por meio da qual é possível dizer que não houve prudência por parte dos gestores de recursos do RPPS, com uma exposição dos recursos aplicados em desacordo com a legislação que rege a aplicação dos recursos do RPPS, assumindo riscos desnecessários.

15.2. Em qualquer investimento de recursos, independentemente de ser na gestão de recursos próprios ou de terceiros, o natural e o óbvio é que haja uma ação prévia efetiva de análise com atenção e cuidado, as quais minimizam os riscos inerentes ao mercado financeiro para qualquer tipo de investidor. Muito mais indispensável e imperiosa é a análise por parte dos responsáveis pelos investimentos de recursos previdenciários, cuja ação ou omissão deve ser verificada diante de seu dever fiduciário e da prudência necessária, pois trata-se de recursos de terceiros sob a administração pública.

15.3. Essas aplicações dos recursos previdenciários, se fossem analisadas com critério e rigor técnico pelos gestores, provavelmente não seriam realizadas, pois seria constatado que extrapolavam o risco normal diante da preocupação com o patrimônio público. Pela documentação apresentada, vários riscos foram desconsiderados, de modo que os participantes do processo que culminou com essas aplicações, por ação ou omissão, foram descuidados e não demonstraram nenhuma reflexão mais profunda sobre quais seriam as consequências para os recursos previdenciários.

15.4. O § 1º do artigo 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010 estabelece os princípios e diretrizes que devem fundamentar e orientar a conduta daqueles atores, normas cuja observância é requisito essencial para o necessário controle dos riscos das aplicações financeiras. Essas condições, consubstanciadas, dentre outros, nos princípios de

segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência impostos ao gestor quando da aplicação dos recursos, concretizam-se nos deveres, também previstos na Resolução CMN nº 3.922/2010, de elaboração adequada da política de investimentos (artigo 4º), de aplicação dos recursos nos ativos autorizados (artigo 2º) atendendo-se aos seus limites máximos (artigos 6º, 7º, 8º, 13, 14 e 14-A) e de cumprimento das demais vedações e restrições constantes daquela norma (artigos 11 e 23).

15.5. É certo que todas as vezes que o gestor dos recursos do RPPS extrapola os limites de investimentos ou realiza aplicações em hipóteses normativamente vedadas está realizando aplicações sem observar os princípios que deveriam orientá-las e, portanto, assumindo risco superiores aos limites prévia e normativamente considerados aceitáveis, que ampliam, desnecessariamente, o risco do investimento, atuando os responsáveis por elas em total desacordo com a norma, sem observar o dever mínimo normativamente imposto a que estão sujeitos na gestão de recursos de terceiros.

15.6. Contudo, diante dos princípios norteadores dos investimentos, o dever de cautela a que está sujeito o gestor do RPPS, na gestão dos recursos dos segurados destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, não se limita apenas à exclusiva observância dos segmentos, limites e vedações previstos na Resolução CMN nº 3.922/2010, e muito menos que, uma vez elaborada a PAI, poderia ele livremente escolher qualquer um dos fundos de investimentos aí permitidos, observados seus respectivos limites, sem nenhuma outra medida ou considerações adicionais no processo de escolha dessas aplicações.

15.7. Um entendimento nesse sentido significaria que uma vez atendidas as condutas previstas na Resolução do CMN, estariam os responsáveis pelos recursos do RPPS normativamente amparados e imunes a qualquer espécie de reprovação na gestão de suas aplicações, não se lhes podendo ser exigidas quaisquer outras condutas prudenciais, além da elaboração da PAI e da observância dos limites e vedações objetivamente previstos naquela norma, o que faria perder o sentido de qualquer obrigatoriedade ao cumprimento dos princípios exigidos. Não é essa, contudo, a correta exegese que se deve extrair das normas que disciplinam a matéria, seja do ponto de vista de sua literalidade, seja no que se refere ao conteúdo principiológico de que emanam e que concretizam.

15.8. A relevância do bem público envolvido - recursos dos segurados destinados ao pagamento de seus benefícios e, em última instância, à garantia de aposentadorias minimamente dignas - exige do Estado o detalhamento normativo dos desdobramentos práticos das condutas prudenciais por ele consideradas mínimas, para além, portanto, da simples elaboração da PAI ou da mera definição dos tipos de ativos permitidos e dos limites de aplicação de recursos, com vistas a propiciar a consecução, no plano das operações concretamente realizadas no mercado financeiro, das condições para que as aplicações - uma vez obedecidas aquelas condutas mínimas - sejam, de fato, realizadas com segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência.

15.9. No caso concreto, ora analisado, é possível que a negligência e descuido dos administradores dos recursos do RPPS nessas aplicações tenham ocasionado em perdas além de substancial risco de outras futuras em decorrência da composição da carteira do fundo e/ou outros fatos já mencionados nesse relatório.

15.10. Além da exposição dos recursos previdenciários a riscos desnecessários, nota-se que também houve o descumprimento de procedimentos prévios à aplicação, visto a ausência (ou a realização de modo insatisfatório) de procedimentos que poderiam ter desaconselhado a aplicação, tais como:

- a) Não há indícios de que o FUNDO tenha sido analisado por qualquer instância de decisão ou colegiado do RPPS anteriormente a sua aplicação;
- b) Não há registro formal de apresentação de relatório técnico a qualquer instância de decisão ou colegiado do RPPS dando suporte à análise do FUNDO;
- c) Não há evidências de que se tenha avaliado adequadamente outros fundos de investimentos semelhantes ou com as mesmas características próximo da aplicação, para que se pudesse comparar e

decidir por opção mais adequada ao RPPS.

d) Sendo assim, não foram apresentados os atestados de credenciamento dos administradores e gestores do FUNDO, do período compreendido entre 25/04/2012 e 31/12/2014, contrariando o inciso IX do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/2011 (incluído pela Portaria MPS nº 170 de 25/04/2012) c/c com o estabelecido no artigo 6º-E do mesmo diploma normativo (incluído pela Portaria MPS nº 300 de 03/07/2015);

e) O FUNDO apresentava os riscos adicionais em decorrência de condições adversas com relação aos ativos que compunham sua carteira e em relação ao histórico de seu administrador, o que indica, em tese, a incompatibilidade das aplicações com os princípios da segurança e liquidez previstos no inciso I do § 1º do artigo 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010.

15.11. Além disso, a função dos gestores e demais agentes que participaram do processo decisório deveria ser resguardar os recursos aplicados, o que não se demonstrou com base nos documentos disponibilizados.

15.12. Portanto, e pelo exposto, os responsáveis não se cercaram das cautelas necessárias para diminuir o risco das aplicações, seja pela ação ou omissão dos agentes envolvidos no processo decisório, em descumprimento ao artigo 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010, o qual estabelece que os recursos do RPPS devem ser aplicados conforme as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, além dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, que regem a administração pública.

16. DOCUMENTOS ANEXADOS

16.1. Seguem anexos os seguintes documentos:

a) Relatório de Análise - PIATÃ FI RF LP PREVID CRÉDITO PRIVADO - 09.613.226/0001-32

17. ENCAMINHAMENTO

17.1. A presente Informação Fiscal teve por finalidade subsidiar as ações de acompanhamento e supervisão dos investimentos de recursos dos RPPS, considerando o atendimento às condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência previstas no artigo 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010.

17.2. A verificação restringiu-se aos períodos, documentos e informações mencionados nesta Informação Fiscal, portanto, não foi examinada a totalidade dos atos envolvendo o RPPS desde a sua criação e nem todas as aplicações do RPPS, sendo o presente trabalho específico para analisar as aplicações do RPPS em fundos de investimento.

17.3. Ante o exposto, nota-se que as aplicações do RPPS no FUNDO foram realizadas em desacordo com as normas estabelecidas na Resolução CMN nº 3.922/2010 e na Portaria MPS nº 519/2011, violando o disposto no artigo 6º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e na legislação do ente federativo, expondo a aplicação a riscos desnecessários, em prejuízo aos segurados do RPPS, podendo caracterizar irregularidades, conforme juízo de valor a ser emitido pelos órgãos competentes.

17.4. Diante do contexto analisado, a realização dessas aplicações possui relevância significativa e suficiente para que as situações descritas nesse relatório sejam encaminhadas a outros órgãos para que avaliem a ocorrência de ações culposas e/ou dolosas dos responsáveis, dada a exposição temerária dos recursos do RPPS.

17.5. Sugere-se o encaminhamento à Polícia Federal para avaliar a adequação de se apurar a existência, em tese, de eventual crime, considerando o conjunto de informações disponíveis e ao Tribunal de Contas respectivo, para que examine o cabimento da caracterização de improbidade administrativa, e aprecie a oportunidade de aplicação de multa e restituição, caso conclua que houve dano ao erário.

Recife/PE, 13 de janeiro de 2023

Documento assinado eletronicamente

SÉRGIO DE MENEZES LYRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.537.026

COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/MTP



Documento assinado eletronicamente por **Sergio de Menezes Lyra, Auditor(a) Fiscal**, em 13/01/2023, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29521263** e o código CRC **6A2677BF**.

Processo nº 10133.100684/2022-19.

SEI nº 29521263



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo A, Sala 448 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF - (61) 2021-5555 - cgaai.auditoria@previdencia.gov.br

OFÍCIO SEI Nº 5775/2022/MTP

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Prefeito do Município de Assis – SP

Av. Rui Barbosa, nº 926 - Centro

CEP: 19.814-444 – Assis – SP

E-mail: assis@assis.sp.gov.br; pmacontab@assis.sp.gov.br; assisprev@assis.sp.gov.br

Assunto: **Acompanhamento dos Investimentos no Regime Próprio de Previdência Social**

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10133.100684/2022-19

Senhor Prefeito,

1. Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, do artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, e do artigo 239 da Portaria MTP nº 1.467, de 02.06.2022, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil abaixo identificado, em exercício no Ministério do Trabalho e Previdência, foi designado para coletar informações e documentos relativos aos investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social desse ente federativo.

2. Deverão ser apresentados os documentos e informações solicitados, na forma do Termo de Solicitação de Documentos - TSD, anexo a este ofício, a serem encaminhados ao Auditor-Fiscal.

3. Caso sejam necessários esclarecimentos adicionais, pedimos encaminhar os questionamentos ao Auditor-Fiscal designado, através de seu endereço de correio eletrônico, adiante informado.

4. Solicitamos o apoio necessário à realização das atividades e a permissão, ao Auditor-Fiscal designado, de pleno acesso aos documentos e informações relacionados aos trabalhos a serem desenvolvidos junto a todos os órgãos e entidades desse ente federativo.

5. O não atendimento das solicitações de documentos ou informações pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência constitui motivo para suspensão de novas emissões do

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme estabelecido no artigo 247, inciso XII, da Portaria MTP nº 1.467, de 02.06.2022, bem como ensejará a emissão de Representações Administrativas, para envio ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado, para adoção das providências circunscritas à competência de cada órgão, por infringência à Lei nº 11.457/2007, com redação dada pela Lei nº 12.154/2009 (art. 11, § 5º).

6. Certos de podermos contar com a sua presteza e colaboração, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Documento Assinado Eletronicamente

MIGUEL ANTONIO FERNANDES CHAVES

Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso

(Delegação de competência, conforme Portaria nº 02-SRPPS/SPREV/MF, de 27 de outubro de 2017)

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado:

Sérgio de Menezes Lyra - Matrícula: 1.537.026

Email: sergio.lyra@economia.gov.br; sergiolyra.rpps@gmail.com

Telefone celular para contato: (81) 99971-0224



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Antonio Fernandes Chaves, Coordenador(a)-Geral**, em 06/10/2022, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25703691** e o código CRC **A13A8C8A**.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PADRÃO - TSD

SEI Nº 67/2022/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV

Anexo ao Ofício nº 5775/2022/MTP

MUNICÍPIO DE ASSIS - SP

1. Considerando a Lei nº 9.717/1998, que estabelece as regras gerais de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que atribuiu ao Ministério da Previdência Social, atualmente Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, em seu artigo 9º, inciso I, a competência para exercer a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS, solicitamos a apresentação dos documentos e informações a seguir elencados relativos às aplicações dos recursos do RPPS, que serão analisados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457/2007, e do artigo 239 da Portaria MTP nº 1.467, de 02.06.2022.

2. Deverão ser apresentados, pelo Município ou unidade gestora do RPPS, os seguintes documentos e informações relativas às aplicações de recursos nos seguintes fundos de investimento, a partir da aplicação inicial até a presente data:

PIATÃ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO - CNPJ 09.613.226/0001-32

2.1. Cópias de todos os **extratos mensais** do fundo relacionado, desde a primeira aplicação, até a presente data.

2.2. **Legislação** do RPPS relativa ao período em que ocorreram as aplicações:

2.2.1. que estruturou/reestruturou o RPPS (com as respectivas alterações);

2.2.2. que implementou o Comitê de Investimentos (e suas alterações).

2.3. Cópia da **Política de Investimentos** correspondente ao ano em que ocorreram as aplicações, **ata** de aprovação e discussão no Comitê de Investimentos e no órgão de deliberação e controle do RPPS.

2.4. Cópias das atas das reuniões do **órgão superior de deliberação competente** (Conselho de Administração, Conselho Deliberativo ou similar, conforme inciso IV do art. 1º da Lei nº 9.717/1998 e as atribuições definidas na legislação municipal), do **Comitê de Investimentos**

(conforme art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011) e quaisquer outros órgãos do RPPS (como diretoria executiva), nas quais constem, relativamente ao fundo relacionado, a apresentação, discussão, ciência, avaliação ou aprovação para a aplicação inicial, novas aplicações e/ou resgates realizados;

2.4.1. Caso as aplicações tenham sido pautadas em reuniões dos colegiados ou da diretoria, apresentar cópia, quando houver, dos relatórios técnicos ou estudos que deram suporte à análise do investimento, seja com orientação, recomendação ou aconselhamento da aplicação inicial, manutenção das posições, novas aplicações e/ou resgates relativos ao fundo de investimentos.

2.5. Cópias dos **Formulários APR** - Autorização de Aplicação e Resgate, relativos ao fundo relacionado, que autorizaram a aplicação inicial, novas aplicações e/ou resgates realizados (conforme previsto no art. 3º-B da Portaria MPS nº 519/2011).

2.6. Cópia do **Atestado de Credenciamento** (a partir de 01/10/2015, conforme previsto no art. 6º-E da Portaria MPS nº 519/2011), não sendo necessário encaminhar todo o processo de credenciamento, apenas os atestados e documentos que contenham análise efetiva do investimento realizado. Encaminhar, se houver, informações complementares e estudos ou análises técnicas que subsidiaram a decisão de investimento, como exemplificado abaixo:

2.6.1. Análise em relação ao histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador, adequação ao volume de recursos sob gestão e administração e outras informações que levaram à decisão de investimento, previamente à aplicação.

2.6.2. Relatório (s) contendo a análise técnica realizada antes da aplicação, indicando a origem das informações, a avaliação do investimento e a motivação pela modalidade.

2.7. Documentos que comprovem que o responsável legal pelo RPPS observou a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do regime próprio de previdência social (**Atestado de Compatibilidade**), considerando as características do fundo de investimento (prazo para desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas, se é aberto ou fechado, liquidez e taxa de saída), conforme previsto no art. 3º, inciso II, § 4º, da Portaria MPS nº 519/2011.

2.8. Relação dos **responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS** e dos **responsáveis legais pela unidade gestora do RPPS** nos períodos em que ocorreram as aplicações no fundo de investimento relacionado, contendo, no mínimo; a) nome completo; b) CPF; c) data de início e fim da atuação, com o respectivo ato administrativo; e d) cópia de certificação profissional válida à época das aplicações. Caso a destinação dos recursos tenha sido aprovada ou indicada por pessoas distintas dos responsáveis pela gestão dos recursos, informar o nome e o CPF das referidas pessoas.

2.9. Relação dos **membros do órgão superior de deliberação** competente do RPPS (Conselho de Administração, Conselho Deliberativo ou similar) que atuaram nos períodos em que ocorreram as aplicações no fundo de investimento relacionado, contendo, no mínimo: a) nome completo; b) CPF; e c) data de início e fim da atuação, com o respectivo ato administrativo.

2.10. Relação dos **membros do Comitê de Investimentos** que atuaram nos períodos em que ocorreram as aplicações no fundo de investimento relacionado, contendo, no mínimo: a) nome completo; b) CPF; c) data de início e fim da atuação, com o respectivo ato administrativo; e d) cópia de certificação profissional válida à época das aplicações.

2.11. Relação de **empresas de consultoria** de investimentos que possuíam contratos de prestação de serviços com a unidade gestora do RPPS nos períodos em que ocorreram as aplicações no fundo de investimento relacionado, acompanhada de cópia dos respectivos contratos e aditivos.

2.11.1. Cópia dos **relatórios produzidos por consultorias** quanto à orientação, recomendação ou aconselhamento da aplicação inicial, manutenção das posições, novas aplicações e/ou resgates relativos ao fundo de investimento relacionado.

2.12. Cópias de documentos que demonstrem, com relação ao fundo de investimento relacionado, cujas carteiras sejam representadas, exclusivamente ou não, por cotas de outros fundos de investimento, que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS verificou a manutenção, por esses fundos, das composições e limites dos fundos de investimentos em que foram aplicados diretamente os recursos do RPPS, nos termos exigidos pelo § 7º do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/2011.

2.13. Cópia de documentos relativos a procedimentos administrativos, disciplinares ou de qualquer natureza em instância do RPPS, bem como denúncias, inquéritos ou representações para identificar e apurar a responsabilidade dos agentes que, por ação ou omissão, eventualmente tenham causado prejuízo ou foram consideradas lesivas ao RPPS, relativos a aplicações no fundo de investimento relacionado, se houver.

2.14. Informações dos responsáveis pela oferta do fundo de investimentos ao RPPS (documentos, e-mails, prospectos, cartões etc.) com o contato, a abordagem, a apresentação do fundo, as datas, locais e pessoas envolvidas nesse processo.

3. **Fica fixada a data de 04/11/2022 para a apresentação da documentação e esclarecimentos requeridos, que deverão ser remetidos, em meio digital, via pasta compartilhada disponível no link (<https://serprodrive.serpro.gov.br/s/ANKbeg2CD3ecGcS>), devendo os arquivos serem zipados e subdivididos em pastas de acordo com os tópicos dessa notificação.**

4. Caso sejam necessários esclarecimentos adicionais sobre a documentação solicitada, encaminhar e-mail ao auditor designado.

5. A ausência ou impossibilidade de apresentação, referente a quaisquer documentos ou esclarecimentos acima requisitados, deverá ser justificada por escrito. Em caso de não apresentação sem a devida justificativa, a documentação será considerada inexistente.

6. Por oportuno, salientamos que o não atendimento desta solicitação resultará em irregularidade do Ente Federativo no CADPREV, impossibilitando a emissão ou renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, bem como ensejará a emissão de Representações Administrativas, para envio ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado, para adoção das providências circunscritas à competência de cada órgão por infringência à Lei nº 11.457/2007, com redação dada pela Lei nº 12.154/2009 (art. 11, § 5º)

7. Certos de podermos contar com a sua presteza e colaboração, agradecemos antecipadamente.

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado:

Sérgio de Menezes Lyra - Matrícula 1.537.026

E-mail: sergio.lyra@economia.gov.br; sergiolyra.rpps@gmail.com

Telefone celular para contato: (81) 99971-0224

Documento assinado eletronicamente

MIGUEL ANTONIO FERNANDES CHAVES

Coordenador - Geral de Auditoria e Contencioso

(Delegação de competência, conforme Portaria nº 02-SRPPS/SPREV/MF, de 27 de outubro de 2017)



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Antonio Fernandes Chaves, Coordenador(a)-Geral**, em 06/10/2022, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25704202** e o código CRC **C889C73D**.

MTP/SPREV/SRPPS - Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - (61) 2021-5555

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo A

Referência: Processo nº 10133.100684/2022-19.

SEI nº 25704202

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARISSA GARCEZ NICOLETTI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 4-P8LV-1PTL-7Q5X-77HS

ENC: ENCERRAMENTO AUDITORIA DIRETA DE INVESTIMENTOS NO RPPS DE ASSIS - SP

Maria dos Anjos Morais Pereira <maria.a.morais@mtp.gov.br>

Qui, 09/03/2023 14:42

Para: Samara Cristina Lucena Barbosa <samara.barbosa@mtp.gov.br>

 3 anexos (1 MB)

Ofício comentários - PIATÃ.pdf; Relação Responsáveis gestão e reponsáveis legais.docx; DECRETO DE NOMEAÇÃO gestão 2009.pdf;

De: Maria dos Anjos Morais Pereira <maria.a.morais@mtp.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 9 de março de 2023 16:38

Para: Kívia Almeida de Souza - SPREV <kivia.souza@mtp.gov.br>

Assunto: ENC: ENCERRAMENTO AUDITORIA DIRETA DE INVESTIMENTOS NO RPPS DE ASSIS - SP

De: financeiro.prev@assis.sp.gov.br <financeiro.prev@assis.sp.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 6 de março de 2023 14:23

Para: Atendimento Rpps - SPREV <atendimento.rpps@mtp.gov.br>; Maria dos Anjos Morais Pereira <maria.a.morais@mtp.gov.br>

Assunto: ENCERRAMENTO AUDITORIA DIRETA DE INVESTIMENTOS NO RPPS DE ASSIS - SP

Prezados, bom dia!

Segue anexo Ofício de resposta quanto ao encerramento da auditoria direta de investimentos do fundo PIATÃ.

Obrigada!

Att,

Natalia Roncon
CGRPPS – 4126 APIMEC



ASSISPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis

Av. Rui Barbosa, 1.125 , Assis-SP

(18) 3323-6174

Assis, 06 de março de 2023.

Ofício nº. 023/2023

**AO ILUSTRÍSSIMO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO
SERVIÇO PÚBLICO – SUBSTITUTO**

Ref.: ao Processo nº 10133.100684/2022-19

Prezados Senhores,

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ASSIS - ASSISPREV, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 1125, cidade de Assis, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.291.631/0001-20, representado por seu Diretor Presidente, Sr. **CARLOS SERGIO DIAS PAIÃO**, brasileiro, Servidor Público, inscrito no CPF sob o nº 707.465.598-87, portador da cédula de identidade nº 6.887.1880, residente e domiciliado na Rua Av. Professor José Bolfarini, nº 133, cidade de Assis, Estado de São Paulo, vem, pelo presente, apresentar os comentários pertinentes acerca da Informação Fiscal – Investimentos.

1. Introdução – fatos incontroversos e pontos de irregularidades

Em análise da INFORMAÇÃO FISCAL - INVESTIMENTOS SEI Nº 150/2022/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-MTP, foi possível atestar alguns fatos incontroversos:

- a) Primeiro, visualizamos que ao longo do tempo, o ASSISPREV foi recebendo amortizações do fundo, especialmente entre os períodos de 2015 a 2022;

- b) Durante o período analisado, foram entregues a documentação relacionada à PAI (Política Anual de Investimentos), bem como as atas do Conselho Deliberativo aprovando-as;
- c) Na época da aplicação, o Diretor Presidente era o Sr. Onésimo Canos Silva Júnior;
- d) O credenciamento passou a ser exigido após na Portaria MPS nº 170 de 25/04/2012;
- e) O Atestado de Compatibilidade passou a ser exigido a partir de 11 de outubro de 2013, com a publicação da Portaria MPS nº 440 de 09/10/2013, e que a primeira aplicação ocorreu em 08/07/2009, ou seja, anteriormente à sua exigência, o Atestado de Compatibilidade não se aplica ao investimento em análise;
- f) A exigência do Formulário APR se deu a partir da publicação da Portaria MPS nº 170 de 25 de abril de 2012 e que a primeira aplicação ocorreu em 08/07/2009, ou seja, anteriormente à sua exigência, o Formulário APR não se aplica ao investimento em análise;
- g) No período do aporte em análise não havia a exigência de verificação do perfil do investidor, visto que essa exigência foi incorporada na legislação a partir da publicação da Portaria MPS nº 300 de 03/07/2015. Sendo assim, este item não se aplica ao caso em questão.

Ao final, a Informação Fiscal apresenta como reais irregularidades:

- (i) **Ausência de documentação que deu suporte às aplicações no Fundo Piatã, atestando uma imprudência à frente da gestão dos investimentos, bem como aludindo que vários riscos foram desconsiderados, tais como os ativos do fundo e o histórico do seu administrador;**
- (ii) **O não encaminhamento do credenciamento do administrador e gestor do fundo PIATÃ FUNDO DE**



**INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO
PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO (Fundo Piatã), do
período compreendido entre 25/04/2012 e 31/12/2014,
contrariando o inciso IX do artigo 3º da Portaria MPS nº
519/2011 (incluído pela Portaria MPS nº 170 de
25/04/2012) c/c com o estabelecido no artigo 6º-E do
mesmo diploma normativo (incluído pela Portaria MPS nº
300 de 03/07/2015);**

Assim sendo, o presente ofício possui o objetivo de introduzir comentários pertinentes ante a análise interna feita pelo RPPS da Informação Fiscal ora comentada.

Adicionalmente a isso, o RPPS acrescenta que enviou os decretos de nomeação, bem como a relação dos responsáveis pela gestão, o que rebate o item 2.8 da informação fiscal. Contudo, em anexo, segue novamente a documentação.

Não obstante a isso, o RPPS destaca que vem introduzindo padrões de governança corporativa nos seus investimentos e, especialmente, na elaboração e aprovação da política de investimento; acompanhamento dos fundos estressados; nas aplicações prévias de investimentos e em sua capacitação.

2. Ausência de documentação que deu suporte às aplicações no Fundo Piatã

O ASSISPREV vem sofrendo com algumas documentações que à época se encontravam de forma física no RPPS, visto que ocorreu uma busca e apreensão (nº 28/2018) na sede do RPPS em 12 de abril de 2018, a qual possuiu o objeto de apreender quaisquer documentos relacionados a diversos fundos de investimentos, incluindo o Fundo Piatã.

Dentre os documentos apreendidos no Mandado de Busca e Apreensão nº 28/2018, nos autos do processo 0015230-51.2017.403.6181, referente ao Inquérito Policial nº 0000252-69.2017.403.6181, IPL nº 0004/2017-11-DPF/SP, estão os seguintes, conforme se extrai do documento digitalizado:

Apreensão nº: 75/2018

Item	Descrição	Quant.	Unidade	Observação
1	Aparelho Telefônico	1	UN	Aparelho celular, marca MOTOROLA, modelo XT1640, de uso funcional, acondicionado em saco plástico transparente e lacrado sob o nº 3731997, de propriedade de CARLOS SERGIO DIAS PALÃO (SENHA: 1912)
2	Gabinete	1	UN	Gabinete de computador, sem marca e modelo aparentes, encontrado na sala de benefícios.
3	Gabinete	1	UN	Gabinete de computador, sem marca e modelo aparentes, encontrado na sala de contabilidade e tesouraria.
4	Gabinete	1	UN	Servidor de rede, marca HP, S/N: BRC50764KW, modelo PROLIANT ML310c, encontrado na sala do servidor.
5	Hd computador	1	UN	HD Externo, marca WD, S/N: WX71EA4C85RR, encontrado na sala do servidor, acondicionado em saco plástico transparente e lacrado sob o nº 3731923.
6	Aparelho Telefônico	1	UN	Aparelho celular, marca SAMSUNG, modelo SM-G610M/DS, S/N: RQ8140EN0YJ, de uso funcional, acondicionado em saco plástico transparente e lacrado sob o nº 3731968, de propriedade de SELMA BRIGIDA DINIZ ANACLETO.
7	Agenda manuscrita	2	UN	Agendas, contendo diversos manuscritos, acondicionadas em saco plástico transparente e lacradas sob nº 3731961, ambas encontradas na sala de CARLOS SERGIO DIAS PALÃO.
8	Documentos Diversos	36	UN	Pastas de Conciliação Bancária, referentes aos anos de 2015/2017, acondicionadas em saco plástico transparente e lacradas sob o nº 3731935, encontradas na sala do financeiro.
9	Documentos Diversos	61	UN	Pastas, contendo análise, credenciamento e APR de fundos, acondicionadas em saco plástico transparente e lacradas sob o nº 1722626, encontradas na sala do financeiro.

Nesse ínterim, algumas documentações que possuímos quanto a esse fundo e outros, podem estar sob posse da Polícia Federal, impossibilitando este RPPS de cumprir com determinada solicitação.

Desse modo, o ASSISPREV mostra à Secretaria de Previdência a impossibilidade de cumprir na totalidade algumas solicitações, especialmente àquelas que se refiram a documentações de período anterior ao ano de 2018.

Analogamente, tal solicitação **possa ser equiparada à prova diabólica do sistema jurídico pátrio, que nada mais é do que uma prova excessivamente difícil ou impossível de ser produzida.**

E, acerca disso, o ASSISPREV vem diligenciando para tentar retornar a documentação a sua sede, posto que vem peticionando se o delegado e juiz responsável ainda permanecem com o interesse na documentação, mas por se tratar de um processo sigiloso em que envolve uma situação jurídica em que o ASSISPREV é apenas um informante, não temos acesso aos autos na íntegra para entendermos a motivação da negativa da devolução ante o longo prazo sob posse da documentação.

Ante o exposto, o ASSISPREV solicita que seja direcionado pela Secretaria de Previdência um ofício solicitando documentações que estão sob posse do judiciário, nos dados anteriormente mencionado, **na jurisdição da sexta vara criminal federal de São Paulo.**

Por outro lado, destacamos que referente ao histórico do administrador (BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A) , temos alguns pontos para tecer sobre. Primeiramente, à época dos fatos, até a data de fechamento do fundo, não se tinha um número de processos sancionadores de forma relevante, especialmente com condenações do administrador.



Ato contínuo, há de se dizer que diversos administradores possuem 5 ou mais processos na CVM, mas isso não indica que tais processos sejam um impeditivo de aplicação. De fato, é um ponto a se analisar, mas não pode ser considerado com um impeditivo.

A própria Caixa Econômica Federal, por exemplo, possui diversos processos na CVM:

Número	Interessados	Assunto
10957.000399/2023-52	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.380.305/0001-04 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATÉGIA RG ESTALEIROS - CNPJ: 12.448.103/0001-69	Supervisão: MULTA COMINATÓRIA (RECURSO)
10957.000888/2023-51	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.380.305/0001-04 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATÉGIA RG ESTALEIROS - CNPJ: 12.448.103/0001-69	Supervisão: MULTA COMINATÓRIA (RECURSO)
10957.000905/2023-11	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.380.305/0001-04 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATÉGIA OAS EMPREENDIMENTOS - CNPJ: 16.877.798/0001-03	Supervisão: MULTA COMINATÓRIA (RECURSO)
10957.000908/2023-58	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.380.305/0001-04 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATÉGIA OAS EMPREENDIMENTOS - CNPJ: 16.877.798/0001-03	Supervisão: MULTA COMINATÓRIA (RECURSO)
10957.001480/2023-59	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.380.305/0001-04 - BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATÉGIA - CNPJ: 12.188.161/0001-30	Supervisão: MULTA COMINATÓRIA (RECURSO)
10957.001481/2023-23	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.380.305/0001-04 - BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATÉGIA - CNPJ: 12.188.161/0001-30	Supervisão: MULTA COMINATÓRIA (RECURSO)
10957.001525/2023-21	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.380.305/0001-04 - CAIXA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATÉGIA AMAZÔNIA ENERGIA - CNPJ: 08.991.641/0001-87	Supervisão: MULTA COMINATÓRIA (RECURSO)
10957.001527/2023-11	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.380.305/0001-04 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATÉGIA BRASIL PETRÓLEO 1 - CNPJ: 14.240.738/0001-30	Supervisão: MULTA COMINATÓRIA (RECURSO)
10957.001528/2023-85	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.380.305/0001-04 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATÉGIA BRASIL PETRÓLEO 1 - CNPJ: 14.240.738/0001-30	Supervisão: MULTA COMINATÓRIA (RECURSO)
10957.001540/2023-34	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.380.305/0001-04 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATÉGIA BRASIL PETRÓLEO 2 - CNPJ: 14.240.744/0001-98	Supervisão: MULTA COMINATÓRIA (RECURSO)
10957.001542/2023-23	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.380.305/0001-04 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATÉGIA BRASIL PETRÓLEO 2 - CNPJ: 14.240.744/0001-98	Supervisão: MULTA COMINATÓRIA (RECURSO)
10957.001544/2023-12	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.380.305/0001-04 - INVESTIDORES INSTITUCIONAIS II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATÉGIA - CNPJ: 03.992.594/0001-08	Supervisão: MULTA COMINATÓRIA (RECURSO)
10957.001545/2023-87	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.380.305/0001-04 - OLEO E GAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATÉGIA - CNPJ: 11.083.098/0001-15	Supervisão: MULTA COMINATÓRIA (RECURSO)
10957.007492/2022-15	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.380.305/0001-04 - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO - CNPJ: 13.020.485/0001-58	Supervisão: MULTA COMINATÓRIA (RECURSO)
10957.007493/2022-51	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.380.305/0001-04 - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO DA REGIÃO DO PORTO - CNPJ: 12.927.787/0001-40	Supervisão: MULTA COMINATÓRIA (RECURSO)
10957.007494/2022-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.380.305/0001-04 - CAIXA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PORTO MARAVILHA - CNPJ: 12.989.974/0001-29	Supervisão: MULTA COMINATÓRIA (RECURSO)
10957.007495/2022-41	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.380.305/0001-04 - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA INCORPORACAO - CNPJ: 12.989.125/0001-03	Supervisão: MULTA COMINATÓRIA (RECURSO)
10957.007497/2022-30	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.380.305/0001-04 - CAIXA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO VLT - VEICULO LEVE SOBRE TRILHOS - FII - CNPJ: 15.254.249/0001-09	Supervisão: MULTA COMINATÓRIA (RECURSO)
10957.007501/2022-80	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.380.305/0001-04 - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA CONVIVA SUAPE - FII - CNPJ: 22.211.522/0001-75	Supervisão: MULTA COMINATÓRIA (RECURSO)
10957.015767/2022-56	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.380.305/0001-04 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATÉGIA OAS EMPREENDIMENTOS - CNPJ: 16.877.798/0001-03	Supervisão: MULTA COMINATÓRIA (RECURSO)

O banco Santander também pode ser um exemplo:



assisprev

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
19957.005313/2018-11 (RJ2018/04896)	Apurar as responsabilidades do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., de seus diretores LUCIANE RIBEIRO e MARCIO AURELIO DE NOBREGA, da SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL OTVM S.A. e de seus diretores ROBERTO CORREA BARBUTI, LUCIANO ORTIZ DE CAMARGO, MARCIO AURELIO DE NOBREGA e MARCIO PINTO FERREIRA por infração aos arts. 32, inciso II, "b", c/c o art. 14, inciso XII, e ao art. 32, inciso III, "a", também c/c o art. 14, inciso XII, todos da então vigente Instrução CVM nº 391, de 16/7/2003.		BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
19957.006688/2016-36	Apurar as responsabilidades por irregularidades na adaptação do RED FIDC às regras estabelecidas na Instrução CVM nº 531, por parte de seu custodiante, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., e de seu administrador e do diretor responsável, respectivamente, o BANCO PETRA S.A. e o Sr. EDILBERTO PEREIRA.	Falhas nos trabalhos de guarda e manutenção de documentos relativos aos direitos creditórios e demais ativos da carteira do fundo de investimento em direitos creditórios; na verificação de lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços; e na supervisão das atividades de custódia desempenhadas pelos prestadores de serviços do fundo de investimento, em infração aos art. 38, inciso VII, "b"; incisos V e VI, c/c art. 38, §9º, I e II, "b", §10, II; art. 38, inciso III; art. 38, §9º, II, "a" c/c art. 38, §10º, II; art. 38, §10, III; art. 38, §12, I; e ao art. 39, §4º, da Instrução CVM nº 356/2001, alterados pela Instrução CVM nº 531/2013.	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
19957.006768/2017-72 (RJ2017/03392)	Apuração da conduta do Banco Santander (Brasil) S.A. e do Sr. Rogério Kenli Endo, na qualidade de investidores, em razão da criação de condições artificiais de oferta demanda e preço de valores mobiliários, em decorrência da realização de negócios diretos intencionais com resultados previamente ajustados entre si e o Santander Madrid, em 11.03, 16.03, 30.03, 24.04, 08.05 e 16.06.2015, envolvendo contratos de dólar futuro.		BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
19957.008901/2016-44	Apurar as responsabilidades de TREND BANK S/A FOMENTO MERCANTIL e do Sr. ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários e, ainda, por irregularidades quanto à administração e custódia de fundos de investimento em direitos creditórios por parte das seguintes pessoas: (i) BANCO FINAXIS S.A.; (ii) EDILBERTO PEREIRA; (iii) PLANNER CORRETORA DE VALORES SA; (iv) CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA; e (v) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em violação ao item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, assim como irregularidades na administração, gestão e custódia de fundo de investimento em direitos creditórios.	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nota-se, dessa forma, que, à época dos fatos, existia sim alguns processos do BNY Mellon, mas diversos outros administradores também possuem processos administrativos e isso não os torna impedidos de receber aportes de RPPS's.

Dado que a aplicação ocorreu em 03 de agosto de 2009, necessita-se analisar as informações à época dos fatos, bem como a situação dos processos.

O processo 00021/2006 foi concluído em 2008 com a firmação de Termo de Compromisso, que nada mais é do que um acordo realizado com a CVM que não implica em confissão ou reconhecimento de ilicitude (art. 11, § 6º, da Lei nº 6.385/76). O processo 00006/2007 até hoje não foi concluído aguardando julgamento de recurso. Outros processos, em sua grande maioria, terminaram com êxito do administrador, sendo absolvido.

Nesse sentido, é evidente que o histórico do administradora à época dos fatos não era o mesmo que se tem hoje, ainda sim, muitos dos processos atuais do BNY Mellon, foi obtido êxito na absolvição.

O intuito dessa construção argumentativa não é inocentar o Administrador, mas sim demonstrar que a decisão de aplicar no fundo no ano de 2009 não fugia da prudência que se espera de um gestor de RPPS, visto que a argumentação de análise do histórico de administrador não era capaz de dar um juízo crítico definitivo.

3. O não encaminhamento do credenciamento do administrador e gestor do fundo PIATÃ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO (Fundo Piatã), do período compreendido entre 25/04/2012 e 31/12/2014, contrariando o inciso IX do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/2011 (incluído pela Portaria MPS nº 170 de 25/04/2012) c/c com o estabelecido no artigo 6º-E do mesmo diploma normativo (incluído pela Portaria MPS nº 300 de 03/07/2015)

Quanto a este item, também se aplica os mesmos pontos do item “2”, visto que até o ano de 2016 a documentação referente ao credenciamento se dava via documento físico, sendo o contato intermediado via correios.

Ato contínuo, temos especificamente nos documentos apreendidos, documentos de credenciamento e APR's de diversos fundos, entre eles, o Fundo Piatã:

9	Documentos Diversos	61	UN	financeiro. Pastas, contendo análise, credenciamento e APR de fundos, acondicionadas em saco plástico transparente e lacradas sob o nº 1722626, encontradas na sala do financeiro.
---	---------------------	----	----	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Dado o exposto, o ASSISPREV solicita que seja direcionado pela Secretaria de Previdência um ofício solicitando documentações que estão sob posse do judiciário, nos dados anteriormente mencionado, na jurisdição da sexta vara criminal federal de São Paulo.

4. Não há evidências de que o RPPS tenha avaliado adequadamente outros fundos de investimentos semelhantes, ou com as mesmas características, próximo da aplicação, para que se pudesse comparar e decidir pela opção mais adequada ao RPPS.

Por se tratar de um período de alocação muito antigo, onde com certeza documentação que pairava a alocação em um fundo de investimento se dava de forma física, é provável que - caso exista tais documentos – estejam sob posse da polícia federal, uma vez que apreenderam análises de fundos de investimentos.

Nesse sentido, o ASSISPREV solicita que seja direcionado pela Secretaria de Previdência um ofício solicitando documentações que estão sob posse do judiciário, nos dados anteriormente mencionado, na jurisdição da sexta vara criminal federal de São Paulo.

Por fim, nos colocamos à disposição para informações complementares através do e-mail: financeiro.prev@assis.sp.gov.br, ou, ainda, através de dados disponibilizados no Portal desta Autarquia com o seguinte endereço eletrônico: <https://www.previdencia.assis.sp.gov.br/>.

Atenciosamente,



CARLOS SERGIO DIAS PAIÃO
DIRETOR PRESIDENTE

Lista de Rol de Documentos anexados:

- 1) Decreto de nomeação e lista de cargos dos responsáveis

Item 2.8 - Relação responsáveis pela gestão dos recursos e responsável legal pela unidade gestora RPPS

<u>CPF</u>	<u>NOME</u>	<u>Data Início / Data Fim</u>	<u>Ato Administrativo</u>
707.465.598-87	Carlos Sergio Dias Paião	13-01-2009 / Até hoje	Decreto nº 5.617/2009; Decreto nº 7.120/2017
110.784.788-56	Onésimo Canos Silva Junior	31-03-2005 / 17-01-2013	Decreto nº 4.852/2005; Decreto nº 6.269/2013



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

DECRETO Nº 5.617, DE 13 DE JANEIRO DE 2009.

Dá nova composição à Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis – ASSISPREV.

ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso de suas atribuições legais em especial aos dispositivos do Art. 75, Seção II, Capítulo II, Título III, que criou o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis – ASSISPREV,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada a Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis – ASSISPREV, composta com os seguintes membros:

Diretor Presidente - Onésimo Canos Silva Júnior;

Diretor Administrativo Financeiro – Carlos Sérgio Dias Paião

Diretora de Previdência e Atuária - Selma Brígida Diniz Anacleto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 13 de Janeiro de 2009.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado no Departamento de Administração, em 13 de Janeiro de 2009.

**APLICAÇÕES DE RECURSOS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBSÍDIOS PARA AUDITORIA**

**PIATÃ FI RF LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO
09.613.226/0001-32**

1. INTRODUÇÃO

1.1. Esse documento foi elaborado com vistas a subsidiar auditorias de investimentos realizadas nos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, no exercício da competência prevista no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, que atribui ao Ministério da Economia o papel de orientação, supervisão e de acompanhamento dos RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

1.2. Na elaboração da análise foram verificados e destacados elementos relevantes do fundo de investimento, de acordo com suas características e peculiaridades, e utilizados tão somente dados e informações não classificadas como restritas ou sigilosas, ou aquelas disponíveis ao público em geral, ou que poderiam ser obtidas junto ao administrador ou gestor em decorrência do interesse do RPPS em se tornar cotista do fundo de investimento, ou mesmo enquanto cotista na avaliação de fatos posteriores a essa condição. Desse modo, não tem por escopo substituir qualquer procedimento por parte da CVM, órgão responsável pela autorização de funcionamento, acompanhamento e supervisão dos fundos de investimento e dos administradores de valores mobiliários.

**2. FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO
PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO**

2.1. Os fundos previdenciários considerados nas Instruções CVM de nº409/2004, nº 450/2007, e que ainda constam do artigo 131 da Instrução CVM nº 555/2014, são fundos constituídos para

aplicação de recursos, entre outros, de regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios.

2.2. As Resoluções CMN tratavam tais fundos da seguinte forma:

RESOLUÇÃO CMN N° 3506 de 30/10/2007 até 27/09/2009

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

...

II - até 80% (oitenta por cento) em:

...

*b) cotas de **fundos de investimento previdenciários** e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como renda fixa ou referenciado em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, desde que apliquem recursos exclusivamente em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou títulos privados considerados, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito, observado o disposto nos arts. 17 e 18;*

Art. 17. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como previdenciários, de que tratam os art. 7º, inciso II, "b", e 8º, inciso I, não podem exceder:

I - 20% (vinte por cento) dos recursos em moeda corrente do regime próprio de previdência social; e

II - 25% do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Art. 18. A aplicação em cotas de fundos de investimento e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como previdenciários, constituídos sob a forma de condomínio aberto, subordina-se a que o regulamento do fundo:

...

II - preveja o envio das informações da carteira de aplicações do fundo de investimento para o Ministério da Previdência Social, na forma e periodicidade por este estabelecida, devendo o prospecto e o termo de adesão respectivo dar ciência aos cotistas sobre tais obrigatoriedades.

RESOLUÇÃO CMN N° 3790 que vigorou de 28/09/2009 até 28/11/2010

Art. 6º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

...

III - até 80% (oitenta por cento) em:

...

b) cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como renda fixa ou referenciado em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

Art. 17. As aplicações previstas no art. 6º, inciso III, alínea "b", e art. 7º, inciso I, subordinam-se a que o regulamento do fundo:

...

II - preveja o envio das informações da carteira de aplicações do fundo de investimento para o Ministério da Previdência Social, na forma e periodicidade por este estabelecida, devendo o prospecto e o termo de adesão respectivos dar ciência aos cotistas sobre tais obrigatoriedades.

2.3. No que se refere aos RPPS, e em que pese continuar existindo na regulamentação da CVM o tratamento específico a “fundos de investimento previdenciário” a menção a tais fundos este deixou de existir a partir da edição da Res. CMN n° 3.922, em 25 de novembro de 2010, que revogou a Res. 3.790, de 24 de setembro de 2009.

2.4. Nesta nova Resolução, além de se descontinuar o tratamento específico a fundos previdenciários, os RPPS passaram a ter suas aplicações em fundos de “crédito privado” limitadas ao máximo de 5% de seus recursos, podendo as aplicações então em desacordo com o estabelecido serem mantidas em carteira até o correspondente vencimento ou, na inexistência deste, por até 180 dias. Em função dessa alteração, todos os RPPS detentores de tais aplicações quando da elaboração dos respectivos DAIR (abril/2011 em diante) passaram a classificá-las como “Ativos em Enquadramento”.

2.5. Fundos de renda fixa longo prazo crédito privado na legislação, Instrução CVM nº 555/2014, e atualizações, encontra-se:

Art. 108. Quanto à composição de sua carteira, os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas, classificam-se em:

I – Fundo de Renda Fixa;

...

§ 1º- O fundo que dispuser, em seu regulamento, que tem o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente estará obrigado a:

*I – incluir a expressão “**Longo Prazo**” na denominação do fundo; e*

...

§2º Admite-se a utilização cumulativa dos sufixos descritos nesta Instrução, de acordo com as características específicas de cada um dos fundos de investimento, sempre em conjunto com as denominações das respectivas categorias referidas nas subseções I, II, III e IV do Capítulo IX, nos termos do art. 5º.

*Art. 109. Os fundos classificados como “**Renda Fixa**”, devem ter como principal fator de risco de sua carteira a variação da taxa de juros, de índice de preços, ou ambos.*

Parágrafo único. Nos fundos classificados como “Renda Fixa” deve-se observar o seguinte:

...

III – é vedada a cobrança de taxa de performance, salvo quando se tratar de fundo destinado a investidor qualificado, ou classificado na forma do § 1º do art. 108 e do art. 114.

Art. 110. O fundo classificado como “Renda Fixa” deve possuir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe.

...

Art. 118. O fundo de investimento pertencente a alguma das categorias de que tratam as subseções I, III e IV que realizar aplicações em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (Debêntures, notas promissórias, commercial paper, export note, CCB, CPR, WA, NCA, CDA e CDCA), exceto no caso de ativos financeiros listados no inciso I do § 1º do art. 115, ou de emissores públicos diferentes da União Federal que, em seu conjunto, excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido, deve observar as seguintes regras, cumulativamente àquelas previstas para sua classe:

*I – incluir à sua denominação o sufixo “**Crédito Privado**”; e*

II – incluir os destaques necessários no termo de adesão e ciência de risco, nos termos do art. 25.

3. O PIATÃ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO - 09.613.226/0001-32¹

3.1. O Fundo foi constituído em 30/10/2008, iniciando suas atividades em 19/11/2008, data em recebeu o primeiro aporte de recursos, este realizado pelo RPPS de Manaus/AM, o que será mais detalhado adiante.

3.2. Inicialmente sua denominação era QT FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO REVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO, passando em fevereiro/2011(regulamento de 04/02/2011) para FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO, e em fevereiro/2012(regulamento de 15/02/2012) para a denominação atual.

3.3. O primeiro regulamento disponível do Fundo data de 30/10/2008, e no seu Artigo 1º era informado ser constituído sob a forma de condomínio aberto com prazo indeterminado de duração, e no Parágrafo Primeiro que seu público alvo são exclusivamente os investidores qualificados, preferencialmente investidores previdenciários regulados, pelas resoluções nº 3456/07 e 3506/07 do Conselho Monetário Nacional, ou seja, Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) e Regimes Próprios de Previdência Social da União, Estados e Municípios (RPPS).

3.4. Fundos abertos, conforme nos informa a CVM², são definidos como aqueles em que os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas a qualquer tempo. Entretanto, **o administrador poderá declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates, em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do fundo**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, sendo obrigatória a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, nas condições estabelecidas na regulamentação.

¹As informações utilizadas na presente análise relativas a regulamentos, carteiras, cotistas totais, demonstrativos financeiros, assembleias e fatos geradores são obtidas através de registros da CVM, no endereço: https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=fundosreg. As informações relativas aos DAIR são elaboradas a partir dos dados constantes no <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

²https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/fundos_investimentos/abertosxfechados.html#:~:text=Os%20fundos%20abertos%20s%C3%A3o%20definidos,suas%20cotas%20a%20qualquer%20tempo

3.5. Em que pese constar no Artigo 20 do regulamento em pauta, assim como em todos os outros que o substituíam, que “O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento”, o Parágrafo Primeiro vem relativizar esse “qualquer momento” levando-o a uma data muito distante ao especificar “Fica estipulada que a conversão de cotas ocorrerá em 1.080 dias corridos subsequentes à solicitação de resgate”.

3.6. Além disso, o Parágrafo Segundo deste Artigo 20 estipula que caso a solicitação de resgate não obedeça às regras estabelecidas no caput do artigo e parágrafo primeiro acima, será cobrado um percentual de 20% sobre o valor a ser resgatado em benefício do FUNDO.

3.7. Dessa forma, caso o cotista solicitasse o resgate de suas cotas no mesmo instante da aplicação levaria pelo menos três anos para reaver seu capital, ou parte dele e, se precisasse resgatar antes arcaria com uma perda imediata de 20% sobre o valor resgatado.

3.8. Conforme o gráfico abaixo mostra³, foi justamente ao final do terceiro ano de início do Fundo, quando todos os cotistas RPPS já estavam aplicados, que sua curva de rentabilidade tornou-se negativa, considerando-se como referências a evolução do CDI, *benchmark* do Fundo, e do IPCA.



3.9. Ainda, conforme fatos relevantes divulgados, em **15/06/2011** o fundo foi fechado para resgates em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez dos ativos componentes de sua

³ <https://maisretorno.com/fundo/piata-fi-rf-lp-previdenciario-cp>

carteira; em **22/08/2011** foi acordado pelos cotistas a manutenção de fechamento até novembro de **2015**, e em **22/11/2012** em AGC ficou decidido a manutenção do **fechamento do fundo até dezembro/2022**.

4. DOS REGULAMENTOS

4.1. O texto a seguir toma por base o regulamento de 30/10/2008, incluindo as alterações pertinentes até o último regulamento disponível, o de 30/06/2017.

4.2. Fundo constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração.

4.3. Tem como público alvo exclusivamente o investidores qualificados, preferencialmente investidores previdenciários regulados, pelas resoluções nº 3456/07 e 3506/07 do Conselho Monetário Nacional.

4.3.1. Já no regulamento de 04/09/2019 esta redação é adaptada para: Tem como público alvo, exclusivamente, as entidades fechadas de previdência complementar e os regimes próprios de previdência social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, ainda, fundos de investimento destinados exclusivamente a esse mesmo público.

4.4. A política de investimento do FUNDO consiste na aplicação dos recursos em uma carteira diversificada de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, preferencialmente em títulos de dívida privada, tais como debêntures, certificados de recebíveis imobiliários – CRI, cédulas de crédito imobiliário – CCI, cédulas de crédito bancário – CCB, notas promissórias comerciais (*comercial papers*), cédulas de produto rural – CPR, certificados de resgate da dívida ativa – CRDA, fundos de investimentos em direitos creditórios – FIDC, certificado de depósito bancário – CDB e Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, dentre outros. O Fundo se compromete a manter uma carteira de longo prazo, buscando atingir rentabilidade superior ao CDI.

4.5. O Fundo se classifica como um fundo renda fixa e aplicará os recursos integrantes de sua carteira da seguinte forma: 80%, no mínimo, em quaisquer títulos e/ou valores mobiliários de renda

fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos; até 20% nos demais ativos financeiros, e obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros:

Instituições Financeiras	100%
Companhias Abertas	100%
Fundos de Investimento	100%
Pessoas Físicas	100%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado	100%
União Federal	100%

GRUPO A	Cotas de FI Instrução CVM 409		100%
	Cotas de FIC Instrução CVM 409		100%
	Cotas de Fundos de Índice		0%
	Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros:	Cotas de FI Imobiliário	100%
		Cotas de FIDC	
		Cotas de FIC FIDC	
Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B)			
GRUPO B	Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas nestes Títulos		100%
	Ouro adquirido ou alienado em Bolsa de Mercadorias e Futuros		100%
	Títulos de emissão ou co-obrigação de Instituição Financeira		100%
	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado		0%
	Outros Valores Mobiliários objeto de Oferta Pública (exceto os do Grupo A)		100%

4.6. Os ativos integrantes da carteira do FUNDO serão considerados pelo GESTOR como **Baixo Risco de Crédito** de acordo com a classificação mínima estabelecida, por pelo menos uma das agências classificadoras de risco conforme a tabela abaixo, adotando-se como critério para referida classificação a data da respectiva aquisição do ativo para a carteira do FUNDO. O “*Rating*” mínimo elencado na tabela a seguir refere-se ao 1º (primeiro) patamar de “*investment grade*” para cada agência. Caso a referência do patamar mínimo de “*investment grade*” seja modificado, passará a valer, automaticamente, como classificação mínima o novo patamar definido pela respectiva agência.

4.7. Deve ser registrado que, embora houvesse previsão para a obrigatoriedade dessa avaliação de risco, dentre toda a documentação verificada relativa ao ativos escolhidos para a carteira do Fundo, até a data de seu primeiro fechamento para resgates por falta de liquidez, ocorrido em 15/06/2011, não foi encontrada qualquer referência ou evidência de que o gestor da carteira do Fundo tenha feito tais considerações, sabendo-se ainda que, pela própria característica do Fundo, este tem o dever de estampar em seus regulamentos a seguinte advertência:

O FUNDO pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos de crédito privado. Portanto, está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo.

4.7.1. Foi observado um único documento que apresentava um *rating* positivo, este relativo às debêntures SETAH, títulos que ingressaram na carteira somente em março 2016, oportunidade em

que o Fundo já estava fechado para resgates até dezembro/2022, e mesmo esse ativo trouxe problemas ao Fundo, como se verá mais adiante em campo próprio.

4.8. O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no 1º dia útil da data de conversão de cotas, ficando estipulada que a conversão de cotas ocorrerá 1.080 dias corridos subsequentes à solicitação de resgate. No entanto, caso a solicitação de resgate não obedeça às regras estabelecidas, será cobrado um percentual de 20% sobre o valor a ser resgatado em benefício do FUNDO.

4.8.1. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades: I. substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos; II. reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate; III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários; IV. cisão do FUNDO; e V. liquidação do FUNDO.

4.9. ADMINISTRADORES E GESTORES DO FUNDO

Data regulamento	ADMINISTRADOR	GESTOR
30/10/2008	BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A - 02.201.501/0001-61	QUATÁ GESTÃO DE RECURSOS LTDA - 09.456.933/0001-62
04/02/2011	BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A - 02.201.501/0001-62	INCENTIVO S.A. DTVM - 61.757.423/0001-45
15/02/2012	GRADUAL CCTVM S/A - 33.918.160/0001-73	INCENTIVO S.A. DTVM - 61.757.423/0001-46
22/11/2012	GRADUAL CCTVM S/A, - 33.918.160/0001-74	INCENTIVO INVESTIMENTOS LTDA -11.799.797/0001-55
01/12/2016	INTRADER DTVM LTDA-15.489.568/0001-95	INCENTIVO INVESTIMENTOS LTDA -11.799.797/0001-55
13/06/2017	INTRADER DTVM LTDA-15.489.568/0001-96	BRPP GESTÃO DE PRODUTOS ESTRUTURADOS LTDA - 22.119.959/0001-83
14/09/2017 último disponível	INTRADER DTVM LTDA-15.489.568/0001-97	BRPP GESTÃO DE PRODUTOS ESTRUTURADOS LTDA - 22.119.959/0001-84

4.10. O último regulamento disponível é o de 14/09/2017. No entanto, conforme registros da CVM, permanecem até a data atual como administrador e gestor, respectivamente, a INTRADER DTVM LTDA e a BRPP GESTÃO DE PRODUTOS ESTRUTURADOS LTDA.

5. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES-CVM

5.1. Quanto aos prestadores de serviços, “administradores e gestores do Fundo”, mencionados acima, cumpre destacar a existência de processos objeto de apuração junto à CVM⁴, de alguns dos citados, não necessariamente vinculados às aplicações em tela.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A - 02.201.501/0001-61

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
00783.000404/2015-28 (RJ2015/02027)	Apurar eventual responsabilidade dos Srs. FABRIZIO DULCETTI NEVES, ANDRE BARBIERI PERPÉTUO, CRISTIANO GIORGI MULLER CARIOBA ARNDT, LEANDRO ECKER E ALEXEJ PREDTECHENSKY por infração ao item I, na forma da letra "c" do item II, da Instrução CVM nº 8 e de BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A e do Sr. JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, por infração ao disposto no art. 65, inciso VI, c/c o art. 71, inciso II, "b" ambos da Instrução CVM nº 409, e, ainda, combinado com os itens 1.2.1.1 e 1.2.1.3 do Plano Contábil dos Fundos de Investimento (COFI), instituído pela Instrução CVM nº 438.	Operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários. Descumprimento do dever de diligência por administrador de fundo de investimento. Precificação imprecisa de notas estruturadas emitidas pelo Lehman Brother e pelo Commerzbank e adquiridas pelo Real Sovereign Fund. Infração ao disposto no art. 65, inciso VI, c/co art. 71, inciso II, 'b', ambos da Instrução CVM nº 409/2004, combinado com os itens 1.2.1.1 e 1.2.1.3 do Plano Contábil dos Fundos de Investimento (COFI), instituído pela Instrução CVM nº 438/2006. Absoluções, multas e proibição temporária.	BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.
19957.001606/2020-43 (00005/2012)	Apurar eventuais irregularidades envolvendo negócios efetuados por fundos de investimentos geridos pela ARX CAPITAL MANAGEMENT LTDA., no mercado futuro de IBOVESPA na BM&F no período de janeiro a dezembro de 2007.	Irregularidades envolvendo negócios efetuados por fundos de investimentos geridos pela ARX Capital Management Ltda. Infração ao artigo 65, XV, c/c artigo 65-A, I, ambos da Instrução CVM nº 409/2004. Prática não equitativa , definida no item II, letra "d", da Instrução CVM nº 08/1979 e vedada pelo item I da mencionada Instrução. Absoluções e advertências.	BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.
19957.004781/2020-92 (00002/2013)	"Apuração de eventuais irregularidades relacionadas à utilização de créditos contra o FCVS na estruturação das Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI's) e na constituição de fundos de investimento".	Operações fraudulentas - Irregularidades relacionadas à utilização de créditos contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) na estruturação das Cédulas de Crédito Imobiliários (CCIs) e na constituição de fundos de investimento e embaraço à fiscalização. Infração ao item I c/c o item II, letra "c", da Instrução CVM nº 08/79. Infração ao art. 1º, inciso III da Instrução CVM nº 491/11. Absolução. Proibição Temporária. Multas.	BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.
19957.004791/2020-28 (RJ2020/04388)	Apurar as responsabilidades da NOVA GESTÃO DE RECURSOS LTDA, FREDERICO ANTONIO ROBALINHO DE BARROS, PEDRO ROBALINHO DE BARROS, MAURO BRAGA PASSINI e FREDERICO JOSÉ OTAVIANO ROBALINHO DE BARROS, por infração ao item I c/c item II, letra "c", da Instrução CVM nº 08/79, e de BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. e JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA por infração à Instrução CVM nº 8/79, II, alínea "c".		BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.
19957.006858/2019-25 (RJ2019/08366)	Apurar as responsabilidades de FLORIM CONSULTORIA LTDA e MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO NETO por operação fraudulenta , conforme definida na letra "c" do item II da ICVM 8/1979; de BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A. e de CARLOS AUGUSTO SALAMONDE por infração ao disposto nos arts. 34, II, 39, § 4º, c/c 39, II, e 39, § 4º, c/c 39, III, da ICVM 356/2001; de GRADUAL CCTVM S/A - MASSA FALIDA e FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS, por infração aos arts. 8º, § 3º, I, 34, II, 39, § 4º, c/c 39, II, e 39, § 4º, c/c 39, III da ICVM 356/2001; de SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A., por infração ao disposto nos arts. 8º, § 3º, I, 34, II, 38, II, III, e IV, e 39, § 4º, c/c 39, II, da ICVM 356/2001, além do art. 12, I, da ICVM 542/2013; de MARCIO PINT		BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.

⁴ <http://sistemas.cvm.gov.br/asp/cvmwww/inqueritos/formbuscapas.asp>

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
19957.010281/2019-56 (00021/2010)	Apuração de eventuais irregularidades em negócios intermediados pela Cruzeiro do Sul Corretora de Mercadorias Ltda., no mercado de contratos futuros na BM&F, principalmente em nome de BCS Asset Management S.A., Alphastar Investment Fund LLC, Banco Rendimento S.A. e Fenel Serviços S/C Ltda., no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005.	Criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários. Prática não equitativa no mercado de valores mobiliários. Falta de diligência na administração de carteiras. Falta de diligência de Diretor Responsável de Corretora. Atuação indevida como agente autônomo de investimentos. Infração ao item I, conforme descrito no item II, letra a, da Instrução CVM nº 08/79. Infração ao item I, conforme descrito no item II, letra d, da Instrução CVM nº 08/79. Infração ao inciso II, Parágrafo único, art. 2º do Regulamento Anexo à Circular BACEN nº 2.616/95. Infração ao inciso II, art. 14 da Instrução CVM nº 306/99 c/c os incisos IX e XV, art. 65 da Instrução CVM nº 409/04. Infração ao parágrafo único, art. 4º da Instrução CVM nº 387/03. Infração ao art. 16, inciso III da Lei nº 6.385/76 c/c art. 4º da Instrução CVM nº 355/01. Absoluções. Multas.	BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A. GLOBAL TREND INVESTMENT LLC - BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.
19957.010705/2019-82 (RJ2014/03161)	Apurar eventual responsabilidade por infração aos artigos 65 e 65-A da Instrução CVM No. 409.	Responsabilidades por eventuais infrações a deveres fiduciários de gestores e administradores de fundos de investimento quando da aquisição e acompanhamento de CCBs. Infração ao art. 65, inciso XIII, da ICVM nº 409/2004. Infração ao art. 65, XV, da ICVM nº 409/04. Infração ao art. 65-A, I, da ICVM nº 409/2004. Infração ao art. 14, II, da ICVM nº 306/1999. Multas e absolvições.	BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.
19957.011763/2017-61 (RJ2018/00960)	Apurar as responsabilidades da BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A. e do seu diretor CARLOS AUGUSTO SALAMONDE por infringência aos artigos 59, inciso I; 91; e 92, inciso I, todos da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014.		BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.
IA2006/00021 (00021/2006)	Apurar eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados na BM&F, especialmente por conta de fundos exclusivos da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - FACEB, bem como na atuação de seus administradores, durante os anos de 2001 a 2004.	realização de operações fraudulentas e de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários - absolvições, multas e inabilitação temporária - falta de diligência no exercício das funções administrativas e de gestor de fundos de investimento - absoluções.	BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.
IA2007/00006 (00006/2007)	Apurar os fatos relacionados à consulta formulada pela ASM Asset Management DTVM Ltda. ao Colegiado desta autarquia, em 04.06.2004, à constituição do ASM FIDC FCVS e do ASM FIDC - Carteira Imobiliária, à integralização das cotas e sua posterior negociação por investidores diversos, bem como o eventual relacionamento de tais fatos na forma de possível conluio com o propósito de promover manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, conforme conceituada pelo item I da mesma Instrução CVM nº 8, de 08 de outubro de 1979, e vedada pelo item I da mesma Instrução		BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.
RJ2002/06413	Apurar as responsabilidades da MELLON BRASCAN DTVM S/A, como administradora do PRIVATE COMPANY INVEST FMIEE, tendo em vista que as demonstrações financeiras e o parecer de auditor independente levantados em 31/12/2001 comprovam que o fundo realizou investimentos em empresas emergentes antes de receber a autorização para funcionamento, ocorrida em 28/12/2001.	Descumprimento do art. 24 da Instrução CVM nº 209/94. Advertência.	BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.
RJ2003/04953	Possível descumprimento da Instrução 302/99 pela MELLON BRASCAN DTVM S.A. e seu diretor Sr. JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, na administração do fundo LATINVEST FUND FIA, tendo em vista as cobranças indevidas de taxas de performance, detectadas nas documentações referentes às alterações de regulamento deliberadas pelas AGEs de 30/06/2001, 24/06/2002 e 27/12/2002.	A correção de irregularidade contida em regulamento do fundo no prazo estabelecido pela CVM não enseja a aplicação de penalidade mediante inquérito administrativo.	BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.
RJ2003/13021	Expressiva redução de rentabilidade apresentada no dia 31/05/2002, e nos dias 05 e 07/06/2002, por fundos administrados pela MELLON BRASCAN DTVM S.A., ocasionando redução do valor de suas cotas, com impacto direto no patrimônio de seus cotistas, avaliadao preços de mercado.	Os fundos de investimento sujeitos à Circular BACEN nº 3.086/02, durante o prazo de adaptação às regras por ela impostas, só estavam obrigados a seguir os critérios de registro de ativos nela estabelecidos quando do encerramento desse prazo de	BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
		adaptação, na forma estabelecida pela Instrução CVM nº 365/02. Utilização, pelo Administrador, de recursos de um Fundo para beneficiar outro Fundo, distribuindo possíveis prejuízos.	
RJ2005/09152	"Incorporação de fundo de investimento deliberada exclusivamente por diretor administrador e diretor responsável pela administração de carteira de valores mobiliários do gestor do fundo incorporado, em flagrante violação do disposto no artigo 47 da Instrução CVM nº 302/99."	Incorporação de fundo de investimento deliberada exclusivamente por diretor do administrador e diretor responsável pela administração de carteira de valores mobiliários do gestor do fundo incorporado, em suposta violação do disposto no artigo 47 da Instrução CVM nº 302/99 e no artigo 14, I, da Instrução CVM nº 306/99. Absolvição.	BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.
RJ2006/06652	Apurar a responsabilidade da MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. e seu diretor responsável Sr. José Carlos Lopes Xavier de Oliveira por eventual ocorrência de (i) funcionamento de fundo de investimento sem o prévio registro nesta Comissão, em ofensa ao artigo 7º da Instrução CVM nº 409/04, e (ii) não manutenção, pelo administrador, de sistemas de controle interno adequados, em infração ao art. 14, parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99.	O registro do fundo de investimento perante a CVM é obrigatório apenas quando se pretende realizar oferta pública de venda de cotas do fundo. Absolvição.	BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.
RJ2007/02966	Apurar a responsabilidade de MELLON DTVM S.A. e GLOBAL INVEST ASSET MANAGEMENT LTDA. por eventuais infrações à Instrução CVM nº 409/04 na administração, pela primeira, e gestão, pela segunda, dos fundos San Marino, Atenas e Lugano.	A administração de um fundo de investimento compreende o conjunto de serviços relacionados direta, ou indiretamente, ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do fundo. Inobservância dos limites de aplicação em derivativos estabelecidos pelo Regulamento dos fundos de investimento administrados e não prestação das informações relacionadas pelos cotistas. Multas. Imputação de negligência na supervisão dos serviços prestados pelo Gestor. Absolvição.	BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.
RJ2007/09080	Apurar a responsabilidade de MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. por eventual infração ao §3º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/02, por deixar de enviar à Sansuy S.A. Ind. de Plásticos. declaração acerca da aquisição, por parte do Mellon Gold Fundo de Investimento Multimercado, de participação superior a 5% em ações preferenciais de emissão da companhia.		BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.
RJ2007/09559	Apurar a responsabilidade de MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. por eventual infração ao caput e parágrafos 3º e 4º do art. 12 da Instrução CVM nº 449/07, por não ter publicado declaração informando a aquisição de 15,99% das ações preferenciais de emissão da Indústria Micheletto S.A., ocorrida entre 04.02.04 e 18.05.05, nos termos do art. 3º da mesma Instrução, bem como por não ter comunicado à CVM e à BOVESPA a referida aquisição e a posterior alienação de 8,58% das ações preferenciais de emissão da mesma companhia.	Aquisição e alienação por Clube de Investimento de participação acionária relevante no capital social de companhia aberta sem as devidas comunicações ao mercado. Infração ao art. 12, caput e parágrafos 3º e 4º, da Instrução CVM nº 358/02.	BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.
RJ2007/10389	Apurar a responsabilidade de MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A., e seu diretor responsável, por eventual infração ao art. 83 da Instrução CVM nº 409/04, ao não observarem as regras contábeis aplicáveis aos fundos de investimento, aprovadas pela Instrução CVM nº 438/06, ao avaliarem pela cotação de fechamento as ações que compunham a carteira de Fundos de Investimento sob sua administração, na posição de 30/04/07.		BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.
RJ2011/04517	Falta com o dever de diligência , por parte da GRP INVESTIMENTOS, na aquisição das CCBs de sua emissão para os fundos geridos, constituindo infração ao artigo 65A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04.	Inobservância do dever de diligência. Absolvições, advertências e multas.	BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.
RJ2012/06987	Apurar responsabilidade de BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira por infração ao art. 65, XV, combinado com art. 65-A, I, da Instrução CVM 409/04, e de Aggrega Investimentos Ltda. e José Antônio Pinto por infração ao art. 65, XIII, combinado com art. 65-A, I, e art. 88, da Instrução CVM 409/04.	Falta de diligência na prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários - falha do administrador do fundo de investimento na fiscalização dos serviços prestados por terceiros. Advertência. Descumprimento do dever de diligência. Multas.	BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
RJ2012/12201	Apurar eventual responsabilidade de Aster Asset Management Ltda. por infração ao art. 15 da Instrução 306/99 e arts. 65, XIII, 65-A, I e 86, § 2º da Instrução 409/04 e BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira por infração ao art. 65, XV, 65-A, I, e 88, I, §1º da Instrução 409/04.	Desenquadramento da carteira do fundo de investimento - descumprimento do dever do administrador de um fundo de investimento de fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo. Multas.	BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.
RJ2014/10859	Apurar eventual responsabilidade de BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A., na qualidade de administrador do NEST ARB MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, investidor LAEP INVESTMENTS LTD., pelo descumprimento do disposto no Art. 12, caput, §§ 1º e 4º, da Instrução CVM No. 358/02.		BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.
RJ2015/12087	Apurar eventual responsabilidade da BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A., à BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA e ao diretor responsável pela administração de carteira de ambas as instituições, o Sr JOSE CARLOS LOPESXAVIER DE OLIVEIRA, por infração ao disposto no art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 538, de 5 de março de 2008.	Violação dos deveres fiduciários estabelecidos no art. 65-A da Instrução CVM nº 409/04. Irregularidades na administração de fundos de investimento. Operações irregulares no mercado de valores mobiliários. Absoluções, inabilitação e multa.	BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTV

GRADUAL CCTVM S/A - 33.918.160/0001-73

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(S)
19957.000824/2022-22	Apurar as responsabilidades da MASSA FALIDA DA GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e da sua diretora responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários à época dos fatos, Sra. FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS, pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme definida na letra "c" do item II da então vigente Instrução CVM nº 8, de 8/10/1979 e vedada pelo seu item I.	Operação Fraudulenta na Administração e Gestão do Incentivo II FIDC Multissetorial e do Gradual Fundo de Investimento Renda Fixa	MASSA FALIDA DA GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S. A.
19957.002595/2017-13 (02595/2017)	Apurar eventuais irregularidades em operações na BM&FBovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, e intermediadas por ICAP do Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., no período de 2.1.2013 a 28.2.2014.		GRADUAL CCTVM S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (ANTERIORMENTE GRADUAL CCTVM S.A)
19957.005213/2021-90	Apurar as responsabilidades da FORNAX CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (atual denominação da FMD GESTÃO DE RECURSOS S.A.), e de FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA, por infração ao art. 91, inciso I e § 1º, da Instrução CVM nº 555, e da MASSA FALIDA DA GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e de FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS, por infração ao art. 91, inciso I e § 1º e ao art. 59, inciso I, todos da Instrução CVM nº 555.		MASSA FALIDA DA GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S. A.
19957.006858/2019-25 (RJ2019/08366)	Apurar as responsabilidades de FLORIM CONSULTORIA LTDA e MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO NETO por operação fraudulenta, conforme definida na letra "c" do item II da ICVM 8/1979; de BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A. e de CARLOS AUGUSTO SALAMONDE por infração ao disposto nos arts. 34, II, 39, § 4º, c/c 39, II, e 39, § 4º, c/c 39, III, da ICVM 356/2001; de GRADUAL CCTVM S/A - MASSA FALIDA e FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS, por infração aos arts. 8º, § 3º, I, 34, II, 39, § 4º, c/c 39, II, e 39, § 4º, c/c 39, III da ICVM 356/2001; de SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A., por infração ao disposto nos arts. 8º, § 3º, I, 34, II, 38, II, III, e IV, e 39, § 4º, c/c 39, II, da ICVM 356/2001, além do art. 12, I, da ICVM 542/2013; de MARCIO PINT		GRADUAL CCTVM S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (ANTERIORMENTE GRADUAL CCTVM S.A)
19957.007430/2019-08 (RJ2019/08070)	Apurar a responsabilidade de ITS@ INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEMS - TECNOLOGIA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS S.A., GRADUAL CCTVM S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA., Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior e Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas por irregularidades em oferta de debêntures realizada nos termos da Instrução CVM n. 476/09		GRADUAL CCTVM S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (ANTERIORMENTE GRADUAL CCTVM S.A)

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(s)
<u>19957.008816/2018-48</u> (RJ2018/07225)	Apurar irregularidades detectadas atreladas a emissão e distribuição de debêntures em inobservância do artigo 10 parágrafo primeiro da Instrução CVM nº 476/06 bem como em infração a outras regras correlatas da CVM e infração ao disposto no inciso I c/c inciso II, alínea c", da Instrução CVM nº 08/79.		GRADUAL CCTVM S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (ANTERIORMENTE GRADUAL CCTVM S.A)
<u>19957.009366/2017-20</u> (SP2018/00412)	Apurar as responsabilidades de GRADUAL CCTVM S/A, GIZELE VICENTE MORA, FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS, GABRIEL PAULO GOUEVA DE FREITAS JUNIOR, EVANDRO SOEIRO CAMPOS e ROBERTO DA SILVA, pelo descumprimento a determinados dispositivos da Instrução CVM nº 505/11: art. 3º, I e II, 12 e 14, 'caput'.		GRADUAL CCTVM S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (ANTERIORMENTE GRADUAL CCTVM S.A)
<u>19957.010324/2017-31</u> (RJ2017/04848)	Apurar eventuais responsabilidades da GRADUAL CCTVM S.A., por infração ao artigo 4º, caput e parágrafo único, e ao artigo 13, inciso I, alínea "c" da Instrução CVM nº 387/03; da CAMPHEDEX INVESTIMENTOS - AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA., MARIO ROBERTO SILVA DE ALMEIDA e HELDER MARTINS DA SILVA por infração ao artigo 8º, parágrafo 1º, da Instrução CVM nº 434/06 e de RODRIGO ANTUNES por infração ao artigo 3º da instrução CVM nº 434/06 c/c artigo 8º, parágrafo 1º, da Instrução CVM nº 434/06.	Responsabilidade (i) de Rodrigo Antunes, por infração ao artigo 3º c/c artigo 8º, parágrafo primeiro, da Instrução CVM nº 434/2006; (ii) da Camphedex Investimentos - Agentes Autônomos de Investimentos Ltda., Mario Roberto Silva de Almeida e Helder Martins da Silva, por infração ao artigo 8º, parágrafo primeiro, da Instrução CVM nº 434/2006; e (iii) da Massa Falida de Gradual CCTVM S.A. e Gilberto dos Santos, por infração ao artigo 4º, caput e parágrafo único; e ao artigo 13, inciso I, alínea "c" da Instrução CVM nº 387/2003. Multas e absolvições.	GRADUAL CCTVM S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (ANTERIORMENTE GRADUAL CCTVM S.A)
<u>19957.011140/2018-70</u> (RJ2019/01036)	Apurar as responsabilidades de GRADUAL CCTVM S/A e FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS por infringência ao art. 65-B da Instrução CVM nº 409, de 18/8/2004, vigente até 1º/10/2015 e após essa data, ao art. 91 Instrução CVM nº 555; ao art. 65, inciso XV, c/c art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409; aos arts. 59, inciso I e 90, inciso V da Instrução CVM nº 555. E LEME INVESTIMENTOS LTDA e PAULO FERNANDO SILVA PETRASSI por infringência ao art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409.	Infração ao artigo 65-B da Instrução CVM nº 409/2004, vigente até 01.10.2015 e após essa data, ao artigo 91 da Instrução CVM nº 555/2014; ao artigo 65, XV, c/c artigo 65-A, I, da Instrução CVM nº 409/2004; e aos artigos 59, I, e 90, V, ambos da Instrução CVM nº 555/2014. Multas, advertências, absolvições, proibição e extinção de punibilidade.	GRADUAL CCTVM S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (ANTERIORMENTE GRADUAL CCTVM S.A)

INTRADER DTVM LTDA-15.489.568/0001-96

PROCESSO	OBJETO	EMENTA	ACUSADO(s)
<u>19957.001933/2021-86</u> (RJ2021/02450)	Apurar as responsabilidades da INTRADER DTVM LTDA., por infringência ao art. 48 c/c o art. 44 da Instrução CVM nº 356, de 17/12/2001, aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados por força do art. 2º da Instrução CVM nº 444, de 8/12/2006; ao art. 23, §4º, da Instrução CVM nº 516, de 29/12/2011, e ao art. 59, inciso IV, da Instrução CVM nº 555, de 17/12/2014.		INTRADER DTVM LTDA.
<u>19957.004982/2021-71</u>	Apurar irregularidades atreladas ao lastro de certificados de recebíveis imobiliários com o intuito de averiguar o cometimento de operação fraudulenta , nos termos da letra "c" do inciso II, da Instrução CVM nº 8/79.		INTRADER DTVM LTDA

6. COTISTAS DO PIATÃ

6.1. O enfoque principal da presente análise é relacionar as aplicações dos cotistas do Fundo com os ativos da carteira durante o período em que estes cotistas, todos RPPS, estavam aportando recursos,

ou seja, novembro/2008 e agosto/2009, porém sem esquecer de outros ativos relevantes que compuseram a carteira do PIATÃ posteriormente, o que será mostrados em campos próprios.

6.2. O quadro a seguir, Cotistas(CVM), resulta da verificação feita no período entre novembro/2008 e julho/2021, com registros da CVM, apontando somente as datas em que ocorreram aplicações novas, acréscimos e resgates.

Cotistas(CVM)

mês/ano	Dia	Quota	Captação no Dia	Resgate no Dia	Patrimônio Líquido	Total da Carteira	Nº. Total Cotistas	Obs
		(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)		
nov/08	19	1	13.115.437,11	0	13.115.437,11	13.115.437,10	1	inicial
	26	1,0025955	13.114.716,63	0	26.264.195,35	26.268.502,50	1	acrécimo
dez/08	11	1,0086099	16.107.401,90	0	42.529.149,34	42.544.217,63	2	nova
	17	1,0107856	3.300.000,00	0	45.920.892,31	45.947.191,51	3	nova
	19	1,0117868	3.000.000,00	0	48.966.378,20	48.998.498,01	3	acrécimo
	23	1,0129152	1.000.000,00	0	50.020.988,81	50.059.238,40	4	nova
jan/19	30	1,027534	3.000.000,00	0	53.742.911,70	53.807.841,08	5	nova
mar/09	4	1,0389697	1.000.000,00	0	55.341.027,81	55.413.077,78	6	nova
	25	1,0465693	2.850.000,00	0	58.595.824,95	58.659.911,87	7	nova
	31	1,048469	700.000,00	0	66.061.218,62	66.141.331,12	7	acrécimo
abr/09	3	1,0499328	2.775.000,00	0	68.928.443,69	68.825.233,89	7	acrécimo
	6	1,0504156	20.000.000,00	0	88.960.143,99	88.978.495,80	8	nova
	7	1,0508804	3.775.000,00	0	92.774.504,97	91.797.759,97	9	nova
	13	1,0523131	2.625.000,00	0	95.525.988,00	95.449.665,81	9	acrécimo
mai/09	4	1,0584973	5.000.000,00	0	101.087.374,14	101.205.790,79	10	nova
	12	1,0611415	2.575.993,33	0	103.915.893,85	103.915.853,65	11	nova
	15	1,0624562	700.000,00	0	104.744.637,92	104.765.084,39	11	acrécimo
	18	1,0628927	1.000.000,00	0	105.787.672,25	105.858.036,91	12	nova
	27	1,0661304	2.400.000,00	0	108.509.910,85	108.112.675,03	12	acrécimo
jun/09	1	1,0675204	2.300.000,00	0	110.951.388,56	111.020.372,85	13	nova
	2	1,0679801	445.000,00	0	111.444.163,91	111.146.456,42	13	acrécimo
	9	1,0703052	4.200.000,00	0	115.886.790,94	115.862.780,61	14	nova
	29	1,0758032	6.000.000,00	0	122.482.084,42	122.628.922,05	14	acrécimo
jul/09	1	1,0766362	1.000.000,00	0	123.576.915,72	123.740.245,40	14	acrécimo
	16	1,081286	2.250.000,00	0	126.360.625,52	126.133.024,32	15	nova
	20	1,0821272	1.500.000,00	0	127.958.926,90	128.062.120,68	16	nova
	21	1,0825441	1.500.000,00	0	129.508.227,29	129.623.807,38	17	nova
	22	1,0829621	570.000,00	0	130.128.230,14	130.253.135,16	17	acrécimo
	27	1,0841622	8.000.000,00	0	138.272.438,06	138.379.458,85	18	nova
	31	1,0857035	1.500.000,00	0	139.969.007,08	139.900.167,03	18	acrécimo
ago/09	3	1,0860888	2.000.000,00	0	142.018.689,45	142.164.207,84	19	nova
	11	1,0884141	1.000.000,00	0	143.322.750,51	141.975.281,44	20	nova
	13	1,0892021	1.900.000,00	0	145.326.508,12	145.400.273,84	20	acrécimo
	21	1,0915559	1.000.000,00	0	146.640.569,57	145.693.159,35	21	nova
	27	1,093108	27.417.508,00	0	174.266.587,79	173.316.575,26	22	nova
	31	1,0938502	8.000.000,00	0	182.384.904,23	182.579.817,90	22	acrécimo
set/09	17	1,0977567	-	2.200.000,00	180.836.269,35	183.169.592,79	22	resgate
jul/21	6	0,661806	-	0	109.021.064,42	5.030.023,25	22	Camaçari assume cotas do FI
	7	0,66175	-	0	109.011.799,21	4.869.392,92	23	
TOTAIS(Vr. nominal)			168.621.056,97	2.200.000,00				

Aplicação do RPPS de Camaçari/BA. - Conforme consta do DAIR de julho/2021, foram recebidas em 06/07/2021 um total de 8.969.733,79 cotas do fundo em sua carteira, pelo valor de R\$ 5.936.223,62, relativo à dação como parte do pagamento da liquidação (por determinação da CVM) do Fundo Gradual Prev.CP - 09.586.955/0001-47, que detinha cotas do Piaã.

6.3. O quadro Cotistas(DAIR), abaixo, mostra os valores aplicados e mantidos pelos cotistas RPPS direta ou, no caso do Fundo Gradual Prev.CP, indiretamente, entre abril/2011(1º DAIR disponível) até dezembro/2021.

Cotistas(DAIR)

Em R\$ mil

cotista	abr/11		jun/11		jun/12		jun/13		jun/14		jun/15		jun/16	
	Valor	% s/PL	Valor	% s/PL	Valor	% s/PL	Valor	% s/PL	Valor	% s/PL	Valor	% s/PL	Valor	% s/PL
OUTROS(1)	18.080	9,31	17.222	9,09	15.169	8,97	16.569	9,12	17.216	8,97	17.378	8,97	19.241	9,1
ARARAS / SP (ARAPREV)	4.771	2,46	4.544	2,4	4.003	2,37	4.362	2,4	4.543	2,37	4.585	2,37	5.078	2,4
AREAL / RJ (AREALPREV)	2.025	1,04	1.929	1,02	1.699	1	1.852	1,02	1.928	1	1.946	1	2.155	1,02
ASSIS / SP (ASSISPREV)	2.253	1,16	2.146	1,13	1.890	1,12	2.060	1,13	2.145	1,12	2.166	1,12	2.398	1,13
BALNEÁRIO CAMBORIÚ / SC (BCPREV)	3.572	1,84	3.403	1,8	2.997	1,77	3.266	1,8	3.402	1,77	3.434	1,77	3.802	1,8
BELFORD ROXO / RJ (PREVIDE)	ND	ND	ND	ND	2.035	1,2	2.218	1,22	2.311	1,2	2.332	1,2	2.582	1,22
CAMPO GRANDE / MS (IMPCG)	1.121	0,58	1.067	0,56	940	0,56	1.025	0,56	1.067	0,56	1.077	0,56	1.193	0,56
CARMO / RJ (CARMOPREV)	1.105	0,57	1.070	0,56	943	0,56	1.027	0,57	1.070	0,56	1.080	0,56	1.186	0,56
CURITIBA / PR (IPMC)	22.692	11,69	21.614	11,41	19.038	11,26	20.747	11,42	21.608	11,26	21.810	11,26	24.149	11,43
DUQUE DE CAXIAS / RJ (IPMDC)	23.300	12	22.194	11,72	19.548	11,56	21.303	11,73	22.187	11,56	22.395	11,56	24.796	11,73
ILHOTA / SC (ILHOTAPREVJR)	1.177	0,61	1.121	0,59	988	0,58	1.076	0,59	1.121	0,58	1.132	0,58	1.253	0,59
ITAJAÍ / SC (IPI)	3.995	2,06	3.806	2,01	3.352	1,98	3.653	2,01	3.804	1,98	3.840	1,98	4.252	2,01
ITAJOBI / SP	2.340	1,21	2.229	1,18	1.963	1,16	2.139	1,18	2.227	1,16	2.248	1,16	2.489	1,18
JANDIRA / SP (PREJAN)	6.492	3,34	6.184	3,26	5.447	3,22	5.936	3,27	6.182	3,22	6.240	3,22	6.909	3,27
MANAUS / AM (MANAUSPREV)	50.350	25,94	47.959	25,32	42.243	24,98	46.035	25,35	47.945	24,98	48.394	24,98	53.582	25,35
MARABÁ / PA (IPASEMAR)	2.546	1,31	2.425	1,28	2.136	1,26	2.328	1,28	2.424	1,26	2.447	1,26	2.709	1,28
MORRO AGUDO / SP (IPREMO)	3.906	2,01	3.720	1,96	3.277	1,94	3.571	1,97	3.719	1,94	3.754	1,94	4.157	1,97
OSASCO / SP (IPMO)	ND	ND	4.784	2,53	4.214	2,49	4.592	2,53	4.783	2,49	4.828	2,49	5.345	2,53
PARAÍBA DO SUL / RJ (PREVSUL)	1.696	0,87	1.615	0,85	1.423	0,84	1.550	0,85	1.615	0,84	1.630	0,84	1.805	0,85
PAULÍNIA / SP (PAULIPREV)	30.694	15,81	29.237	15,43	25.752	15,23	28.064	15,45	29.227	15,23	29.501	15,23	32.664	15,45
PORTO FERREIRA / SP (PORTOPREV)	9.029	4,65	8.601	4,54	7.576	4,48	8.256	4,55	8.598	4,48	8.679	4,48	9.609	4,55
SÃO GONÇALO / RJ (IPASG)	2.971	1,53	2.576	1,36	2.492	1,47	ND	ND	2.828	1,47	2.855	1,47	ND	ND
TOTAL DO PL	194.114	100	189.445	100	169.126	100	181.628	100	191.950	100	193.751	100	211.355	100
TOTAL DOS RPPS (Vr. aplicado e participação %)	176.034	90,69	172.223	90,91	153.957	91,03	165.059	90,88	174.734	91,03	176.373	91,03	192.114	90,9

tista	jun/16		jun/17		jun/18		jun/19		jun/20		jun/21		dez/21	
	Valor	% s/PL	Valor	% s/PL	Valor	% s/PL	Valor	% s/PL	Valor	% s/PL	Valor	% s/PL	Valor	% s/PL
OUTROS(1)	19.241	9,1	17.825	9,15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ARARAS / SP (ARAPREV)	5.078	2,4	4.704	2,41	2.759	2,66	2.710	2,66	2.675	2,69	2.582	2,68	2.559	2,62
AREAL / RJ (AREALPREV)	2.155	1,02	1.997	1,02	1.171	1,13	1.150	1,13	1.135	1,14	1.096	1,14	1.086	1,11
ASSIS / SP (ASSISPREV)	2.398	1,13	2.222	1,14	1.303	1,25	1.280	1,25	1.263	1,27	1.219	1,26	-	0
BALNEÁRIO CAMBORIÚ / SC (BCPREVI)	3.802	1,8	3.522	1,81	2.066	1,99	2.029	1,99	2.003	2,02	1.933	2	1.916	1,96
BELFORD ROXO / RJ (PREVIDE)	2.582	1,22	2.392	1,23	1.403	1,35	1.378	1,35	1.360	1,37	1.313	1,36	1.301	1,33
CAMAÇARI / BA (ISSMPMC)(2)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5.887	6,04
CAMPO GRANDE / MS (IMPDC)	1.193	0,56	1.105	0,57	648	0,62	637	0,62	628	0,63	607	0,63	601	0,62
CARMO / RJ (CARMOPREV)	1.186	0,56	1.108	0,57	650	0,63	639	0,63	630	0,63	608	0,63	603	0,62
CURITIBA / PR (IPMC)	24.149	11,43	22.371	11,48	13.122	12,63	12.889	12,63	12.721	12,8	12.279	12,73	12.169	12,48
DUQUE DE CAXIAS / RJ (IPMDC)	24.796	11,73	22.971	11,79	13.473	12,97	13.235	12,97	13.062	13,14	12.608	13,08	12.495	12,81
ILHOTA / SC (ILHOTAPREVJR)	1.253	0,59	1.161	0,6	681	0,66	669	0,66	660	0,66	637	0,66	-	0
ITAJAÍ / SC (IPI)	4.252	2,01	3.939	2,02	2.310	2,22	2.269	2,22	2.240	2,25	2.162	2,24	2.143	2,2
ITAJOBI / SP	2.489	1,18	2.307	1,18	1.353	1,3	1.329	1,3	ND	ND	ND	ND	ND	ND
JANDIRA / SP (PREJAN)	6.909	3,27	6.404	3,29	3.754	3,62	3.688	3,62	3.640	3,66	3.513	3,64	3.482	3,57
MANAUS / AM (MANAUSPREV)	53.582	25,35	49.638	25,47	29.114	28,03	28.599	28,03	28.225	28,4	27.246	28,25	27.002	27,69
MARABÁ / PA (IPASEMAR)	2.709	1,28	2.510	1,29	1.472	1,42	1.446	1,42	1.427	1,44	1.378	1,43	1.366	1,4
MORRO AGUDO / SP (IPREMO)	4.157	1,97	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND	2.114	2,19	ND	ND
OSASCO / SP (IPMO)	5.345	2,53	4.952	2,54	2.905	2,8	2.853	2,8	2.816	2,83	2.718	2,82	2.694	2,76
PARAÍBA DO SUL / RJ (PREVSUL)	1.805	0,85	1.672	0,86	981	0,94	964	0,94	951	0,96	918	0,95	910	0,93
PAULÍNIA / SP (PAULIPREV)	32.664	15,45	30.260	15,53	17.749	17,09	17.434	17,09	17.206	17,32	16.609	17,22	16.461	16,88
PORTO FERREIRA / SP (PORTOPREV)	9.609	4,55	8.902	4,57	5.221	5,03	5.129	5,03	5.062	5,09	4.886	5,07	4.843	4,97
SÃO GONÇALO / RJ (IPASG)	ND	ND	2.929	1,5	1.718	1,65	1.687	1,65	1.665	1,68	ND	ND	ND	ND
TOTAL DO PL	211.355	100	194.891	100	103.854	100	102.016	100	99.370	100	96.428	100	97.516	100
TOTAL DOS RPPS(Vr. aplicado e participação %)	192.114	90,9	177.066	90,85	103.854	100	102.016	100	99.370	100	96.428	100	97.516	100

(1) OUTROS. Refere-se ao cotista Gradual Prev. CP - 09.586.955/0001-47

(2) Aplicação do RPPS de Camaçari/BA. - Conforme consta do DAIR de julho/2021, foram recebidas em 06/07/2021 um total de 8.969.733,79 cotas do fundo em sua carteira, pelo valor de R\$ 5.936.223,62, relativo à dação como parte do pagamento da liquidação (por determinação da CVM) do Fundo Gradual Prev.CP - 09.586.955/0001-47, que detinha cotas do Piatã.

6.4. Pela comparação dos quadros Cotistas(CVM) com o quadro Cotistas (DAIR) é possível concluir que os cotistas numerados no primeiro quadro são os mesmos 21 RPPS nomeados no segundo quadro, além do Fundo GRADUAL PREV. CP-09.586.955/0001-47, este composto somente por três RPPS.

6.5. O primeiro RPPS cotista do Fundo PIATÃ foi o RPPS de MANAUS/AM, tendo feito dois aportes iniciais, sendo R\$ 13.115.437,11 em 19/11/2008 e R\$ 13.114.716,63 em 26/11/2008, totalizando R\$ 26.230.153,74. Foi também o único cotista a ter feito um resgate parcial, sendo de R\$ 2.200.000,00, em 17/09/2009.

6.6. Registramos que tal informação, assim detalhada, foi obtida através de Relatório de Auditoria da SPREV neste RPPS, datado de 30 de março de 2012, não disponível ao público em geral, e que aqui é utilizado tão somente para compreensão da peculiaridade dos cotistas deste Fundo.

6.7. Conforme apurado nos respectivos DAIR, em 06/07/2021 por força de decisão da CVM foi incluindo no PIATÃ um novo cotista, o RPPS de CAMAÇARI/BA, RPPS que possuía cotas do Fundo GRADUAL PREV. CP-09.586.955/0001-47, fundo constituído em 02/02/2009, que juntamente com outros dois RPPS, os de DIAMANTINA/MG e MORRO AGUDO/SP eram os únicos cotistas deste Fundo, que foi cancelado na CVM em 06/07/2021. Verificou-se ainda que o RPPS de MORRO AGUDO/SP mantinha também aplicações diretas no Fundo PIATÃ.

6.8. Conforme pudemos apurar da última carteira(CVM) disponível do Fundo GRADUAL PREV. CP-09.586.955/0001-47, referente a maio/2018, quando apresentava um PL de R\$ 10.572.405,29, o ativo Cotas de Fundos PIATÃ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO representava 99,05% desta carteira.

6.9. Considerando que desde o final de 2009, e até o último demonstrativo verificado na CVM, março/2022, não houve ingresso de novos cotistas no Fundo PIATÃ, além do RPPS de CAMAÇARI/BA em 07/2021, podemos concluir que todos os 21 cotistas que constavam do primeiro DAIR disponível, abril/2011, são os que permanecem ao menos até março/2022.

7. ATIVOS DO PIATÃ ENTRE NOVEMBRO/2008 E DEZEMBRO/2009

7.1. Em novembro/2008, início do Fundo, o Patrimônio Líquido de R\$ 26.292.167,20 estava representado por 0,88% em Cotas de Fundos-BNY MELLON ARX FI RF REFERENCIADO DI e 99,15% por Títulos de Crédito Privado - GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(43.623.792/0001-63). Esse Patrimônio Líquido era devido em sua quase totalidade aos aportes realizados pelo RPPS de MANAUS/AM, que totalizaram R\$ 26.230.153,74, conforme comentado anteriormente.

7.2. Ativos - novembro/2018 a dezembro/2019

NOV/08		
Ativo	R\$	%PL
F.Ref.DI BNY MELLON ARX	230.651,51	0,88
Títulos de Cr. Privado-Gtex Brasil Industria e Comercio S.a(Rosatex)-43.623.792/0001-63	26.069.440,49	99,15
Disponibilidade	0,01	-
Valores a Pagar	7.924,81	-0,03
Valores a Receber	-	0
PL	26.292.167,20	100,00

ATIVO	DEZ/2008		JAN/2009		FEV/2009		MAR/2009		ABR/2009	
	R\$	%/PL	R\$	%/PL	R\$	%/PL	R\$	%/PL	R\$	%/PL
F.Ref.DI BNY MELLON ARX	322.943,53	0,64	267.695,49	0,50	79.217,70	0,14	196.156,10	0,30	155.431,04	0,16
FI QUATA FIDC MULTISSETORIAL	633.775,04	1,26	815.360,45	1,52	1.386.414,32	2,56	1.739.808,46	2,63	3.923.238,67	4,09
CDB/ RDB BANCO SANTANDER	1.002.560,60	2,00	4.414.972,89	8,22	-	-	-	-	-	-
CDB/ RDB BANCO BRADESCO	-	-	-	-	25.117,02	0,05	783.306,54	1,18	-	-
CDB/ RDB BANCO UNIBANCO	-	-	-	-	-	-	-	-	10.966.494,65	11,42
Tit. . Cr. Privado Gtex Brasil Ind.e Com. S.a(Rosatex)- 43.623.792/0001-63	26.110.270,16	52,05	26.134.733,04	48,63	26.058.922,50	48,03	26.104.552,50	39,52	26.091.371,02	27,17
Tit. . Cr. Privado - 55.572.044/0001-88 - GFG COSMETICOS LTDA-MURIEL	8.036.524,94	16,02	8.044.919,60	14,97	12.667.849,70	23,35	16.696.722,59	25,28	24.705.581,55	25,72
Tit. . Cr. Privado - 65.971.624/0001-00- Ceagro Agricola LTDA	14.110.184,06	28,13	14.130.159,61	26,29	14.099.072,61	25,99	20.620.784,93	31,21	30.316.195,96	31,57
Disponibilidade	380,37	0,00	2.145,67	0,00	438,96	0,00	858,36	0,00	1.669,02	0,00
VR. PAGAR	55.069,09	0,11	68.883,48	0,13	63.068,06	0,12	81.281,18	0,12	115.839,71	0,12
VR. RECEBER	92,59	-	1.808,43	0,00	1.321,72	0,00	310,32	-	3.077,45	0,00
PL	50.161.662,20	100,00	53.742.911,70	100,00	54.255.286,47	100,00	66.061.218,62	100,00	96.047.219,65	100,00

ATIVO	MAI/2009		JUN/2009		JUL/2009		AGO/2009		SET/2009	
	R\$	%/PL	R\$	%/PL	R\$	%/PL	R\$	%/PL	R\$	%/PL
F.Ref.DI BNY MELLON ARX	71.186,89	0,07	135.000,00	0,11	2.091.163,41	1,48	1.840.488,30	1,01	530.063,52	0,29
FI QUATA FIDC MULTISSETORIAL	4.634.857,11	4,27	5.719.309,89	4,67	4.943.421,63	3,53	-	-	-	-
CDB/ RDB BANCO BRADESCO	-	-	-	-	1.000.652,80	0,72	1.007.536,85	0,55	1.014.470,10	0,56
CDB/ RDB BANCO UNIBANCO	2.846.844,35	2,62	156.117,13	0,13	-	-	-	-	-	-
CDB/ RDB BANCO SOFISA - 60.889.128/0001-80	-	-	6.002.138,51	4,90	2.008.468,32	1,44	2.022.773,37	1,11	2.037.184,14	1,12
CDB/ RDB BANCO VOTORANTIM	-	-	-	-	16.640.822,28	11,89	49.382.197,30	27,08	37.302.525,10	20,57
Tit. . Cr. Privado Gtex Brasil Ind.e Com. S.a(Rosatex)- 43.623.792/0001-63	26.095.236,44	24,03	26.074.974,38	21,28	26.093.744,82	18,64	26.082.047,16	14,30	25.982.412,66	14,32
Tit. . Cr. Privado GFG COSMETICOS LTDA-MURIEL - 55.572.044/0001-88	24.715.514,70	22,76	29.211.303,05	23,84	31.714.600,13	22,66	24.701.344,34	13,54	24.690.526,76	13,61
Tit. . Cr. Privado SUCOS BRASIL SA 05.919.420/0001-90	20.063.970,60	18,47	25.106.820,50	20,49	25.105.190,50	17,94	25.092.061,25	13,76	25.080.499,75	13,82
Tit. . Cr. Privado REFREX EVAPORAD 05.883.919/0001-94	-	-	-	-	-	-	15.096.786,15	8,28	15.048.299,85	8,30
Tit. . Cr. Privado JUNIOR ALIMENTO - 003.598.934/0001-65	-	-	-	-	-	-	7.061.358,64	3,87	7.022.539,93	3,87
Tit. . Cr. Privado - 65.971.624/0001-00- Ceagro Agricola LTDA	30.309.785,87	27,90	30.279.596,69	24,71	30.302.103,14	21,65	30.293.224,54	16,61	30.283.342,74	16,70
Disponibilidade	190,66	-	447,09	-	990,86	0,00	47,22	-	577,63	-
TítS SECURITIZADOS STN - TDA	-	-	-	-	-	-	-	-	12.642.287,41	6,97
VR. PAGAR	134.988,42	0,12	156.522,35	0,13	190.824,19	0,14	200.539,83	0,11	248.108,98	0,14
VR. RECEBER	1.745,82	0,00	752,73	0,00	258.673,38	0,19	5.578,94	0,00	2.160,95	0,00
PL	108.604.344,02	100,00	122.529.937,62	100,00	139.969.007,08	100,00	182.384.904,23	100,00	181.388.781,56	100,00

ATIVO	OUT/2009		NOV/2009		DEZ/2009	
	R\$	%/PL	R\$	%/PL	R\$	%/PL
F.Ref.DI BNY MELLON ARX	314.139,97	0,17	693.810,50	0,37	187.265,88	0,10
FI PRASS DI EM DIREITOS CREDITÓRIOS II	5.001.960,00	2,74	9.307.634,49	5,06	15.120.500,06	8,15
CDB/ RDB BANCO BRADESCO	1.021.446,23	0,56	1.028.143,97	0,56	1.035.551,78	0,56
CDB/ RDB BANCO SOFISA - 60.889.128/0001-80	2.051.687,55	1,12	103.420,06	0,06	104.191,51	0,06
CDB/ RDB BANCO VOTORANTIM	12.166.583,04	6,66	-	-	-	-
Tit. - Cr. Privado Gtex Brasil Ind. e Com. S.a(Rosatex)- 43.623.792/0001-63	26.002.411,48	14,23	25.982.487,26	14,12	25.984.366,50	14,00
Tit. - Cr. Privado GFG COSMÉTICOS LTDA-MURIEL - 55.572.044/0001-88	24.708.147,18	13,53	24.690.616,14	13,42	24.694.131,54	13,30
Tit. - Cr. Privado SUCOS BRASIL SA 05.919.420/0001-90	25.103.551,00	13,74	25.080.589,50	13,63	25.080.422,75	13,52
Tit. - Cr. Privado REFREX EVAPORAD 05.883.919/0001-94	15.055.213,65	8,24	15.041.443,20	8,17	15.048.253,65	8,11
Tit. - Cr. Privado JUNIOR ALIMENTO - 003.598.934/0001-65	7.028.994,28	3,85	7.022.565,06	3,82	7.022.518,37	3,78
Tit. - Cr. Privado-CAMAQUA ALIMENT - 01.229.700/0001-15	25.512.552,63	13,97	25.765.144,41	14,00	25.764.777,46	13,88
Tit. - Cr. Privado-Com. e Industr. Lucchesi LTDA-48.546.857/0001-38	-	-	12.567.907,00	6,83	12.574.017,87	6,78
Tit. - Cr. Privado - 65.971.624/0001-00-Ceagro Agrícola LTDA	30.270.307,11	16,57	30.283.457,72	16,45	30.283.242,14	16,32
Disponibilidade	130,92	-	611,82	-	361,02	-
TítS SECURITIZADOS STN -TDA	8.688.725,44	4,76	-	-	-	-
TítS Públicos-SELIC	-	-	6.712.141,31	3,65	2.724.859,51	1,47
VR. PAGAR	248.197,59	0,14	237.982,43	0,13	263.900,12	0,14
VR. RECEBER	4.573,90	0,00	2.552,03	0,00	219.491,68	0,12
PL	182.682.226,79	100,00	184.044.542,04	100,00	185.580.051,60	100,00

7.3. Dos quadros acima, verifica-se que à medida em que os RPPS aportavam recursos, até o final de 2009, a maior parte destes era destinada à aquisição de títulos de crédito privado. Quando tais títulos não se encontravam disponíveis mantinham-se os novos recursos aplicados em fundos de investimento e em títulos de responsabilidades de bancos.

7.4. Para melhor visualização segregamos do quadro “Ativos - novembro/2018 a dezembro/2019”, acima, apenas os títulos de crédito privado componentes da carteira do PIATÃ entre dezembro/2008 e dezembro/2009, como segue:

Ativo/valor	Vr	Vr	Vr	Vr	Vr	Vr	Vr	Vr	TOTAL CR.PRIVADO	%PL
Ativo/ Data	GTEX BRASIL IND. COM. S/A 43.623.792/0001-63	GFG COSMET. LTDA-MURIEL - 55.572.044/0001-88	AGRO-CEAGRO AGRICOLA LTDA 65.971.624/0001-00	SUCOS BRASIL SA 05.919.420/0001-90	REFREX EVAPORAD 05.883.919/0001-94	JUNIOR ALIMENTOS 003.598.934/0001-65	CAMAQUA ALIMENT - 01.229.700/0001-15	COM. E INDUST. LUCCHESI LTDA- 48.546.857/0001-38		
dez/08	26.110.270,16	8.036.524,94	14.110.184,06						48.256.979,16	96,20
jan/09	26.134.733,04	8.044.919,60	14.130.159,61						48.309.812,25	89,89
fev/09	26.058.922,50	12.667.849,70	14.099.072,61						52.825.844,81	97,37
mar/09	26.104.552,50	16.696.722,59	20.620.784,93						63.422.060,02	96,01
abr/09	26.091.371,02	24.705.581,55	30.316.195,96						81.113.148,53	84,46
mai/09	26.095.236,44	24.715.514,70	30.309.785,87	20.063.970,60					101.184.507,61	93,16
jun/09	26.074.974,38	29.211.303,05	30.279.596,69	25.106.820,50					110.672.694,62	90,32
jul/09	26.093.744,82	31.714.600,13	30.302.103,14	25.105.190,50					113.215.638,59	80,89
ago/09	26.082.047,16	24.701.344,34	30.293.224,54	25.092.061,25	15.096.786,15	7.061.358,64			128.326.822,08	70,36
set/09	25.982.412,66	24.690.526,76	30.283.342,74	25.080.499,75	15.048.299,85	7.022.539,93			128.107.621,69	70,62
out/09	26.002.411,48	24.708.147,18	30.270.307,11	25.103.551,00	15.055.213,65	7.028.994,28	25.512.552,63		153.681.177,33	84,13
nov/09	25.982.487,26	24.690.616,14	30.283.457,72	25.080.589,50	15.041.443,20	7.022.565,06	25.765.144,41	12.567.907,00	166.434.210,29	90,44
dez/09	25.984.366,50	24.694.131,54	30.283.242,14	25.080.422,75	15.048.253,65	7.022.518,37	25.764.777,46	12.574.017,87	166.451.730,28	89,96

7.5. Em relação a esses ativos, os relatório dos auditores independentes KPMG Auditores Independentes, de 09 de setembro de 2009, ao se manifestar sobre o período de 19/11/2008 (data de início das operações) a 30/06/2009, assim como o do período seguinte, encerrado em junho/2010, relatório de 15/09/2010, informavam que *“o Fundo possuía 90% do seu patrimônio líquido aplicado em cédulas de crédito bancário e certificados de direitos creditórios do agronegócio, sem coobrigação de instituições financeiras de baixa liquidez no mercado secundário...”*

7.6. Conforme já mostrado, ao final de 2009, um total de 21 RPPS já haviam aportado recursos no Fundo, e conforme também citado nos relatórios dos auditores independentes, 90% do patrimônio líquido do PIATÃ estavam aplicados em cédulas de crédito bancário e certificados de direitos creditórios do agronegócio, sem coobrigação de instituições financeiras, e de baixa liquidez no mercado secundário.

7.7. Em junho/2013, conforme demonstrado no Relatório dos Auditores Independentes UHY MOREIRA, datado de 26/11/2015, o valor de R\$ 90.187mil dos ativos do PIATÃ referiam-se a **devedores que se encontram em processo e recuperação judicial.**

7.8. Dessa forma, resta evidente que dada as características quanto ao resgate, pago somente após decorridos 1.080 dias da solicitação ou, se antes, arcando com um prejuízo de 20% sobre o valor resgatado, e considerando essa carteira sem liquidez, os cotistas teriam sérias dificuldades em saírem da aplicação com lucro.

7.9. Vale relembrar que, em 15/06/2011 o fundo foi fechado para resgates em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez dos ativos componentes de sua carteira; em 22/08/2011 foi acordado pelos cotistas a manutenção de fechamento até novembro de 2015, e em 22/11/2012 em AGC ficou decidido a manutenção do **fechamento do fundo até dezembro/2022.**

7.10. Faz-se uma breve análise dos ativos totais de “crédito privado” existentes na carteira do PIATÃ, utilizando carteira atualizada até maio/2011, lembrando que ao final de 2009 todos os RPPS já haviam aplicado recursos e que a partir de 15/06/2011 não havia mais condições para os RPPS saírem do Fundo.

7.10. Nesta carteira atualizada acrescentamos também aos ativos existentes desde final de 2009, acima mostrados, o único ativo final que ingressou posteriormente, este em maio/2011, pouco antes de o Fundo ser fechado, sendo o EXPANDIR PARTICIPAÇÕES - 09.372.578/0001-43.

7.11. Mais adiante tratar-se-á também de outros ativos relevantes que foram incorporados pela carteira em períodos posteriores.

Carteira com ativos finais em maio/2011

Ativo	mai/11	
	R\$	%/PL
GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A(ROSATEX)- 43.623.792/0001-63	26.049.635,38	13,14
GFG COSMETICOS LTDA-MURIEL - 55.572.044/0001-88	8.285.536,15	4,18
SUCOS BRASIL SA 05.919.420/0001-90	29.509.777,79	14,88
REFREX EVAPORAD 05.883.919/0001-94	15.065.672,70	7,60
JUNIOR ALIMENTO - 003.598.934/0001-65	7.035.032,92	3,55
CAMAQUA ALIMENT - 01.229.700/0001-15	25.860.506,25	13,04
COM. E INDUST. LUCCHESI LTDA-48.546.857/0001-38	12.600.647,62	6,35
CEAGRO AGRICOLA LTDA - 65.971.624/0001-00	30.366.735,01	15,31
EXPANDIR PARTIC - 09.372.578/0001-43	3.370.204,50	1,70
PL	158.143.748,32	79,75

7.12. ATIVOS FINAIS QUE INGRESSARAM NA CARTEIRA ATÉ 15/06/2011

i) **GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (ROSATEX) - 43.623.792/0001-63**

Sociedade Anônima Fechada constituída em 23/05/1973, conforme cadastro na Receita Federal, tem como atividade econômica principal a fabricação de produtos de limpeza e polimento, e que encontra-se em recuperação judicial, conforme a seguir⁵:

O PIATÃ iniciou a aplicação em **dezembro/2008** com R\$ 26.069.440,49, em CCBs com vencimento para novembro/2014.

“Petição inicial/Deferimento

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS/SP
GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 43.623.792/0001-63, NUTRIX.SP COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 06.940.439/0001-80; JNT INVESTIMENTOS LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 09.674.082/0001-24; OLEAGINOSAS MARANHENSES S.A. – OLEAMA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 06.265.581/0001-70; PREMIER INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 04.648.918/0001-00; ROSATEX DO NORDESTE PRODUTOS SANEANTES LTDA. sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF

⁵ https://lasproconsultores.com.br/processo/recuperacao-judicial_gtex-brasil-industria-e-comercio-s+a-__34

sob o nº 05.642.147/0001-07 e UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. - UFE., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 33.393.133/0001-24, todas controladas pelas mesmas pessoas naturais e com administração central exercida e sediada na Rua Rosa Mafei, nº 376 – Bonsucesso, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, doravante **GRUPO GTEX, ...**, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. propor ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas razões de fato e de direito abaixo expostas, que levaram-nas a se socorrer da medida judicial ora pleiteada.

...

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 10 de junho de 2014

DECISÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

7ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Processo Digital nº: 1018403-22.2014.8.26.0224

Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**

Requerente: **GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., e outros**

...

DECIDO.

Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que a empresa se encontra operando normalmente, exercendo de forma regular seus atos comerciais, com o quadro de funcionários em pleno labor e o patrimônio intocado e preservado.

Isto posto, nos termos do “caput”, do artigo 52 da Lei Federal 11.101/05, **DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial de GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, inscrita no CNPJ 43.623.792/0001-63, **NUTRIX.SP COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, inscrita no CNPJ 06.940.439/0001-80, **JNT INVESTIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ **09.674.082/0001-24**, **OLEAGINOSAS MARANHENSES S.A. OLEAMA**, inscrita no CNPJ 06.265.581/0001-70, **PREMIER INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, inscrita no CNPJ 04.648.918/0001-00, **ROSATEX DO NORDESTE PRODUTOS SANEANTES LTDA.**, inscrita no CNPJ 05.642.147/0001-07, e **UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. UFE**, inscrita no CNPJ 33.393.133/0001-24.

...

Guarulhos, 12 de dezembro de 2014

ii) **GFG COSMETICOS LTDA (MURIEL) - 55.572.044/0001-88**

Sociedade Empresária Limitada constituída em 01/04/1986, conforme cadastro na Receita Federal, que tem como atividade econômica principal o comércio atacadista de embalagens. A empresa encontra-se em processo de recuperação judicial⁶.

⁶

<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=GFG+Cosm%C3%A9ticos+Ltda%2C+Atual+Denomina%C3%A7%C3%A3o+de+Muriel+do+Brasil+Ind%C3%BAstria+de+Cosm%C3%A9ticos+LTDA+--+Em+Recupera%C3%A7%C3%A3o+Judicial>

O PIATÃ iniciou a aplicação em dezembro/2008 com R\$ 8.036.524,94, em CCBs com vencimento para dezembro/2014.

Não foi possível obter o processo de recuperação judicial ou partes deste. No entanto, verifica-se pelas informações trazidas no Relatório dos auditores independentes KPMG, datado de 26/08/2011, sobre as demonstrações do exercício encerrado em junho/2011, que este ativo já trazia sério problema de recebimento:

*“Chamamos a atenção para a Nota Explicativa nº 4, que descreve que em 30 de junho de 2011, os certificados de crédito bancários adquiridos pelo Fundo e emitidos pela empresa Muriel do Brasil Indústria e Cosméticos Ltda. **encontravam-se provisionados para perdas em sua totalidade** e estão em processo de cobrança judicial, sendo as receitas decorrentes da recuperação desses títulos reconhecidas em resultado na medida dos seus recebimentos. Desta forma, os valores efetivamente recuperados poderão vir a ser diferentes daqueles registrados em 30 de junho de 2011. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.*

...

*4. Em 30 de junho de 2011, as cédulas de crédito bancário emitidas pela **Muriel do Brasil Indústria de Cosméticos Ltda.**, possuíam **100% de provisão para desvalorização**, no montante de R\$ 24.659 sobre as parcelas a vencer e R\$ 3.273 sobre as parcelas vencidas, correspondente a 14,54% do patrimônio líquido do Fundo, constituída pelo Comitê de Crédito da Administradora, em função da análise dos atrasos dos pagamentos. Em 19 de julho e em 4 de agosto de 2010, o Fundo recebeu R\$ 172 e R\$ 1.070, respectivamente, referente ao pagamento das parcelas vencidas deste emissor. A Gestora iniciou processo de recuperação judicial contra a empresa. A provisão para desvalorização sobre as parcelas a vencer das cédulas de crédito bancário apresentadas em “títulos e valores mobiliários de renda fixa” e a provisão para desvalorização das parcelas vencidas apresentadas em “valores a receber”, foram constituídas pela Administradora para refletir o valor provável de realização destes títulos. As cédulas de crédito bancário emitidas pela Muriel do Brasil Indústria de Cosméticos Ltda. têm como garantias: (i) a cessão fiduciária de duplicatas; (ii) penhor mercantil de estoque de produtos acabados; e (iii) avais. O Fundo é parte no processo de execução das garantias cedidas na operação de crédito. **O montante total envolvido na referida ação judicial é de R\$29.042. A expectativa de êxito foi considerada remota pelos advogados do escritório que patrocinam esta ação’.***

Conforme consta do relatório dos auditores independentes UHY BENDORAYTES & Cia, emitido somente em 26/05/2021, sobre as demonstrações financeiras de 2018:

“15) Demandas judiciais

vi) A Muriel do Brasil Indústria de Cosméticos Ltda. está em recuperação judicial desde fev/2011, a Muriel não realizou o pagamento de parcelas semestrais prevista no Plano de Recuperação Judicial. Apesar do processo de RJ já ter sido formalmente encerrado, apresentamos petição para comunicar a inadimplência da Muriel.

Considerando que outros credores também relataram o inadimplemento da Recuperanda na RJ, em fev/2019 o juiz proferiu decisão destinada aos credores para que estes tomassem as providências necessárias.

Em reunião presencial, a Muriel havia informado que busca o deferimento de levantamento de valores na RJ para realizar o pagamento de uma parcela aos credores, inclusive o Piatã, até o

final do ano. Tendo em vista que, após diversas tentativas de contato, não tivemos qualquer retorno da devedora, validamos junto com o Cescon minuta de pedido de falência em razão do descumprimento do Plano de RJ.

Recentemente, a Muriel apresentou na recuperação judicial histórico de pagamentos feitos aos credores no mês de jul/2019 e fluxo de pagamentos semestrais a serem realizados ao Fundo e com término em jan/2025.

*Apresentamos pedido para que a Muriel apresente os comprovantes que atestem a realização destes pagamentos. Após manifestação da Recuperanda, avaliaremos se seguiremos com o pedido de falência. Identificamos um incidente proposto pela Muriel, em julho de 2020, no qual requer o levantamento do saldo remanescente depositado em conta vinculada ao Juízo, já que, segundo seus argumentos, a empresa cumpriu com as obrigações assumidas de modo que houve o encerramento da recuperação judicial. Esse pedido foi apresentado de forma incidental sob a justificativa de que os autos da RJ estão há muito tempo paralisados por serem físicos e a Muriel teria urgência na apreciação desse pedido. O juízo determinou a intimação de todos os credores envolvidos para que se manifestem sobre essa pretensão da Muriel, peticionamos requerendo a apresentação dos comprovantes. O Juiz determinou a liberação dos valores para a recuperanda. Vamos aguardar a resposta da Muriel sobre os questionamentos dos credores, e pediremos **falência por descumprimento do plano, se for o caso**".*

iii) SUCOS BRASIL S/A - 05.919.420/0001-90

Sociedade Anônima Fechada constituída em 25/09/2003, conforme cadastro na Receita Federal, que tem como atividade econômica principal a fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes.

O PIATÃ iniciou a aplicação em maio/2009 com R\$ 20.063.970,60, em CCBs com vencimento para maio /2015.

Ressalte-se que as aplicações do PIATÃ neste ativo começaram **em maio/2009**, com R\$ 20 milhões e no mês seguinte elevadas para R\$ 25 milhões, e um ano após foi requerida a recuperação judicial da empresa.

- *Recuperação judicial requerida em maio de 2010 e deferida em 21/07/2010⁷ - motivada pela queda nas exportações, empréstimos a juros altos e problemas familiares. A Sucos Jandaia (Sucos do Brasil S/A), com sede em Pacajus, no Ceará, acumulou nos últimos anos dívida de R\$ 160 milhões, valor superior ao faturamento anual da companhia, que no ano passado chegou a R\$ 148 milhões.*
- *Informação de 17 de maio de 2013⁸ - O plano de recuperação judicial da Sucos do Brasil, fabricante da marca da marca Jandaia, foi aprovado em assembleia geral de credores no*

⁷ <https://www.tmabrasil.org/blog-tma-brasil/noticias-em-geral/justica-aceita-recuperacao-da-jandaia>

⁸ <https://www.abras.com.br/clipping/bebidas/36892/dona-de-sucos-jandaia-vai-comecar-a-pagar-divida#:~:text=O%20plano%20de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial,dias%2C%20com%20a%20homologa%C3%A7%C3%A3o%20judicial.>

começo do mês e deve ser posto em prática nos próximos dias, com a homologação judicial. A empresa tem uma dívida de R\$ 117 milhões, que contou com deságio médio de 40%. O montante principal, de R\$ 93 milhões, será pago a credores sem garantias reais (bancos, fornecedores e terceiros), num prazo de nove anos

- **Em 27 de junho/2017** - Justiça decreta falência da empresa cearense Sucos do Brasil⁹ - a falência da empresa foi requerida por dois credores, sob o argumento de inadimplemento de títulos de forma injustificada, mesmo após o protesto dos mesmos. No entanto, em **29/08/2017** - foi decretada a suspensão da falência da Sucos do Brasil¹⁰, com as seguintes conclusões:

“Faz-se imperioso registrar que a falência não pode ser utilizada como um mero instrumento de cobrança. Sendo assim, entendo que a decisão que decretou a falência merece ser suspensa, eis que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano da decisão, caso não seja suspensa”,

A juíza também afirma, na decisão, o prejuízo que o encerramento das atividades causaria ao município de Pacajus, especialmente na zona rural da região. “Cumpre destacar, até mesmo para de forma concreta vislumbrar as consequências sociais negativas que a quebra acarreta, que a empresa ora agravante empregava 110 pessoas na região de Pacajus e que, por conta da quebra, perderam seus empregos e, muito provavelmente, permanecerão desempregadas, notadamente considerando a grave crise econômica”, explica”.

Conforme consta do Relatório dos auditores independentes UHY MOREIRA, datado de 26/11/2015, sobre as demonstrações do exercício encerrado em junho/2013:

- (a) As CCBs emitidas pela Sucos do Brasil S.A. têm como garantias: (i) penhor mercantil de mercadorias; (ii) a cessão fiduciária de duplicatas de venda mercantil; (iii) a cessão fiduciária de certificados de depósitos bancário; (iv) a alienação fiduciária de imóvel; e (v) avais.

Em 30 de junho de 2013, as cédulas de crédito bancário emitidas pela Sucos do Brasil S.A., possuíam 78% de provisão para desvalorização, no montante de R\$ 19.648 (em 30/06/2012, R\$ 19.942) sobre as parcelas a vencer, correspondente a 10,66% (em 2012, 11,79%) do patrimônio líquido do Fundo, constituída pelo Comitê de Crédito da Administradora, em função da análise dos atrasos dos pagamentos. O Fundo é parte no processo de execução da garantia fiduciária de imóvel.

Em garantia ao pagamento do valor das CCBs fora constituída alienação fiduciária sobre o imóvel matriculado sob o nº 000.442, do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício da Comarca de Pacajus/CE (“Imóvel”), de propriedade de MF Participações e Representações Ltda. (“Devedora Fiduciária”).

Uma vez que se operou o vencimento antecipado da dívida, em razão do pedido de Recuperação Judicial pela SUCOS DO BRASIL S.A, o PIATÃ deu início à execução extrajudicial da garantia fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/07.

Conforme consta do relatório dos auditores independentes UHY BENDORAYTES & Cia, emitido somente em 26/05/2021, sobre as demonstrações financeiras de 2018:

“(15) Demandas judiciais

(v) A Sucos do Brasil Ltda. está em recuperação judicial desde jun/2010. O crédito do Piatã foi considerado como extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da RJ. Em jun/2017, foi decretada a falência da Sucos em razão de pedido apresentado por um dos seus credores. A Sucos conseguiu reverter a decretação da falência em 2ª instância.

⁹ <https://www.tjce.jus.br/noticias/justica-decreta-falencia-da-empresa-cearense-sucos-do-brasil/>

¹⁰ <https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2017/08/justica-decreta-suspensao-de-falencia-da-sucos-do-brasil.html>

Iniciado o procedimento de excussão, foi consolidada a propriedade fiduciária do imóvel em mar/2015. Os leilões para a venda do imóvel foram suspensos diante de liminar obtida por credor da Sucos do Brasil denominado Credmix. Em set/2019, foi emitido novo laudo de avaliação pela CBRE, que atribuiu ao imóvel o valor de mercado de R\$ 11.900 e o valor de venda forçada de R\$ 9.020.

O imóvel está atualmente indisponível, pois, a Credmix obteve decisão judicial em ação de execução que determinou a indisponibilidade do imóvel, averbada na matrícula em abr/2013, portanto o Fundo opôs Embargos de Terceiro e conseguiu reverter a indisponibilidade em dez/2014, entretanto, a Credmix obteve efeito suspensivo em recurso por ela interposto, tendo o imóvel sido gravado novamente como indisponível”.

iv) **REFREX EVAPORADORES DO BRASIL S/A - 05.883.919/0001-94**

Sociedade Anônima Fechada, constituída em 19/09/2003 conforme cadastro na Receita Federal, que tem como atividade econômica¹¹ a fabricação de componentes para as indústrias de refrigeração como evaporadores roll-bond(utilizados em refrigeradores domésticos), caixa freezer, tubos capilares e linhas de sucção, destinados a fabricantes nacionais de linha branca.

O PIATÃ iniciou a aplicação em **agosto/2009** com R\$ 15.096.786,15, em CCBs com vencimento para agosto/2015.

Conforme consta do Relatório dos auditores independentes UHY MOREIRA, datado de 26/11/2015, sobre as demonstrações do exercício encerrado em junho/2013.

- (e) As CCBs emitidas pela Refrex Evaporadores do Brasil S.A. tem como garantias: (i) a cessão fiduciária de duplicatas referentes às vendas de produtos e/ou serviços realizadas pela emitente; (ii) a constituição de fundo de liquidez pela emitente; (iii) a alienação fiduciária de imóveis; (iv) a alienação fiduciária de máquinas e equipamentos; e (v) as garantias pessoas outorgadas pelos acionistas da emissora.

Em 30 de junho de 2013, as cédulas de crédito bancário emitidas pela Refrex Evaporadores do Brasil S.A., possuíam 70% de provisão para desvalorização, no montante de R\$ 10.574 (em 30/06/2012, R\$ 9.541) sobre as parcelas a vencer, correspondente a 5,74% (em 31/12/2012,

Conforme consta do Relatório dos auditores independentes UHY MOREIRA, também datado de 26/11/2015, sobre as demonstrações do exercício encerrado em junho/2014.

¹¹ <https://www.refrex.com.br/produtos>

Em 30 de junho de 2014, as cédulas de crédito bancário emitidas pela Refrex Evaporadores do Brasil S.A., possuíam 70% de provisão para desvalorização, no montante de R\$ 10.574 (em 30/06/2013, R\$ 10.574) sobre as parcelas a vencer, correspondente a 5,51% (em 30/06/2013, 5,74%) do patrimônio líquido do Fundo, constituída pelo Comitê de Crédito da Administradora, em função da análise dos atrasos dos pagamentos.

Os advogados representantes do Fundo Piatã entendem que tendo em vista as garantias da Cédula e Crédito Bancário existe a efetiva possibilidade de recuperação de valores expressivos, notadamente por meio da alienação de imóveis da Refrex Evaporadores Brasil S.A..

Também, conforme constante em relatório de investimentos datado de 15/07/2016¹², de RPPS com elevado grau de participação no PIATÃ, destacamos:

“REFREX

Trata-se de uma empresa que produz evaporadores. A empresa se encontra inadimplente. Durante o prazo de março de 2012 até hoje, março de 2014(sic), empregamos muitos esforços na cobrança judicial deste título. (a) O valor original do título é da ordem de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Reais) e o valor provisionado é da ordem de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil Reais). Portanto, a expectativa de recebimento do título hoje, sob a ótica do FUNDO, é de aproximadamente R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil Reais). (b) A Emissora, após várias tentativas de frustrar a excussão das garantias reais, perdeu, em 12 de março de 2014, recurso interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, o que possibilita agora a excussão plena das garantias reais da executada. (c) Já em março de 2012, utilizando as garantias excutidas pela INCENTIVO, foram recuperados extrajudicialmente cerca de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil Reais), a “Recuperação Refrex I”. (d) Em razão da qualidade das garantias dadas pela empresa e seus sócios, que são, fundamentalmente, 2 (dois) imóveis na cidade de São Paulo, um situado nos Jardins e outro no Morumbi, somados às garantias habituais outorgadas pela empresa, acredita-se que devam ser recuperados cerca de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Reais). Atualmente, o cartório está incumbido de notificar a devedora para cumprimento do prazo de pagamento sob pena de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia e leilão para saldar a dívida”.

Conforme consta do relatório dos auditores independentes UHY BENDORAYTES & Cia, emitido somente em 26/05/2021, sobre as demonstrações financeiras de 2018:

“15) Demandas judiciais

viii) A CCB emitida pela Refrex Evaporadores do Brasil S.A., em 11.08.2009, deveria ser quitada em 72 parcelas mensais e consecutivas. A partir da 26ª parcela, inclusive, houve inadimplemento e nos termos da CCB, o vencimento antecipado. A Administradora do Fundo, com base em informações de seus assessores jurídicos considera a recuperação do crédito possível. Tendo em vista o fato de que a CCB está garantida por alienação fiduciária de máquinas e equipamentos e de dois imóveis”.

v) JUNIOR ALIMENTOS - 03.598.934/0001-65 incorporada pela Kerry do Brasil Ltda.

¹² <https://manausprevidencia.manaus.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/wp-content-uploads-2016-05-6-Relat%C3%B3rio-Mensal-Junho-2016-completo.pdf>

Sociedade Anônima Fechada, constituída em 23/12/1999, conforme cadastro na Receita Federal, e baixada em 28/04/2016 por incorporação.

O PIATÃ iniciou a aplicação em **agosto/2009** com R\$ 7.061.358,64, em CCBs com vencimento para agosto/2015.

Em pesquisa sobre a empresa incorporada e de seu incorporador, encontrou-se matéria que parece tratar-se de ammbos.

Em 3 de novembro de 2014 foi firmado um acordo para a transferência dos negócios e operações da Junior Alimentos para a Kerry do Brasil.¹³ A Kerry do Brasil é uma subsidiária do Kerry Group plc, grupo Irlandês, líder em *taste & nutrition* para as indústrias de alimentos, bebidas e farmacêuticas.

Publicado em 27/10/2014¹⁴

“Pátria vende participação na Junior Alimentos (de molhos para lanches)

A Pátria Investimentos teria vendido a participação na Junior Alimentos, companhia que atua no mercado de molhos em sachês.

Segundo reportagem do O Estado de S. Paulo, desta segunda-feira, a operação foi fechada com a multinacional Kerry, que atua em diferentes segmentos do mercado de alimentos.

O valor da operação não foi revelado. Mas, de acordo com a reportagem, teria rendido um bom dinheiro à gestora de fundos.

A Junior Alimentos foi fundada por Francisco Torres e seu filho há mais de três décadas.

A companhia, que tinha como objetivo atuar no mercado de food service, foi uma das pioneiras no país a oferecer molhos em sachês, como ketchup e mostarda.

Entre seus clientes, estão Applebee's, Bob's, Burger King, Habib's, KFC e McDonald's.

O último registro na carteira de ativos do Fundo(CVM) data de abril/2012, quando o valor da CCB era de R\$ 7.022.819,97 e o vencimento final em 19/08/2015.

Após tal registro não há mais nenhuma menção a esse ativo em Demonstrativos contábeis Financeiros nem em DAIR, o que nos leva a inferir que, em função de sua incorporação, ter sido liquidado antecipadamente.

¹³ <https://junior.com.br/>

¹⁴ <https://exame.com/negocios/patria-desiste-de-operar-no-mercado-de-molhos-em-sache/>

vi) **CAMAQUÃ ALIMENTOS - 01.229.700/0001-15/FALIDA**

Sociedade Anônima Fechada, constituída em 04/06/1996, conforme cadastro na Receita Federal, tinha como atividade principal o beneficiamento de arroz.

O PIATÃ iniciou a aplicação em **outubro/2009** com R\$ 25.512.552,63, em CCBs com vencimento para novembro/2015.

A empresa obteve o benefício da recuperação judicial em final de 2012, tendo sido esta convalidada em falência.

Conforme consta do Relatório dos auditores independentes Moore Stephens Prime Auditores e Consultores, datado de 29/09/2017, sobre as demonstrações do exercício encerrado em junho/2017, salientando que não houve auditoria nos demonstrativos do PIATÃ para o exercício encerrado em junho/2016:

“Em 16.11.2012, foi ajuizada ação de execução pelo Fundo de Investimento, e em 20.11.2012, foi realizado acordo com a devedora, tendo sido dados em pagamento ao Fundo de Investimento a quase totalidade dos ativos industriais e ambos os imóveis anteriormente dados em garantia.

*Com a **falência da Camaquã Alimentos S.A.** e o aperfeiçoamento dos acordos judiciais, o Fundo de investimento já é titular dos direitos de propriedade sobre os principais bens imóveis e móveis da devedora, anteriormente objeto da alienação fiduciária. Por conta disso, a solução do crédito hoje pode ser entendida como a capacidade de o Fundo de Investimento transformar em ativos mais líquidos os bens recebidos em pagamento da Camaquã Alimentos S.A.”.*

Não foi localizada a decretação da falência, mas apenas um indicativo¹⁵ quanto à data aproximada:

*“MANDADOS OFICIAIS
Nº Mandado:2016/45622
Tipo:Mandado de Fechamento, Lacreção e Intimação - Pedido de Falência (Assinável)
Destinatário:Camaquã Alimentos S.A.
Oficial:Sergiovani Garcia Pacheco
Data Recebimento:20/06/2016
Data Devolução:28/07/2016
Resultado:Cumprido Positivo”*

¹⁵<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/documentos/mandado-oficial?codComarca=7&numeroProcesso=11200005669&perfil=0>

vii) **COM. E INDUSTRI. LUCCHESI LTDA-48.546.857/0001-38/FALIDA**

Sociedade Empresária Limitada, constituída em 08/05/1967, conforme cadastro na Receita Federal, onde se encontra inapta por omissão de declarações, e que tinha como atividade principal a industrialização e comercialização de artefatos e produtos plásticos em geral.

O PIATÃ iniciou a aplicação em **novembro/2009** com R\$ 12.567.907,00, em CCBs com vencimento para novembro/2015.

A Comercial Industrial Lucchesi Ltda. requereu recuperação judicial em 06/03/12 (proc. 0011100-26.2012.8.26.0100), cujo processamento foi deferido por decisão de 04/04/2012. Em 24/11/2015, a recuperação foi convolada em falência¹⁶

Conforme consta do Relatório dos auditores independentes Moore Stephens Prime Auditores e Consultores, datado de 29/09/2017, sobre as demonstrações do exercício encerrado em junho/2017:

“O Fundo de investimento já recebeu a integralidade do valor do seu crédito, sendo que o valor já foi pago aos cotistas da CCB emitida pela Comercial e Industrial Lucchesi Ltda”.

viii) **CEAGRO AGRÍCOLA LTDA - 65.971.624/0001-00 (FILIAL)**

Sociedade Empresária Limitada, constituída em 27/05/1991, conforme cadastro na Receita Federal, localizada em Campinas-SP, tendo como atividade principal o comércio atacadista de matérias-primas agrícolas.

O PIATÃ iniciou a aplicação em **dezembro/2008** com R\$ 7.055.092,03, em CDCA com vencimento para dezembro/2014, sendo posteriormente feitos novos aportes.

Conforme consta em Notas explicativas às demonstrações contábeis do relatório dos auditores independentes UHY MOREIRA-AUDITORES, datado de 18/05/2015, e relativo às demonstrações contábeis do exercício encerrado em 30/06/2012, **todas as operações com os CDCA AGRO (CEAGRO) operações foram integralmente liquidadas antecipadamente em janeiro de 2014** (liquidação antecipada), sendo que do total de R\$ 35.307 de certificado de direitos creditórios do

¹⁶ <https://www.jusbrasil.com.br/processos/193487668/processo-n-1059920-4920188260100-do-tjsp>

agronegócio (CDCA) apresentado no demonstrativo da composição e diversificação da carteira do Fundo, R\$ 18.884 são escriturais e custódia encontravam-se na CETIP S.A. e os remanescentes R\$ 16.423 não possuíam registro em custódia 30/06/2012.

Não há também nenhuma outra informação que indique ter havido mais problemas quanto aos recebimentos desta empresa.

ix) **EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A - 09.372.578/0001-43**

EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A - Sociedade Anônima Fechada, constituída em 07/12/2007, conforme cadastro na Receita Federal, onde também consta como FALIDA, e inapta desde 17/10/2018. Tinha como atividades serviços de reservas e outros serviços de turismo.

O PIATÃ iniciou a aplicação em **maio/2011** com R\$ 3.370.204,50, em CCBs com vencimento para maio/2012. Vale lembrar que o Fundo foi fechado em 15/06/2011, ou seja, logo depois desta aplicação, período no qual supõe-se já sabido pelo gestor/administrador os problemas de liquidez que este carregava.

Empresa ligada a grupo econômico do doleiro Alberto Youssef, indiciado pela Operação Lava Jato da Polícia Federal, que teve sua **falência decretada em 18/09/2014**.

Conforme consta do relatório datado de 26/08/2011, dos auditores independentes KPMG Auditores Independentes, relativo ao exercício encerrado em 30/06/2011:

“A cédula de crédito bancário emitida pela Expandir Participações S.A. tem como garantias: a alienação fiduciária de 9,75% das ações ordinárias da empresa Graça Aranha RJ Participações S.A.; a cessão fiduciária de direitos creditórios referentes às vendas de produtos realizadas pela emitente; e a cessão fiduciária de ativos financeiros”.

Outras informações:

*“DA EMPRESA EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A¹⁷:
546. Empreendimento de Alberto Youssef, um dos líderes da Organização Criminosa. Foi realizado por intermédio da empresa GFD Investimentos Ltda, braço financeiro do grupo, muito provavelmente, com recursos ilícitos”.*

“FORÇA TAREFA “OPERAÇÃO LAVA JATO”¹⁸”

¹⁷ file:///C:/Users/DTI/Downloads/MATE_TI_159015.pdf

¹⁸ https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2014/12/Mendes-Junior.pdf

... Depois, passou a ser o CEO da empresa MARSANS, empresa adquirida pela GFD188, sendo também sócio de empresas como a Expandir Franquias S/A, Expandir Participações S/A, Graça Aranha Growth S/A, Graça Aranha RJ Participações, as quais pertencem de fato ao denunciado YOUSSEF. Em organograma apreendido no computador de fulano na GFD constava, abaixo da DGF (hoje GFD), o denunciado fulano como responsável pela área de “Gestão e Governança”.

“Justiça do Rio decreta falência de grupo de viagens e turismo controlado por Youssef que contava com R\$ 13 milhões do Igeprev¹⁹24 setembro 2014

O juiz da 3ª Vara Empresarial da Justiça do Rio de Janeiro, Gilberto Clovis Farias Matos, **decretou a falência na quinta-feira, 18,** de um grupo de empresas da área de viagens e turismo controladas pela Graça Aranha RJ Participações Ltda. Entre os acionistas da holding está o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev), com R\$ 13 milhões aplicados.

...

Trata-se de requerimento de Recuperação Judicial, ajuizado em 13/05/2014, por EXPANDIR FRANQUIAS S/A, **EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A.**, NET PRICE TURISMO S.A, VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A, BRENT PARTICIPAÇÕES S.A e **GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A.**

Consistem, as aludidas companhias, em sociedades empresárias atuantes no ramo de viagens e turismo, sendo todas integrante do mesmo grupo econômico, controladas pela holding representada pela 6ª requerente.

Sustentaram aquelas, à época da impetração, que se encontravam em crise econômico-financeira, com grave comprometimento da sua capacidade de pagamento dos salários dos empregados e da possibilidade de honrar as reservas dos seus clientes, o que vinha gerando, para estes, situações de inegável desconforto.

O processamento foi deferido por meio do provimento exarado em 05/06/2014, às fls. 563/565, no qual restaram consignadas as determinações e advertências previstas no art.52 da lei de regência.

Do aludido ato, interpôs Agravo de Instrumento – ainda pendente de julgamento – o Ministério Público, argumentando, para tanto, que as companhias encontravam-se acéfalas, em razão da renúncia de toda a diretoria. Manifestou-se o Administrador Judicial às fls. 756/758, pugnando pela convolação desta em falência, diante do escoamento do prazo de 60 (sessenta) dias sem a devida apresentação do plano nestes autos.

No mesmo sentido, posicionou-se o Parquet, consoante cota visível à fl. 909. Às fls. 1019/1021, comunicou o AJ a existência de pagamentos futuros em favor da devedora, e solicitou autorização para a abertura de conta remunerada para o depósito dos mencionados recebíveis.

É o relatório.

Decide-se.

Sabe-se que a Recuperação Judicial é instituto que objetiva a superação de crise econômico-financeira do devedor, para permitir a continuidade da fonte produtora, evitando-se a paralisação das suas atividades, com a finalidade de que esta cumpra a sua função social, com a manutenção dos interesses dos credores, do Fisco, assim como o emprego dos trabalhadores. Durante todo o procedimento, impende ao Magistrado empreender o exame da viabilidade da empresa, circunstância que deve restar comprovada nos autos, pela observância dos prazos e condições impostos em lei.

¹⁹ <http://infoabelavista.blogspot.com/2014/09/justica-do-rio-decreta-falencia-de.html>

Pois bem. Vê-se, que art.53 da LFRE concede ao impetrante o lapso improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que houver deferido o processamento, para a apresentação do plano, sob pena de convalidação da recuperação judicial anteriormente deferida em falência. Tal regra é reprisada no art.73, II, do mesmo diploma.

Acrescente-se a isso o fato de que os administradores das companhias, eleitos em Assembleia Geral Ordinária, deixaram seus cargos antes da propositura da ação. A partir de então, vinham exercendo as funções de gestão dois mandatários, munidos de procurações outorgadas pela antiga diretoria, os quais também ofereceram renúncia. Desse modo, falta às companhias impetrantes quem possa assumir qualquer responsabilidade perante o Juízo e terceiros.

Presentes, pois, os requisitos exigidos em lei, a **convalidação desta recuperação judicial em falência** é medida que se impõe. Por todo o exposto, **DECRETA-SE A FALÊNCIA DE:**

...

(2) **EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A.**, CNPJ n.09.372.578/0001-73, com endereço na Rua Rodrigo Silva, 26, sl.601 (parte), Centro, Rio de Janeiro;

...

Intimem-se-os (2501-8570 / 98871-8600). Determina-se, diante da situação narrada nos autos, indicadora da acefalia das sociedades cuja quebra ora se decreta, que as declarações do art. 104 da LFRE, assim como a relação de credores a que alude o art.99, III, sejam prestadas pelas pessoas a seguir relacionadas, as quais devem ser, para tanto, intimadas pela serventia, nos endereços a serem fornecidos pelo AJ.

...

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra. Se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito....

7.13. Na carteira dos ativos do PIATÃ, em parte e além do período novembro/2008 a dezembro/2009, ressaltamos ainda a existência de fundos vinculados à gestora QUATÁ GESTÃO DE RECURSOS LTDA. - 09.456.933/0001-62, também gestora do PIATÃ, que chegaram a representar importante participação no total da carteira.

Ativo/cotas	jul/09		out/09		set/10		jan/11		mai/11		set/11	
	Vr.	% PL	Vr.	% PL	Vr.	% PL	Vr.	% PL	Vr.	% PL	Vr.	% PL
QUATA FIDC MULTISSETORIAL-10.145.630/0001-08	4.943.421,63	3,53	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PRASS FIDC II - 11.198.684/0001-02	-	-	5.001.960,00	2,74	22.075.746,55	11,04	21.663.232,81	10,42	14.493.242,21	7,31	2.728.812,80	1,38
PRASS FIDC-12.358.295/0001-51	-	-	-	-	3.205.001,60	1,60	14.090.487,73	6,78	4.404.243,41	2,22	-	-
TOTAL	4.943.421,63	3,53	5.001.960,00	2,74	25.280.748,15	12,65	35.753.720,54	17,19	18.897.485,62	9,53	2.728.812,80	1,38

7.13.1. Esses três FIDC, abertos e com prazo de duração indeterminado, tiveram em comum nos períodos em tela, o mesmo gestor sendo este a QUATÁ GESTÃO DE RECURSOS LTDA. - 09.456.933/0001-62 e como administradores:

- A SOCOPIA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A-62.285.390/0001-40 no QUATA FIDC MULTISSETORIAL-10.145.630/0001-08; e a

- A CITIBANK DTVM S.A.- 33.868.597/0001- 40 para o PRASS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS II – denominação anterior de QT IPCA FIDC JUROS REAL - 11.198.684/0001-02 e o PRASS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - 12.358.295/0001-51.

7.13.2. O QUATA FIDC MULTISSETORIAL-10.145.630/0001-08, onde o PIATÃ manteve aplicações entre de dezembro/2008 e julho/2009, cujo registro de funcionamento na CVM data de 31/07/2008, ainda encontra-se em funcionamento normal. No início das aplicações neste fundo pelo Piatã, estava em vigor o regulamento de 13/11/2008, garantindo que o resgate das Cotas seria creditado ao em até **45** dias após a respectiva data de solicitação.

7.13.3. O PRASS FIDC II anteriormente denominado QT IPCA FIDC JUROS REAL - 11.198.684/0001-02 onde o PIATÃ manteve aplicações entre de outubro/2009 e setembro/2011, cujo registro de funcionamento na CVM data de 19/10/2009, ainda encontra-se em funcionamento normal. No início das aplicações neste fundo pelo PIATÃ, estava em vigor o regulamento de 19/10/2009, onde constava que o resgate das cotas seniores seria creditado em até **540 dias** após a respectiva data de solicitação.

7.13.4. O PRASS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - 12.358.295/0001-51, onde o PIATÃ manteve aplicações entre de setembro/2010 até maio/2011, cujo registro de funcionamento na CVM data de 09/09/2010, e encontra-se atualmente em situação de Incorporação. No início das aplicações neste fundo pelo Piatã, estava em vigor o regulamento de 13/10/2009, garantindo que o resgate das cotas seniores seria creditado em até até **370 dias úteis** contados da respectiva data de solicitação do resgate.

7.13.5. O que nos chama a atenção é flexibilidade com que as aplicações no PRASS eram feitas e resgatadas, conforme mostrado no quadro acima, em que pese os FIDCs terem prazos para resgate bastante amplos.

7.14. Em relação a esse período inicial, e sobre os ativos componentes da carteira em 30/06/2011, conforme consta do relatório datado de 26/08/2011, dos auditores independentes KPMG Auditores Independentes:

Ênfases às demonstrações contábeis

Chamamos a atenção para as Notas Explicativas nº 4 e 6.a (crédito e liquidez), que descrevem que em 30 de junho de 2011, o Fundo possuía 91,76% de seu patrimônio líquido representado por aplicações em fundo de investimento em direitos creditórios, certificados de direitos creditórios do agronegócio e em cédulas de crédito bancário, sem coobrigação de instituições financeiras. Essas aplicações expõem o Fundo a riscos de crédito, possuem baixa liquidez no mercado secundário e não possuem cotação de mercado disponível, sendo valorizadas com base em estimativas. Os valores efetivos de realização poderão vir a ser diferentes daqueles registrados. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Chamamos a atenção para a Nota Explicativa nº 4, que descreve que em 30 de junho de 2011, os certificados de crédito bancários adquiridos pelo Fundo e emitidos pela empresa Muriel do Brasil Indústria e Cosméticos Ltda. encontravam-se provisionados para perdas em sua totalidade e estão em processo de cobrança judicial, sendo as receitas decorrentes da recuperação desses títulos reconhecidas em resultado na medida dos seus recebimentos. Desta forma, os valores efetivamente recuperados poderão vir a ser diferentes daqueles registrados em 30 de junho de 2011. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Chamamos a atenção para a Nota Explicativa nº 1, que descreve que em função das solicitações de resgates de parcela significativa do patrimônio líquido do Fundo por parte de seus cotistas, a Administradora declarou o fechamento do Fundo para resgates, pois as referidas aplicações não possuem liquidez compatível com o prazo de pagamento de resgates de cotas descritos na Nota Explicativa nº 7. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Chamamos a atenção para a Nota Explicativa nº 13, que descreve que o Fundo é parte passiva em ações judiciais, envolvendo questões cíveis interpostas por cotistas do Fundo, em função do fechamento do Fundo para resgates declarado pela Administradora em Fato Relevante de 15 de junho de 2011. Tal fechamento ocorreu em virtude das solicitações de resgates por parte de seus cotistas serem incompatíveis com a liquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

7.14.1. Em suma, o PIATÃ carregava títulos sem liquidez que não possuíam cotação de mercado disponível, inviabilizando sua correta precificação; foi constituída PDD de 100% sobre o ativo Muriel(adquirido em em dezembro/2008); e solicitações de resgate incompatíveis com a liquidez dada as características dos ativos levam ao fechamento do Fundo (FR de 15/06/2011), ato que redundou na proposição de ações cíveis por cotistas, as quais em 2015 foram julgadas improcedentes.

7.15. O relatório dos auditores independentes UHY MOREIRA-AUDITORES, datado de 18/05/2015, sobre as demonstrações financeiras do exercício encerrado em 30/06/2012, nos informa que o Fundo possuía R\$ 167.062 correspondente a **98,77%** do seu patrimônio líquido aplicado em cédulas de crédito bancário e em certificados de direitos creditórios do agronegócio, sem coobrigação de instituições financeiras.

7.15.1 Desse total, havia provisão para desvalorização sobre as cédulas de crédito bancário de R\$ 62.380, correspondente a **36,88%** do seu patrimônio líquido.

7.15.2. Quanto à situação dos ativos, do relatório dos auditores independentes destacamos o que segue, ressaltando novamente que em 15/06/2011 o fundo foi fechado para resgates em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez dos ativos componentes de sua carteira; em

22/08/2011 foi acordado pelos cotistas a manutenção de fechamento até novembro de 2015, e em **22/11/2012** em AGC ficou decidido a manutenção do **fechamento do fundo até dezembro/2022.**

“Em assembleia de costistas de 22 de novembro de 2012, foi aprovada a proposta de saneamento e renegociação de dívidas dos ativos “Sucos do Brasil”, “Canaquã”, “Muriel” e GTEX(sucessora da Rosatex), **prorrogando o prazo de resgate para dezembro/2022,** sendo que as parcelas provenientes da recuperação destes ativos deverão ser revertidas aos cotistas”.

7.16. ATIVOS FINAIS QUE INGRESSARAM NA CARTEIRA APÓS 15/06/2011

Ativo	dez/12		jun/13		dez/13		jun/14		dez/14	
	R\$	%/PL	R\$	%/PL	R\$	%/PL	R\$	%/PL	R\$	%/PL
GRADUAL FI RENDA FIXA	1.194.402,62	0,68	17.665.274,52	9,58	10.777.847,08	5,94	-	-	-	-
SANTANDER FIC FI RF REFERENCIADO DI	-	-	10.026.704,96	5,44	33.961.848,84	18,72	45.451.141,55	23,68	46.098.250,96	23,24
GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(ROSATEX)- 43.623.792/0001-63	26.057.692,54	14,82	-	-	-	-	-	-	-	-
GFG COSMETICOS LTDA-MURIEL - 55.572.044/0001-88	-	0,02	24.361.625,82	13,22	17.461.093,81	9,62	10.060.497,10	5,24	2.667.200,32	1,35
SUCOS BRASIL SA 05.919.420/0001-90	5.511.694,67	3,14	25.072.399,74	13,60	21.578.075,48	11,90	14.047.937,72	7,32	6.527.750,69	3,29
REFREX EVAPORAD 05.883.919/0001-94	4.509.993,35	2,57	15.037.226,46	8,16	12.538.897,97	6,91	8.779.961,08	4,57	5.018.288,73	2,53
CAMAQUA ALIMENT - 01.229.700/0001-15	17.986.079,24	10,23	25.715.352,02	13,95	25.784.739,56	14,21	21.927.885,83	11,42	14.217.275,75	7,17
COM. E INDUSTR. LUCCHESI LTDA- 48.546.857/0001-38	12.205.874,74	6,94	10.118.589,92	5,49	8.035.033,69	4,43	5.938.918,15	3,09	3.846.948,09	1,94
EXPANDIR PARTIC - 09.372.578/0001-43	2.071.181,80	1,18	-	-	-	-	-	-	-	-
DULCINI S/A-01.062.529/0001-00	36.767.417,95	20,91	1.512.667,76	0,82	1.516.749,38	0,84	689.773,06	0,36	-	-
JNT INVESTIMENTOS LTDA-09.674.082/0001-24	8.000.082,37	4,55	-	-	-	-	-	-	-	-
BANCO PAULISTA-61.820.817/0001-09	-	-	11.077.424,30	6,01	7.172.250,46	3,95	3.259.536,68	1,70	10.003.129,49	5,04
BANCO ORIGINAL-09.516.419/0001-75	-	-	30.253.355,34	16,41	30.334.987,74	16,72	21.919.539,60	11,42	11.819.415,00	5,96
BANCO BRJ S A- 27.937.333/0001-06	-	-	13.040.173,07	7,08	11.549.646,72	6,37	5.019.249,86	2,61	-	-
BANCO MAXIMA SA - 33.923.798/0001-00	-	-	1.383.215,92	0,75	610.995,35	0,34	-	-	-	-
AGRONEGOCIO CEAGRO AGRICOLA LTDA - AGRO - 65.971.624/0001-00-	30.245.525,07	17,20	12.667.851,26	6,86	-	-	-	-	-	-
AGRONEGOCIO-BCO CITIBANK S/A - 33.479.023/0001-80	5.036.069,37	2,86	5.039.994,60	2,73	4.518.627,61	2,49	-	-	-	-
AGRONEGOCIO- UBS BRASIL CORR - 02.819.125/0001-73	-	-	16.186.698,83	8,78	-	-	-	-	-	-
AGRONEGOCIO- GRUPAL AGROINDU- 08.045.552/0001-28	-	-	-	-	10.063.638,18	5,55	-	-	-	-
DISPONIBILIDADE	91.694,14	0,05	1.964.579,28	1,07	195.346,85	0,11	182.549,24	0,10	2.619.106,55	1,32
TITS. PÚBLICOS-SELIC	19.891.909,94	11,31	10.737.905,31	5,83	11.212.940,06	6,18	11.771.186,36	6,14	12.427.691,61	6,26
VR. PAGAR	2.479.049,79	1,41	65.696.444,98	35,64	72.190.591,50	39,80	70.173.316,18	36,56	73.573.479,47	37,09
VR. RECEBER	8.729.069,77	4,97	18.148.835,67	9,85	46.280.014,70	25,51	113.085.146,31	58,91	156.719.852,39	79,00
PL	175.819.637,76	100,00	184.313.429,80	100,00	181.402.141,98	100,00	191.960.006,36	100,00	198.391.430,11	100,00

Ativo	jun/15		dez/15		jun/16		dez/16		jun/17	
	R\$	%/PL	R\$	%/PL	R\$	%/PL	R\$	%/PL	R\$	%/PL
SANTANDER FIC FI RENDA FIXA REFERENCIADO DI	48.322.074,19	24,94	51.032.240,45	24,21	22.090.534,74	10,30	28.329.866,84	13,07	48.687.089,95	24,50
REFREX EVAPORAD 05.883.919/0001-94	1.255.338,55	0,65	-	-	-	-	-	-	-	-
PRIVADO-CAMAQUA ALIMENT - 01.229.700/0001-15	6.472.250,78	3,34	-	-	-	-	-	-	-	-
DULCINI S/A-01.062.529/0001-00	1.284.227,71	0,66	-	-	-	-	-	-	-	-
BANCO PAULISTA-61.820.817/0001-09	7.398.130,12	3,82	4.787.725,88	2,27	-	-	-	-	-	-
BANCO ORIGINAL-09.516.419/0001-75	28.278.441,90	14,60	-	-	-	-	-	-	-	-
DEBENTURES - SETAH OPERACOES- 19.560.282/0001-00	-	-	-	-	24.221.407,07	11,29	19.747.595,39	9,11	4.381.978,04	2,21
DEBENTURES - ITSA INT. TECH - 17.158.218/0001-71	-	-	-	-	6.478.948,19	3,02	6.879.764,66	3,17	-	-
DISPONIBILIDADE	74.301,24	0,04	77.203,70	0,04	1.174.107,07	0,55	67.754,66	0,03	7.877,09	0,00
TITS. PÚBLICOS-SELIC	10.983.568,02	5,67	11.743.185,35	5,57	12.533.015,97	5,84	13.389.150,31	6,18	-	-
VR. PAGAR	72.171.775,43	37,25	72.208.114,13	34,26	72.213.298,68	33,66	70.658.991,17	32,59	85.712.747,27	43,13
VR. RECEBER	161.861.890,54	83,54	215.349.609,80	102,17	220.248.001,62	102,66	219.046.403,39	101,04	231.375.063,20	116,42
PL	193.758.447,62	100,00	210.781.851,05	100,00	214.532.715,98	100,00	216.801.544,08	100,00	198.739.261,01	100,00

Ativo	dez/2017		jun/18		dez/18		jun/19		dez/19	
	R\$	%/PL	R\$	%/PL	R\$	%/PL	R\$	%/PL	R\$	%/PL
SANTANDER FIC FI RENDA FIXA REFERENCIADO DI	12.726.161,26	8,11	11.231.006,47	9,64	10.253.923,20	8,87	-	-	-	-
REFREX EVAPORAD 05.883.919/0001-94	-	-	-	-	-	-	-	-	3.383.327,23	2,82
DISPONIBILIDADE	818,30	0,00	7.047,16	0,01	14.756,04	0,01	14.295,98	0,01	16.504,43	0,01
TITS. PÚBLICOS-SELIC	-	-	-	-	-	-	9.206.190,64	8,04	16.673.963,84	13,90
VR. PAGAR	87.031.717,49	55,43	125.954.709,52	108,05	125.994.435,70	109,04	125.984.262,44	110,03	102.749.395,83	85,64
VR. RECEBER	231.305.613,68	147,33	231.284.291,26	198,41	231.269.936,61	200,16	231.268.429,18	201,97	202.652.959,13	168,91
PL	157.000.875,75	100,00	116.567.635,37	100,00	115.544.180,15	100,00	114.504.653,36	100,00	119.977.358,80	100,00

Ativo	jun/20		dez/20		jun/21		dez/21	
	R\$	%/PL	R\$	%/PL	R\$	%/PL	R\$	%/PL
Disponibilidade	14.422,18	0,01	2.395,05	0,00	42.749,95	0,04	31.994,51	0,03
Tits. Públicos-SELIC	12.412.231,83	10,98	9.897.852,28	9,07	5.025.791,18	4,61	4.045.145,28	3,74
VR. PAGAR	103.211.019,82	91,33	103.435.733,50	94,80	99.102.017,20	90,85	99.084.211,45	91,65
VR. RECEBER	203.791.227,28	180,34	202.647.795,25	185,72	203.118.940,17	186,20	203.115.697,62	187,88
PL	113.006.861,47	100,00	109.112.309,08	100,00	109.085.464,10	100,00	108.108.625,96	100,00

7.16.1. Dos quadros acima, vamos nos ater aos seguintes ativos:

- DULCINI S/A-01.062.529/0001-00
- JNT INVESTIMENTOS LTDA-09.674.082/0001-24
- GRUPAL GRUPAL AGROINDUSTRIAL S/A.-08.045.552/0001-28
- DEBENTURES - SETAH OPERACOES- 19.560.282/0001-00
- DEBENTURES - ITSA INT. TECH - 17.158.218/0001

i) **DULCINI S/A-01.062.529/0001-00**

Sociedade Anônima Fechada, constituída em 31/01/1996, conforme cadastro na Receita Federal e empresa está ativa, e tem como atividade principal a fabricação de açúcar de cana refinado.

O PIATÃ iniciou a aplicação em **julho/2012** com R\$ 30.290.832,00, em CCBs com vencimento para julho/2015, não honrado.

Conforme consta do Relatório dos Auditores Independentes UHY BENDORAYTES & Cia, datado de 26/05/2021, sobre o exercício encerrado em 30/06/2018:

“18) Eventos subsequentes

Em 11 de março de 2019 foram deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas as seguintes pautas:

*I) A proposta de acordo apresentada ao Fundo pela empresa Adriano Ometto Agrícola Ltda., na qualidade de avalista das **Cédulas de Crédito Bancário emitidas pela Dulcini S/A** (“Proposta de Acordo” e “CCB’s”, respectivamente), para quitação integral destas, mediante o pagamento de **R\$ 33.880.441,46** (trinta e três milhões, oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos). O pagamento deverá ser realizado à vista, em até 2 (dois) dias úteis contados do levantamento de depósito judicial no âmbito do cumprimento de sentença nº 0020091-68.1999.4.01.3400, estimando-se que tal levantamento deverá ocorrer em até 12 meses.*

*Aberta a votação do item (“I”), os cotistas representando 55,97% (cinquenta e cinco vírgula noventa e sete por cento) das cotas emitidas pelo Fundo, **votaram pela aprovação desta matéria.**”*

Sobre o ativo, reproduz-se o entendimento de um RPPS²⁰ em relação ao deságio para sua a recuperação, onde se conclui que ficaria mais barato para o RPPS receber essa parte de imediato e reaplicar no mercado financeiro do que esperar o julgamento do processo de cobrança, podendo não receber nada e ainda ter que arcar com todas as custas judiciais.

Iniciou-se a reunião às 10:35h do dia 28/02/2019, na sede do Instituto. O Diretor financeiro começou, relatando sobre a convocação de assembleia geral **PIATÃ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.613.226/0001-32 a ser realizada no dia 11 de março de 2019, às 14h30min, na Rua Surubim, nº 373,

...

²⁰ file:///C:/Users/DTI/Downloads/Ata%2003.28%20de%20Fevereiro%20201925032019.pdf

oportunidade será discutida e votada a seguinte Ordem do Dia: Deliberar acerca da proposta de acordo apresentada ao Fundo pela empresa Adriano Ometto Agrícola Ltda., na qualidade de avalista das Cédulas de Crédito Bancário emitidas pela Dulcini S/A ("Proposta de Acordo" e "CCB's", respectivamente), para quitação integral destas, mediante o pagamento de R\$ 33.880.441,46 (trinta e três milhões, oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos). O pagamento deverá ser realizado à vista, em até 2 (dois) dias úteis contados do levantamento de depósito judicial no âmbito do cumprimento de sentença nº 0020091-68.1999.4.01.3400, estimando-se que tal levantamento deverá ocorrer em até 12 meses; e caso aprovado deliberar sobre a realização de uma amortização extraordinária das cotas do Fundo no valor total supracitado, respeitando-se a proporção detida por cada cotista e desde que haja o efetivo recebimento de tais recursos pelo Fundo. Foi analisado os seguintes documentos pelo Procurador Jurídico do BCPREVI, Dr. Ricardo Lucas Demonti e pela empresa de consultoria de investimentos do Instituto, LDB Empresas Ltda: - Proposta de Acordo encaminhada pela empresa Adriano Ometto Agrícola Ltda., na qualidade de avalista das Cédulas de Crédito Bancário emitidas pela Dulcini S/A; - Parecer encaminhado pela gestora do Fundo sobre a Proposta de Acordo; - Parecer encaminhado pelo Cescon, Barriou, Fleisch & Barreto Advogados, na qualidade de assessor jurídico do Fundo, sobre a Proposta de Acordo. O Presidente do BCPREVI, Sr. Allan lê o Parecer Jurídico do Dr. Ricardo Demonti sobre a responsabilidade dos membros do comitê e conselho administrativo em decisão que envolva resgate de valores em fundo com deságio ao montante investido pelo Instituto, ele cita algumas leis federais, municipais, julgados do TCE, doutrina de juristas, Jurisprudências e conclui que não há ilicitude e dever de ressarcimento pessoal por decisão de conselheiro de RPPS em concordar com resgate imediato de fundo com perda de valor por deságio ou multa penal visando o ato de evitar futura iliquidez ao tempo de conversão das contas assim prevenindo maior perda. E havendo dúvidas quanto a informações prestadas pelos operadores dos Fundos, podendo haver manipulação de informações - opina por abstenção de ato e voto, já o parecer enviado por email da LDB Empresa de Consultoria, relata que analisou a documentação enviada e considerando o parecer do gestor do FUNDO e do Assessor Jurídico contratado pelo FUNDO, além de verificar todas as considerações expostas e o histórico do Fundo, recomenda pelo aceite a proposta de acordo. Sendo bom considerar que esse Fundo está com diversos problemas de inadimplência e que do crédito que está sendo renegociado é um desses créditos inadimplentes. Ficará mais barato para o RPPS receber essa parte agora e reaplicar no mercado financeiro do que esperar o julgamento do processo de cobrança, podendo não receber nada e ainda ter que arcar com todas as custas judiciais (que

ii) **JNT INVESTIMENTOS LTDA-09.674.082/0001-24 - em recuperação judicial**

Sociedade Empresária Limitada, constituída em 19/06/2008, conforme cadastro na Receita Federal, e tendo como atividade principal a de Holding de instituições não-financeiras.

O PIATÃ iniciou a aplicação em **novembro/2012** com R\$ 8.003.259,91 em CCBs com vencimento para maio/2014, sendo que no mês seguinte ao vencimento entrou com o pedido de recuperação judicial.

Esta empresa faz parte do Grupo econômico GTEX, ao lado da GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A-CNPJ 43.623.792/0001-63, já mencionada acima, também em recuperação judicial, possuindo os mesmos sócios, cuja deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, requerido em 10/06/2014, reproduzimos:

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
7ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Processo Digital nº: **1018403-22.2014.8.26.0224**

Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**

Requerente: **GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., e outros**

...

DECIDO.

Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que a empresa se encontra operando normalmente, exercendo de forma regular seus atos comerciais, com o quadro de funcionários em pleno labor e o patrimônio intocado e preservado.

Isto posto, nos termos do “caput”, do artigo 52 da Lei Federal 11.101/05, **DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial de GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, inscrita no CNPJ 43.623.792/0001-63, NUTRIX.SP COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ 06.940.439/0001-80, JNT INVESTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ 09.674.082/0001-24, OLEAGINOSAS MARANHENSES S.A. OLEAMA, inscrita no CNPJ 06.265.581/0001-70, PREMIER INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ 04.648.918/0001-00, ROSATEX DO NORDESTE PRODUTOS SANEANTES LTDA., inscrita no CNPJ 05.642.147/0001-07, e UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. UFE, inscrita no CNPJ 33.393.133/0001-24.**

...

Guarulhos, 12 de dezembro de 2014”.

Conforme consta do Relatório dos Auditores Independentes UHY BENDORAYTES & Cia, datado de 26/05/2021, sobre o exercício encerrado em 30/06/2018:

“(iii) Em 10.06.2014, a **GTEX Brasil requereu a recuperação judicial**, buscando a obtenção da proteção prevista na Lei Federal n. 11.101/05, o que foi deferido pelo MM Juiz de Guarulhos, Estado de São Paulo, em 12.12.2014. Descrição da CCB 53230/7.

Embora a **GTEX** esteja em recuperação judicial, o crédito da CCB 53230/7 está garantido, dentre outros elementos, por alienação fiduciária dos imóveis de Guarulhos, Estado de São Paulo...”

iii) **GRUPAL AGROINDUSTRIAL S/A.-08.045.552/0001-28 (FALIDA)**

Sociedade Anônima Fechada, constituída em 02/06/2006, ora falida, conforme cadastro na Receita Federal, que tinha como atividade principal a Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho.

O PIATÃ iniciou a aplicação em **dezembro/2013** com R\$ 10.063.638,18, em CCBs com vencimento em 12/11/2015.

Conforme consta do Relatório dos Auditores Independentes UHY BENDORAYTES & Cia, datado de 26/05/2021, sobre o exercício encerrado em 30/06/2018:

“15) Demandas judiciais

(i) Em 14.11.2013, a Grupal Agroindustrial requereu o procedimento da **recuperação judicial**, pretendendo o amparo da Lei Federal n. 11.101/05, que foi **deferido** pelo MM Juiz de Cuiabá, Estado do Mato Grosso. Descrição do **CDCA 005/2012**, assim como do **CDCA 001/2013**.

Perspectiva de êxito na recuperação do crédito é possível. Embora a Grupal Agroindustrial tenha falido, o crédito do CDCA 005/2012 está garantido por alienação fiduciária do imóvel rural matriculado sob o n° 30.772 no cartório de Registro de Imóveis de Sorriso, Estado do Mato Grosso, até o limite de R\$ 30.000 (trinta milhões de reais). O imóvel de matrícula n° 30.772 de Sorriso/MT foi arrecadado pelo administrador judicial na falência. Assim, o Fundo apresentou pedido de restituição, ainda não apreciado.

Em set/2019, a CBRE atribuiu ao imóvel o valor de mercado de R\$ 1,9 milhões e o valor de venda forçada de R\$ 1,1 milhões.

Em 28 de janeiro de 2021 o Ministério Público apresentou parecer, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito e pugnando pela intimação do Administrador Judicial para apresentar ao juízo o referido plano detalhado de realização dos ativos da massa falida.

...o crédito do CDCA 001/2013: está garantido, nos termos do art. 49 § 3°, da Lei Federal n° 11.101/2005, por outros 13 (avalistas), dentre os quais 12 (doze) são pessoais físicas abastadas, titulares de diversos bens imóveis (inclusive fazendas) e certos bens móveis (tais, como carros e motos), que poderão ser objeto de penhora, além de possuírem participação acionário em outras sociedades”.

Quanto à convalidação da recuperação judicial em **falência** em 11/11/2016²¹:

“Judiciário-Quarta-feira, 16 de Novembro de 2016

Grupo endividado em R\$ 150 milhões tem falência decretada

*A Justiça de Mato Grosso decretou a falência do Grupal Agroindustrial, conglomerado composto por 5 empresas que estava em recuperação judicial desde dezembro de 2013 com dívidas que ultrapassam os R\$ 150 milhões. Em sua decisão, o juiz Cláudio Roberto Zeni Guimarães, da 1ª Vara Cível de Cuiabá, especializada em recuperações judiciais, enfatiza os relatórios anexados ao processo apontam **“a absoluta inviabilidade das recuperandas, que não apresentam a capacidade econômico-financeira necessária para honrar as suas dívidas”**.*

Os relatórios foram elaborados pelo administrador judicial, advogado Flaviano Taques Figueiredo.

“Em todos esses relatórios o auxiliar do juízo afirma que, a partir dos documentos contábeis apresentados pelas recuperandas, a conclusão é de que estas não auferem receita suficiente para absorver os custos e despesas de sua operação e, por conseguinte, não são capazes de “acumular disponibilidade em caixa ou lucro passível de ser utilizado para cumprimento de eventual plano de recuperação judicial”, diz trecho da decisão proferida na última sexta-feira (11).

...

*O magistrado destaca que as recuperandas, **há muito tempo não vêm atendendo quaisquer dos objetivos do processo de recuperação judicial**. “Pelo contrário, têm apresentado prejuízos constantes em sua operação, conforme relatórios de atividades juntados pelo administrador judicial, segundo o qual as recuperandas não são capazes de ‘acumular disponibilidade em caixa ou lucro passível de ser utilizado para cumprimento de eventual plano de recuperação judicial’”.*

*Ele esclarece que decretação da falência das recuperandas justifica-se **não apenas pela desaprovação do plano pela coletividade de credores**, como também por todo o histórico econômico-*

²¹ <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/judiciario/grupo-endividado-em-r-150-milhoes-tem-falencia-decretada/496206>

financeiro evidenciado no curso do processo de recuperação que demonstra que as empresas Grupal Agroindustrial S.A, Grupal Corretora de Mercadorias Ltda, Itahum Comércio Transporte e Exportação Ltda, Padrão Agroindustrial Ltda e Empresa Matogrossense de Agronegócios Ltda realmente não têm condições para se restabelecerem no mercado”.

iv) **DEBENTURES - SETAH OPERACOES- 19.560.282/0001-00**

Sociedade Anônima Fechada constituída em 21/01/2014, ora inapta por omissão de declarações, conforme cadastro na Receita Federal, que tem como atividade a Securitização de créditos.

O PIATÃ iniciou a aplicação em **março/2016** com R\$ 20.128.363,61, sendo 1.350 debentura por R\$ 10.064.398,37 mais 1.350 debentura por R\$ 10.063.965,24. Em abril Abril 2016 essas mesmas 2.700 debentures valiam R\$ 19.894.505,65, já contabilizando uma desvalorização de R\$ 233.857,96 em um mês.

Foram ainda adquiridas em abril/2016 mais 651 debentures por R\$ 4.752.007,35, totalizando para o Fundo uma posição de R\$ 24.646.513,00 com 3351 debentures, todas com vencimento para 08/04/2019.

“ Rating da debêntures²²

SETAH OPERAÇÕES S.A.

RELATÓRIO DEFINITIVO DE RATING

R\$ 100.000.000,00

1ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES

RELATÓRIO DEFINITIVO DE RATING - RDR

LFRating

RATING DEFINITIVO de 09/05/2014 validade 09/05/2015

*A+ As obrigações classificadas nesta faixa apresentam boas garantias primárias, secundárias e terciárias, com liquidez menor que as da faixa anterior e valor compatível com o valor do principal corrigido, acrescido dos juros da obrigação. **O risco de inadimplência é baixo.***

O Grupo Seta teve início em 2005 com a criação da Seta Atacadista. Em 2008 inaugurou sua 1ª loja no conceito atacarejo, direcionada às classes C, D e E. Com estratégia de lojas simples, de baixo custo de implantação e de operacionalização, localizadas na periferia da Grande São Paulo, o Grupo apresentou forte crescimento, contando atualmente com 15 lojas (a última foi inaugurada em 6.mar.14), representadas por uma área de vendas de 41.550m² e um Centro de Distribuição com cerca de 7.800 m².

A operação foi estruturada pela MAM Assessoria, conta com a garantia de recebíveis de empresas controladas pela Setah Participações S.A. (SETAHPAR) e os recursos captados serão destinados ao plano de expansão de lojas em 2014.

²² <https://ptdocz.com/doc/61561/setah-opera%C3%A7%C3%B5es-sa>

V. ESTRUTURA DA OPERAÇÃO

1. *Título: 10 mil DBS escriturais, não conversíveis em ações, série única, da espécie quirografária, com garantia real e fidejussória.*
2. *Emitente: SETAH*
3. *Distribuição: Investidores Qualificados (Instrução CVM 476/09).*
4. *Montante da Emissão: R\$ 100 milhões.*
5. *Valor Nominal Unitário : R\$ 10 mil*
6. *Data da AGE : 25.mar.14*
7. *Data da Emissão : 8.abr.14*
8. *Prazo Total: 60 meses, sem carência para principal e juros*
9. *Amortização Programada: parcelas mensais iguais e consecutivas, sendo a 1ª paga um mês após a data de emissão.*
10. *Remuneração: 9,0% a.a.*
11. *Indexador: IPCA/IBGE*
12. *Agente Fiduciário: SLW CVC Ltda.*
13. *Banco Centralizador e Gestor da Conta Vinculada (CV) : Banco Bradesco S.A.(BRADESCO)*

Garantias e Amenizadores de Risco:

- *cessão fiduciária de direitos creditórios em valor proporcional ao valor captado, sendo que para o total de R\$ 100 milhões o valor mínimo será de R\$ 7,5 milhões oriundos das vendas geradas por controladas da SETAHPAR, pagas com os cartões de benefícios Ticket, Sodexo e Alelo e os cartões Elo, Diners, Hipercard, Sorocred, Credsystem e Amex, no valor mínimo de R\$ 3 milhões, e com os cartões de crédito e débito das bandeiras Visa e Mastercard no valor mínimo de R\$ 4,5 milhões, constituindo-se o Fluxo Mínimo Mensal (FMM). Esse FMM será depositado na CV de acordo com o descrito no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças, celebrado entre as partes. Caso seja distribuído montante inferior ao montante total da operação, o FMM será ajustado proporcionalmente ao montante efetivamente distribuído;*
- *fundo de liquidez (FLIQ) depositado na CV no ato da liquidação da operação, no montante de R\$ 5 milhões e que será aplicado em títulos de renda fixa ou cotas de Fundos de renda fixa que apresentem liquidez diária e baixo risco. Aplica-se ao FLIQ a mesma regra do FMM em caso de distribuição inferior ao montante total da operação;*
- *alienação fiduciária de 100% das ações (200 ações de cada) da SETAH e da SETAHPAR, através de Instrumento de Alienação Fiduciária assinada por LH Participações Eireli e MH Participações Eireli, controladoras das duas empresas;*
- *fiança dos dois controladores (Matheus Tonin Duarte e Luiz Eduardo de Oliveira Rennó) da SETAH e da SETAHPAR, bem como de suas controladas operacionais, exceto a HQZ Comércio de Alimentos Ltda. (HQZ);*
- *cessão fiduciária da CV, depositada na conta 2025 da agência 3393 do BRADESCO;*
- *a razão entre a Dívida Líquida sobre o EBITDA, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da SETAHPAR, não poderá ser igual ou superior a três durante a vigência das DBS, calculada trimestralmente com base nos 12 meses anteriores;*
- *os controladores se comprometem com a distribuição máxima de dividendos de acordo com o quadro a seguir, mas apenas se estiverem adimplentes com as DBS, ao custo de declaração de vencimento antecipado:*

Conforme consta do Relatório dos Auditores Independentes UHY BENDORAYTES & Cia, datado de 26/05/2021, sobre o exercício encerrado em 30/06/2018:

“15) Demandas judiciais

vii) *Setah Operações S.A. inadimpliu em fev/2017 e ensejou a declaração do vencimento antecipado das debêntures em 27/02/2017. Após o vencimento antecipado, o saldo existente em conta vinculada referente à cessão fiduciária foi utilizado para amortização da dívida e foram transferidos ao Piatã R\$ 2.360 no dia 22/03/2017.*

O relatório de pesquisa de bens da Localize apontou para a existência de tão somente 01 veículo em nome das empresas investigadas, com valor de R\$ 21.900,00.

...

*Até o momento, foram opostos Embargos à Execução pelas devedoras **Setah Participações, Setah Operações, BIAH e LIH**, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo. Os Embargos opostos pela Setah foram julgados extintos, enquanto os opostos pela BIAH e LIH foram julgados improcedentes, recentemente. No momento, estamos monitorando a eventual interposição de recurso pelas Embargantes. Os demais executados que foram citados ainda não apresentaram defesa.*

Em 13.10.2020, a SLW apresentou petição para juntar o comprovante do recolhimento das custas para citação por correio de alguns réus (dos quais foram encontrados endereços alternativos), conforme determinado pelo juízo, bem como para informar que o Agravo de Instrumento n. 2216800- 95.2017.8.26.0000 foi indeferido, de modo que se reconheceu que o bem imóvel arrestado liminarmente não se trata de bem de família. Assim, requereu-se o registro da penhora online na matrícula do imóvel”.

v) **DEBÊNTURES - ITSA INT. TECH - 17.158.218/0001**

O PIATÃ foi vitimado por uma aplicação iniciada em **abril/2016** com R\$ 10.223.404,57, equivalentes a 974 debêntures, com vencimento para 26/01/2023, havendo liquidações parciais em junho/2016, abril/2017, junho/2017, e em novembro/2017 quando restavam as últimas 240 debêntures, conforme quadro resumo a partir de registros da CVM:

Debentures ITSA INT. TECH - 17.158.218/0001-71-Venc.: 26/01/2023		
Data	Posição Final	
	Quant.	Vr.Mercado
abr/16	974	10.223.404,57
mai/16	974	10.363.841,72
jun/16	600	6.478.948,19
jul/16	600	6.548.707,97
ago/16	600	6.635.222,79
set/16	600	6.710.607,46
out/16	600	6.762.220,82
nov/16	600	6.825.553,13
dez/16	600	6.879.764,66
jan/17	600	6.956.280,71
fev/17	600	7.027.804,47
mar/17	600	7.101.829,30
abr/17	480	5.733.428,39
mai/17	480	5.778.902,01
jun/17	360	4.381.978,04
jul/17	360	4.391.872,88
ago/17	360	4.447.603,82
set/17	240	2.989.864,81
out/17	240	3.015.732,76

Esses títulos foram adquiridos pela administradora do Fundo(GRADUAL) sem a participação da gestora (INCENTIVO) o que ensejou diversas ações, visto tratar-se de uma operação simulada, conforme detalhado em excertos do constante no relatório abaixo:

**“OPERAÇÃO ENCILHAMENTO
RELATÓRIO PARCIAL E REPRESENTAÇÃO
POR MEDIDAS CAUTELARES DE INVESTIGAÇÃO”²³
22 de novembro de 2017**

a) A empresa **INCENTIVO INVESTIMENTOS LTDA** (denunciante) é gestora dos fundos de investimento **PIATÁ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO (“FUNDO PIATÁ”)** e **INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL II (“FUNDO MULTISSETORIAL II”)**;

b) Tais fundos são administrados pela pessoa jurídica **GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** (“**GRADUAL CCTVM S.A.**”);

c) A gestora **INCENTIVO** por meio de sua área de monitoramento, risco e compliance constatou em março/2016 que a administradora **GRADUAL**, sem a participação da mesma, adquiriu 974 debêntures no valor de R\$ 10.005.664,13 (dez milhões e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e treze centavos) da empresa **ITS@ INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEMS – TECNOLOGIA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS S.A.** – nome fantasia “**TURING**” (“**Debêntures ITSY11**”) no **FUNDO MULTISSETORIAL II**, sendo que tal operação deveria contar com a aprovação e/ou participação da gestora;

d) Questionada sobre o fato a **GRADUAL** informou que teria ocorrido mero erro operacional, comprometendo-se a estornar a operação com efeitos retroativos;

e) Posteriormente, a mesma gestora constatou que em abril/2016 as mesmas 974 Debêntures **ITSY11** deixaram de integrar a carteira do **FUNDO MULTISSETORIAL II** e passaram a integrar a carteira do **FUNDO PIATÁ**, também sem o conhecimento da mesma, à qual também incumbia a participação e/ou aprovação da operação. Interessante notar que os cotistas do **FUNDO PIATÁ** e principal prejudicados pela operação eram dezenas de RPPS de todo o país (vide fls. 70/78 do apenso I);

f) Mais uma vez, questionada sobre o fato a **GRADUAL** comprometeu-se a estornar todas as operações relativas às Debêntures **ITSY11**;

g) Tempos depois, a gestora **INCENTIVO** constatou que em 24/06/16 e em 28/06/16 a **GRADUAL** transferiu do **FUNDO PIATÁ** para outro fundo não gerido pela **INCENTIVO**, respectivamente, 280 e 94 Debêntures **ITSY11**, nos valores de R\$ 3.016.440,00 (três milhões, dezesseis mil, quatrocentos e quarenta reais) e R\$ 1.014.033,96 (um milhão, quatorze mil e trinta e três reais e noventa e seis centavos), restando no **FUNDO PIATÁ** 600 Debêntures **ITSY11** no valor de R\$ 6.627.848,66 (seis milhões, seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos) na data base de 29/08/16;

h) Existem vários indícios de que a empresa emissora das Debêntures **ITSY11**, ou seja, a empresa **ITS@ INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEMS – TECNOLOGIA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS S.A.**, está intimamente ligada à administradora **GRADUAL**, demonstrando que ambas são partes relacionadas, pois (vide fls. 207/229 do apenso I):

...

i) Tais condutas praticadas pela empresa **GRADUAL**:

- Violaram disposições infralegais como as previstas no art. 92, I e §2º da **INCVM555/14** Resolução 3750/09 do Banco Central do Brasil e as contidas nos artigos 1º e 2º da;

²³ <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-pf-fraude-fundo-pensao.pdf>

• *Violaram disposições dos regulamentos dos FUNDOS PIATÃ (artigos 2.5.1; 4.3.1 e 11.3, VI e XV do regulamento) e MULTISETORIAL II (artigos 6º, §5º, b; 7º; 20; 21, §2º; 28, b, 32 e 41 do regulamento);*

• *Consistem em infração grave nos termos do art. 141, IV e IX da INCVM 555/14, uma vez que não houve observância à política de investimento do fundo e às disposições dos regulamentos dos fundos.*

j) *As Debêntures ITSY11, com vencimento somente em 26/01/2023, ainda que tivessem sido emitidas de boa-fé e tivessem lastro, jamais poderiam ter sido adquiridas pelos fundos por 2 motivos: 1) porque vencem depois do prazo de resgate dos fundos e; 2) porque foram emitidas pela ITS@, como visto parte relacionada à administradora GRADUAL;*

k) *O valor total de emissão das citadas Debêntures ITSY11 atinge o montante total de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) (vide fl. 133 do apenso I e fl. 51 do apenso IX).*

Dentre outros documentos obtidos, constam, ainda uma petição inicial datada de 20/10/2016 (vide petição inicial), bem como decisões judiciais (vide fls. 359/389 do apenso I) atinentes a um processo judicial movido pela gestora INCENTIVO em face da administradora GRADUAL, da empresa ITS@, da empresa GF SYSTEMS, bem como de FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA e GABRIEL PAULO GOUVÊA DE FREITAS JÚNIOR visando o ressarcimento do valor de R\$ 6.620.410,01 (seis milhões, seiscentos e vinte e mil, quatrocentos e dez reais e um centavo), atinentes ao prejuízo causado ao FUNDO PIATÃ devido às 600 Debêntures ITSY11 que permaneceram em sua carteira de investimentos.

Na referida exordial restou consignado de relevante, além do acima registrado, que:

a) *A subscrição das Debêntures ITSY11 foi realizada diretamente pela administradora GRADUAL à revelia da gestora INCENTIVO mediante: 1) utilização indevida da plataforma CETIP voice; 2) falsificação de rating de risco diante de reprovação anterior do ativo por parte da gestora.*

b) *Analizando-se as demonstrações financeiras da GRADUAL relativas ao exercício encerrado em 31/12/2015, constata-se que a GRADUAL buscou cobrir um prejuízo operacional de R\$ 11 milhões. Conforme consignado na fl. 07 da exordial “tal valor, certamente não por acaso, é muito próximo ao de R\$ 10 milhões das Debêntures ITSY11”;*

c) *O negócio jurídico de aquisição das debêntures ITSY11 é nulo por ilicitude do objeto nos termos do art. 166, II CC. Embora tais debêntures aparentem uma licitude formal, são, em sua essência, ilícitas, eis que emitidas com o único propósito de desviar recursos de fundos de investimento administrados pela GRADUAL;*

...

Por outro lado, em documento datado de 29/03/17, endereçado ao Banco Central do Brasil (vide item 32 constantenas fls. 14/15), restou consignado, no que interessa a presente investigação, que:

...

Narra ainda o referido documento encaminhado ao Banco Central, em relação a aquisição fraudulenta das debêntures ITSY11 pela GRADUAL, que houve reconhecimento judicial em 1ª e 2ª instância: 1) de que as debêntures são “títulos podres” e a sociedade emissora uma “sociedade de fachada”; 2) de procedência de arresto de bens da GRADUAL, da holding GF SYSTEMS, bem como da empresa de fachada ITS@; 3) penhora de 20% do faturamento da GRADUAL; 4) de nomeação da administradora judicial para a GRADUAL...

7.17. Por fim, e conforme consta do Relatório dos Auditores Independentes Next Auditores Independentes, datado de 27 de setembro de 2021, sobre o exercício encerrado em 30/06/2021, no exercício findo em 30 de junho de 2021, o Fundo possui saldo total de títulos e valores mobiliário no

montante de R\$ 207.673 e provisão para devedores duvidosos no montante de R\$ 98.625, conforme discriminado:

	2021	2020
Debêntures	1.752	1.752
Setah Operações	18.664	18.664
(-) Provisão para perdas - Setah Operações	(16.912)	(16.912)
Cédula de crédito bancário	103.912	105.124
Refrex	3	1.134
Ilhota	(243)	(243)
Itajobi	(633)	(633)
FIC FI	(3)	(3)
Camaquã	33.684	33.684
(-) Provisão para perdas - Camaquã	(11.059)	(11.059)
Sucos	39.488	39.718
(-) Provisão para perdas - Sucos	(20.675)	(20.675)
Muriel	27.879	26.726
(-) Provisão para perdas - Muriel	(26.916)	(25.762)
BANCO BRJ (JNT)	12.736	12.736
(-) Provisão para perdas - BANCO BRJ (JNT)	(5.842)	(5.842)
CDCA	(1.642)	(1.722)
GRUPAL	14.700	13.623
(-) Provisão para perdas - GRUPAL	(15.405)	(14.408)

8. CONCLUSÃO

8.1. O PIATÃ, fundo em que os únicos cotistas são RPPS, quando as aplicações começaram a ser feitas, **19/11/2008**, permitia resgates em até três anos (1.080 dias da solicitação). Em 2011 quando os resgates solicitados deveriam começar a serem pagos, o Fundo viu-se em uma situação onde esses pedidos se mostraram incompatíveis com a liquidez dos ativos em carteira, sendo então fechado para resgates e, por decisão em AGC de 22/11/2012, o fechamento do fundo se estenderá até dezembro/2022, ou seja, para os RPPS que aplicaram entre 2008 e 2009 **este Fundo tornou-se um fundo com prazo para resgate de quatorze anos**, sendo que os créditos que foram possíveis de serem recuperados foram sendo incorporados ao seu patrimônio.

8.2. Os RPPS ao se decidirem por aplicações neste Fundo tinham conhecimento da advertência regulamentar de que *“O FUNDO pode aplicar mais de 50% em ativos de crédito privado. Portanto, está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo”*. Assim, muitos dos ativos deste Fundo, conforme demonstrado ao longo da presente análise, passaram por situações descritas nesta advertência como p.ex., recuperação judicial e falência.

8.3 Registre-se que embora constasse nos regulamentos deste Fundo que os ativos integrantes da carteira serão considerados pelo Gestor como “Baixo Risco de Crédito”, dentre toda documentação verificada, relativa ao ativos escolhidos para compor a carteira do Fundo até a data de seu primeiro fechamento para resgates por falta de liquidez, ocorrido em 15/06/2011, não foi encontrada qualquer referência ou evidência de que os Gestores da carteira do Fundo tenham de alguma forma observado esta condição. Nessa situação, pela ausência de informações básicas sobre a qualidade dos ativos, caberia também aos Gestores dos RPPS terem buscado tais informações antes de aportarem seus recursos.

8.4. Em qualquer investimento, independentemente de ser na gestão de recursos próprios ou de terceiros, o natural e o óbvio é que haja uma ação prévia e efetiva de análise com atenção e cuidado, as quais minimizam os riscos inerentes ao mercado financeiro para qualquer tipo de investidor. Muito mais indispensável e imperiosa é a análise por parte dos responsáveis por recursos previdenciários, cuja ação ou omissão deve ser verificada diante de seu dever fiduciário e da prudência necessária.

8.5. A aplicação por parte dos RPPS nesse Fundo, ao que parece, foi feita com a assunção de um risco demasiado, ou seja, com risco assumido superior ao risco normal de mercado, visto a possibilidade que os responsáveis tinham de obter informações à época dos investimentos que poderiam evidenciar a possível desvalorização do valor investido o que poderia ter indicado a incompatibilidade destas aplicações com os princípios que regem as aplicações dos RPPS, notadamente quanto à segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

8.6. Vale lembrar que durante a ocorrência das auditorias específicas em relação aos RPPS que aplicaram no Fundo PIATÃ, a documentação destes poderá identificar se existem justificativas e registro das análises considerando os riscos envolvidos decorrentes dos fatos mencionados, bem como o processo de investimentos e a conduta dos responsáveis por sua realização.

Análise concluída em 09/05/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



Informo que junto com a documentação foram apresentados arquivos em formato RAR contendo demasiados arquivos, e com a finalidade de facilitar a visualização, foram disponibilizados em pasta da intranet deste Tribunal de acesso exclusivamente interno:

[\\pro-f-args-rep\le-processo\ARQUIVOS audios videos fotos\2021\OficiosRPPS\sp\Assis - SPANEXOS IF\SEI 10133.100684 2022 19.zip](#)

GDE, São Paulo, 17 de julho de 2023.

MARISA GARCEZ NICOLETTI
ASSISTENTE TÉCNICO DE GABINETE I

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

(11) 3292-3220 - gp@tce.sp.gov.br

DESPACHO

EXPEDIENTE : **TC-014577.989.23-9**

REQUERENTE : ■ MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL (CNPJ 00.394.528/0001-92)

MENCIONADO : ■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ASSIS - ASSISPREV (CNPJ 05.291.631/0001-20)

ASSUNTO : Ofício SEI nº 20182/2023 (Ref.: Processo nº 10133.100684/2022-19), datado de 13 de março de 2023, subscrito pelo Dr. Allex Albert Rodrigues, Diretor do Departamento dos RPPS, noticiando que, durante o acompanhamento das aplicações de recursos do RPPS do Município de Assis, foram verificadas situações que podem indicar que os responsáveis não tiveram o cuidado normativamente exigido para esses investimentos, o que pode ensejar a atuação de outros órgãos fiscalizatórios, para, se for o caso, apurarem as circunstâncias que culminaram com os fatos detalhados nos documentos anexos.

Cópia, sob nº TC-014927.989.23-6, enviada ao Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, responsável pela matéria objeto do TC-002357.989.22-7.

Encaminhe-se o presente protocolado a consideração do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator da matéria objeto do processo TC-004298.989.22-9, que trata do exame da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Assis, relativas ao exercício de 2022, para conhecimento e adoção das providências que Sua Excelência entender pertinentes.

Dê-se ciência, por ofício, ao nobre Subsecretário dos RPPS.

Ao Cartório.

G.P., 20 de julho de 2023.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE**

mcb

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-PPSU-3CI5-6H92-66WI

São Paulo, 21 de julho de 2023.

OFÍCIO GP Nº 2544/2023

TC-014577.989.23-9

Referência:

OFÍCIO SEI Nº 20182/2023/MTP

Processo nº 10133.100684/2022-19

Senhor Diretor,

Cumprimento-o cordialmente. Em atenção ao Processo acima referenciado encaminho o presente para ciência de Vossa Excelência quanto ao despacho de 20-07-2023 proferido por essa E. Presidência nos autos do expediente TC-014577.989.23-9.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ALEX ALBERT RODRIGUES
DIRETOR
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASÍLIA – DF
RG

Rodrigo Gomes da Costa

De: Rodrigo Gomes da Costa
Enviado em: quarta-feira, 26 de julho de 2023 10:21
Para: departamento.rpps@mtp.gov.br
Assunto: OFÍCIO SEI Nº 20182/2023/MTP - Processo nº 10133.100684/2022-19 |
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - OF GP 2544-2023 -
TC-014577.989.23-9
Anexos: OF GP 2544-2023 - TC-014577.989.23-9 - RG.pdf; Despacho GP -
TC-014577.989.23.pdf

**Excelentíssimo Senhor
Alex Albert Rodrigues
Diretor
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social
Brasília - DF**

De ordem do **Conselheiro Presidente SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**, cumpre-me encaminhar-lhe, para ciência, o ofício GP Nº 2544/2023, referente ao processo **TC-014577.989.23-9**.

Favor confirmar o recebimento do e-mail.

Atenciosamente,



Rodrigo Gomes
Cartório da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Fone: 11 3292-3527

Rodrigo Gomes da Costa

De: postmaster@mte.gov.br
Para: departamento.rpps@mtp.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 26 de julho de 2023 10:22
Assunto: Entregue: OFÍCIO SEI Nº 20182/2023/MTP - Processo nº 10133.100684/2022-19 | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - OF GP 2544-2023 - TC-014577.989.23-9

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

departamento.rpps@mtp.gov.br (departamento.rpps@mtp.gov.br)

Assunto: OFÍCIO SEI Nº 20182/2023/MTP - Processo nº 10133.100684/2022-19 | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - OF GP 2544-2023 - TC-014577.989.23-9



GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	00014577.989.23-9
REQUERENTE/SOLICITANTE:	▪ MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL (CNPJ 00.394.528/0001-92)
MENCIONADO(A):	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ASSIS - ASSISPREV (CNPJ 05.291.631/0001-20)
ASSUNTO:	OFÍCIO SEI Nº 20182/2023/MTP, 13 de março de 2023. Referência: Processo nº 10133.100684/2022-19. Assunto: Encaminha Representação Administrativa - Aplicação de recursos do RPPS do Município de ASSIS-SP para as providências cabíveis. Subscrito pelo Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público Dr. ALLEX ALBERT RODRIGUES
EXERCÍCIO:	2023

Este expediente veio ao meu Gabinete por despacho da E. Presidência e por ser Relator do TC-004298.989.22-9 que cuida das contas de 2022 da Prefeitura do Município de Assis.

Assim, como Relator do feito, determino ao Cartório:

- a) o referenciamento deste naqueles autos e
- b) a remessa à UR-4 - Marília para subsidiar o exame das referidas contas, devendo abordar a matéria em item específico do Relatório da Fiscalização.

Adotadas estas providências, archive-se.

G.C., 26 de julho de 2023.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

ENDEREÇO: Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I - 3º Andar, Centro, CEP 01017-906 - São Paulo/SP
FONE: (11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - INTERNET: gcrmc@tce.sp.gov.br • www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e->

processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-Q4RR-AC01-78F4-3YBM



UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA
(14) 3592-1630 - ur04@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	00014577.989.23-9
REQUERENTE/SOLICITANTE:	▪ MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL (CNPJ 00.394.528/0001-92)
MENCIONADO(A):	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ASSIS - ASSISPREV (CNPJ 05.291.631/0001-20)
ASSUNTO:	OFÍCIO SEI Nº 20182/2023/MTP, 13 de março de 2023. Referência: Processo nº 10133.100684/2022-19. Assunto: Encaminha Representação Administrativa - Aplicação de recursos do RPPS do Município de ASSIS-SP para as providências cabíveis. Subscrito pelo Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público Dr. ALLEX ALBERT RODRIGUES
EXERCÍCIO:	2023
PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):	00004298.989.22-9

Senhor Conselheiro

Anotado.

À consideração de Vossa Excelência.

GDUR-4 - Marília, 28 de Julho de 2023.

Agnon Ribeiro de Lima
Diretor Técnico de Divisão

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: AGNON RIBEIRO DE LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-Q9WN-DG32-6VG5-30H5